

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-169 de 13
Adelino Cicono - Ass. Parlamentar

01 - PL
01-00169/2013

PROJETO DE LEI n.º

“Dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública e de Salva Vidas em áreas aquáticas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências”.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoria da presença de Bombeiros Civis nas edificações, por órgãos públicos e entidades privadas com ou sem fins lucrativos, clubes sociais, empresas, indústrias, comércio e afins, organizadoras de eventos e outras situações onde haja grande concentração ou circulação de pessoas, ou se exerçam atividades de risco a vida e ao meio ambiente no âmbito do Município.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

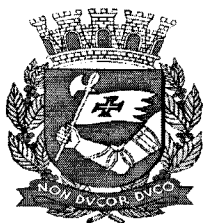
- I – edificação: a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;
- II – área de risco: o ambiente interno e/ou externo à edificação que contenha armazenamento de produtos perigosos, incluindo instalações elétricas e de gases;
- III – evento de grande concentração pública ou privada: show, feira, exposição, evento cultural ou esportivo com participação a partir de (500) quinhentas pessoas;

02/ABR 2013
SPG.42

CHP - SP.22 - 27/03/2013 - 18:35 - 003731 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 15 e folha de informação
sob nº 16 . 3 14 13
Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	do proc.
Nº	01-169	de 13
Adilson Cicono - Ass. Parlamentar		
SE 100-403		

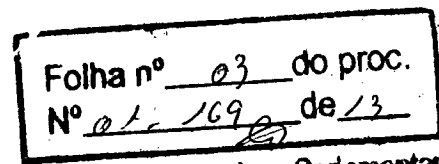
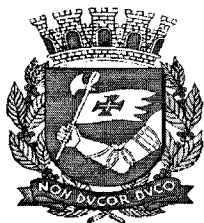
IV - Planta, qualquer área construída ou não, aberta ou fechada, pública ou privada, referida nos itens I, II e III, incluindo parques e áreas de conservação ambiental.

§ 2º Toda planta a qual se aplica o escopo desta lei, obrigatoriamente deve possuir, e ser de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis, um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências – P3RE, compatível aos riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais, naturais ou não, incluindo rotas de fuga, meios de combate a incêndio, primeiros socorros, a integridade do SPDA Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (pará-raios) e demais itens necessários a segurança do local.

§ 3º Antes do início das atividades em qualquer área, deve ser informado a todo o público presente sobre rotas de fuga, meios de alarme e pontos de atendimento em casos previstos no Plano de Prevenção Preparo e Resposta a Emergências – P3RE.

§ 4º O P3RE deve atender no mínimo os requisitos da Norma Brasileira CNBC 08/13 P3RE Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências, e ser elaborado e assinado por profissional Responsável Técnico, com formação e qualificações compatíveis a responsabilidade, com registro regular junto ao respectivo Conselho de classe.

Art. 2º Para estabelecer o dimensionamento e a quantidade de Bombeiros Civis deve-se observar a Norma Brasileira CNBC 03/12 Dimensionamento de Bombeiros para Edificações, áreas e eventos, do Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva Vidas – CNBC, excluindo as edificações de uso exclusivamente residencial.



Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

R\$ 100.408

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º Além do disposto no Artigo 2º, a quantidade e disposição das equipes de Bombeiros Civis numa planta deve ser tal que o tempo de chegada da equipe a qualquer parte da planta seja menor que 4(quatro) minutos.

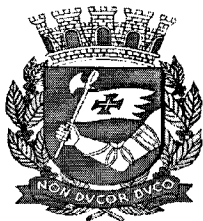
§ 2º Quando numa planta houver público composto por homens e mulheres, as equipes de Bombeiros devem possuir em seus quadros profissionais Bombeiros e Bombeiras.

§ 3º As equipes de Bombeiros devem possuir treinamento na planta e conhecer os riscos e meios do local para prevenção e resposta a emergência, quais são e como acionar os serviços públicos externos.

§ 4º O Responsável Técnico pelo serviço deve promover vistoria prévia as atividades, verificando condições de prevenção e resposta a emergências, incluindo verificar rotas de fuga, alarmes, equipamentos de combate a incêndio e primeiros socorros, mantendo relatório atualizado para controle e fiscalização, comunicando de imediato aos responsáveis pela planta ou evento qualquer situação que comprometa a segurança.

§ 5º Quando houver plantas próximas que possuam serviços de Bombeiros Civis, deve ser incentivado que promovam um Plano de Atendimento Mutuo - PAM para campanhas de prevenção e resposta a emergências locais.

Art. 3º Nos parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos e praias naturais ou artificiais, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante o período de funcionamento, quantidade e disposição de Salva Vidas tal, que durante o expediente não haja área liberada ao uso desassistida, e que em caso de afogamento ou necessidade de socorrer banhista o início do salvamento seja imediato.



Folha nº <u>04</u> do proc.
Nº <u>01-169</u> de <u>13</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º Os Salva-Vidas devem possuir formação condizente com o tipo de ambiente onde prestarem serviço, conforme classificação do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC, sendo Nível 1 para Piscinas, Nível 2 para Piscinas, Rios e Lagos, e Nível 3 para Piscinas, Rios, Lagos e Praias, e possuírem registro em situação regular junto ao Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva Vidas.

§ 2º Estão isentas as piscinas residenciais.

§ 3º Estão isentas as piscinas de condomínios residenciais que possuam nível de água com profundidade igual ou inferior a 150cm (cento e cinquenta centímetros), ficando a cargo da administradora garantir condições de segurança para seu uso, incluindo cercado que evite queda acidental de crianças.

Art. 4º Os profissionais e as empresas de formação e treinamento de Bombeiros Civis e Salva-Vidas, e as que explorem a profissão, mesmo que eventualmente, devem atender a Resolução CNBC 02/12 - Código de Ética do Bombeiro Civil e Salva Vidas, e Normas Brasileiras do CNBC.

§ 1º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva Vidas, obrigatoriamente devem possuir em seu contrato social objeto específico como prestação destes serviços, e inscrição em situação regular junto aos registros do CNBC Conselho Nacional de Bombeiros Civis para consulta pública.

§ 2º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva Vidas, obrigatoriamente devem possuir profissional, com registro no respectivo Conselho de classe, como Responsável Técnico por Serviços RTS, respondendo pelos profissionais e serviços prestados, e pela elaboração, aplicação e manutenção do Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>05</u> do proc.
Nº <u>01</u> / <u>169</u> de <u>13</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

PF 100 408

Emergências – P3RE.

§ 3º As empresas que ofereçam serviços de Bombeiros Civis ou Salva Vidas ou cursos profissionalizantes destes, obrigatoriamente devem possuir profissional inscrito em situação regular como Responsável Técnico de Ensino RTE junto aos registros do CNBC Conselho Nacional de Bombeiros Civis.

Art. 5º O Estado reconhece o Conselho Nacional de Bombeiros Civis CNBC, como entidade de utilidade pública Estadual.

Parágrafo único. O Estado adota, além dos dispositivos legais, o Código de Ética do Bombeiro Civil e Salva Vidas e as Normas Nacionais do CNBC como referência para consulta e fiscalização sobre a formação e o exercício da profissão.

Art. 6º – É garantido ao Bombeiro Civil, o exercício das atividades pertinentes a sua profissão, sendo proibido o emprego de outro profissional em substituição ao Bombeiro Civil ou em exercício das suas atribuições, caracterizando exercício ilegal da profissão,

§ 1º Este artigo não se aplica a pessoas treinadas que exerçam exclusivamente de forma voluntária como integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA ou do Grupo Voluntário de Resposta a Incêndio GVRI (antiga brigada de incêndio voluntária) atividades básicas de combate a princípios de incêndio de forma emergencial.

§ 2º Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar a si e exigir das prestadoras adequação as disposições desta Lei.



Folha nº	06	do proc.
Nº	01-169	de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º Os heliportos e heliportos, além de atenderem as exigências específicas, devem contar com no mínimo de 2 (dois) Bombeiros Civis, ou mais conforme a demanda, com a devida qualificação em heliporto, heliporto ou aeroporto, em prontidão no local e momento de pouso e decolagem.

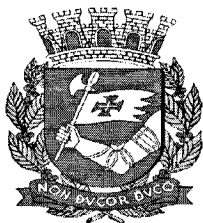
Parágrafo único. Os heliportos e aeroportos, além das Leis, Decretos e normas pertinentes, devem manter equipes de Bombeiros Civis com efetivo e equipamentos de acordo com os riscos e demandas específicas.

Art. 8º: O Município, poderá instituir Corpos de Bombeiros Civis Municipal próprio ou celebrar convênio com o Estado ou com entidades civis para prestação destes serviços em todo seu território, incluindo composição de equipes técnicas para vistoria e fiscalização sob coordenação do CONTRU Departamento de Controle de Uso de Imóveis e áreas do Município, e para prevenção e atendimento a emergências e/ou grupos de resposta a catástrofes incluindo e emergências ambientais e incêndio florestal que além das atribuições descritas em lei, executarão ações de Defesa Civil.

Parágrafo único. O serviço de Bombeiros próprio ou conveniado ao Município, passa a exigir o cumprimento desta lei como parte dos requisitos para concessão ou renovação de auto de vistoria no âmbito do município.

Art. 9º. A fiscalização das disposições desta Lei e a aplicação das sanções nela previstas ficarão sob a responsabilidade do Município de São Paulo através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis CONTRU.

Art. 10. A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas:



Folha nº	07	do proc.
Nº	01	169 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100 408

Câmara Municipal de São Paulo

I – Notificação para regularização com prazo arbitrado entre 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que requerido e aprovado requerimento;

II – Multa, com valor instituído pela entidade fiscalizadora conforme avaliação dos danos causados ou riscos potências a vida e ao meio ambiente, este valor será corrigido anualmente pelo índice adotado pelo município como padrão para atualização monetária;

III – proibição temporária de funcionamento;

IV – interdição de edificações ou áreas ou embargo de obras.

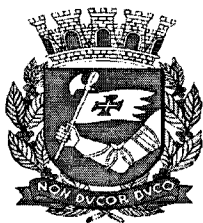
§ 1º O pagamento de multa não exonera o infrator a sanar as irregularidades.

§ 2º As multas poderão ser impostas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

Art. 11. O Município em até 60 (sessenta) dias, criará o Conselho Permanente de Avaliação dos Serviços de Bombeiros – COFAS, que constantemente irá avaliar e fiscalizar o serviço de Bombeiros prestado ao Município, de forma quantitativa e qualitativa, incluindo se a prestadora (Estadual, Municipal ou privada) fornece pessoal em proporção que atenda as necessidades no município, incluindo equipamentos, materiais, treinamentos e boas condições de trabalho e segurança dos Bombeiros, com base na legislação local e em Leis e Normas Brasileiras.

§ 1º O COPAS será mantido e presidido por autoridade civil municipal, respondendo diretamente ao Prefeito e ao presidente da Câmara, promovendo



Folha nº	08	do proc.
Nº	01	169 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

reuniões com apresentação de relatório em audiência pública mensal onde serão apresentadas providências as demandas do serviço.

§ 2º O COPAS manterá ouvidoria para receber e apurar reclamações e denúncias sobre serviços e avaliar solicitações da população atendida.

§ 3º O COPAS produzirá relatório anual de avaliação do serviço de Bombeiros prestado ao município, estes relatórios serão a base para planejamento anual no setor e usados como um dos critérios para renovação ou mudança do convênio.

Art. 12 As produtoras de shows e eventos, casas noturnas e entidades similares terão prazo de 30 (trinta) dias para adequação, as demais áreas, empresas e entidades abrangidas por esta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua adequação.

Art. 13 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões.

Vereador Alfreidinho.



Folha nº <u>09</u> do proc.
Nº <u>01-169</u> de <u>13</u>

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100.408

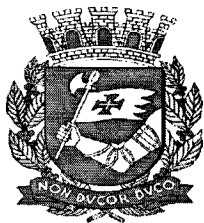
Câmara Municipal de São Paulo

Justificativa.

Em respeito, valorização, proteção e defesa das vidas, do meio ambiente e de todo e qualquer patrimônio, para garantir condições e pessoal para prevenção e resposta a emergências nas edificações, shows e eventos e áreas de concentração de pessoas. O Município reafirma sua responsabilidade e compromisso com a segurança dos munícipes e com desenvolvimento através destas ações:

- 1) Exigindo a presença de Bombeiros Civis em uma série de áreas, eventos e edificações, e de Salva Vidas em ambientes aquáticos.
- 2) Criando o Departamento de Controle de Uso de Imóveis e Áreas CONTRU como departamento emissão de autorizações, vistorias, fiscalização e aplicação de sanções, constituído de equipe técnica.
- 3) Instituído a Comissão Permanente para Avaliação e Fiscalização dos Serviços de Bombeiros COPAS, mantendo ouvidoria para denúncias e solicitações sobre estes serviços e relatando de forma qualitativa o serviço prestado ao município.
- 4) Cria condições para que o Município possa constituir seu próprio serviço de Bombeiros Civis, semelhante as Guardas Civis ou celebre convênio com entidade civil para prestação deste serviço, incluindo nos serviços técnicos, agilizando as vistorias e serviços necessários ao desenvolvimento.

Com tais medidas, criamos condições para evitar que tragédias como o da boate em Santa Maria-RS aconteçam em nosso Município. A tragédia de Santa Maria revelou a fragilidade de um convênio sem o controle e fiscalização do Município e da população atendida, sobre a qualidade e condições de prestação destes



Folha nº	10	do proc.
Nº	01	169 de 13

Adelina Ciconia - Ass. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

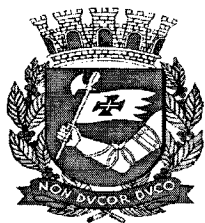
serviços, situação prevenida pela criação da Conselho Permanente de Avaliação dos Serviços de Bombeiros COPAS (a exemplo de outros Conselhos Municipais populares).

Outras tragédias que marcaram a história de nosso País, como os incêndios dos Edifícios Joelma e Andraus, que motivaram em São Paulo-SP a criação do Departamento de Controle de Uso de Imóveis CONTRU, órgão de referência nacional no tema, cujo conceito foi agregado a esta Lei, de forma que o Município reafirma sua responsabilidade de fiscalizar e vistoriar edificações e áreas em seu território, independente de possuir serviço de Bombeiros Civis próprio, ou conveniado com órgão Estadual ou entidade civil.

Hoje oferecemos a sociedade esta Lei que será um novo marco em prevenção e resposta a emergência em nossa história e referência para todo País.

O presente projeto de lei busca atender reivindicação da Classe dos Bombeiros Civis em sua preocupação com a segurança da sociedade quanto à prevenção e resposta a emergências, que através do Conselho Nacional de Bombeiros Civis, entidade nacional de representação da categoria que tem sua sede em nosso município, nos procurou visando tornar obrigatória a presença desse profissional em uma série de edificações e locais de eventos.

Cumprе esclarecer primeiramente, que Bombeiro Civil é uma profissão que existe no Brasil desde 1890, e já é regulamentada pela Lei Federal nº 11.901/2009, sendo muito bem descrita na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, CBO 5171, com Conselho de Classe em trâmite para autarquia que mesmo como entidade civil presta importante serviço de utilidade a profissão e a sociedade, mantendo registro de profissionais com consulta pública



Folha nº <u>11</u> do proc.
Nº <u>01.109</u> de <u>13</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.408

Câmara Municipal de São Paulo

e gratuita tal qual suas Normas Brasileiras e o Código de Ética da profissão que foi publicado em DOU em 18/01/12.

O que se pretende através da presente lei é garantir pela presença de Bombeiros Civis, a garantia de exigências mínimas de segurança para edificações, estabelecimentos e eventos de grande concentração pública no Município, definindo a necessidade da presença dessa classe de profissionais. Também são assegurados parâmetros e os meios para fiscalização e controle da formação e exercício profissional.

A profissão é regulamentada por Lei Federal, possui Normas Brasileiras específicas, está organizada em todo País com Sindicatos próprios e um Conselho de Classe como representação Nacional com Superintendências Regionais de norte a sul do Brasil.

A edição da lei federal 11.901/09 tornou-se um marco para a categoria, na medida em que pôs fim ao desentendimento sobre a profissão de Bombeiro Civil, por vezes exercida irregularmente por vigilantes, brigadista e pessoas de outras profissões com treinamento muito básico, não podendo substituir o Bombeiro Civil que é um profissional especializado para o exercício das atividades e atribuições que lhe são específicas. Justificando-se no texto a proibição de uso de outras profissões em lugar do Bombeiro Civil.

Existem Normas Brasileiras do CNBC Conselho Nacional de Bombeiros Civis, explicitando sobre dimensionamento de profissionais, ética e outros temas extremamente importantes para categoria e para segurança da sociedade quanto a ação destes profissionais, porém, da mesma forma que as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, as Normas do CNBC também precisam de Leis que as tornem obrigatória, assim se justifica que esteja explícito



Folha nº	12	do proc.
Nº	01.169	de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

no texto da lei a obrigatoriedade do Código de Ética e das Normas Brasileiras do CNBC quanto ao exercício da profissão.

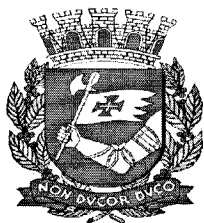
Importante ressaltar que a elaboração das Normas do CNBC, que é o Organismo Nacional de Normatização do Setor de Bombeiros Civis, segue os mesmos critérios absolutamente técnicos, definidos pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo inclusive coordenador de norma sobre o tema na ABNT. Por conter apenas padrões mínimos, confere às organizações liberdade no sentido de agregar outros padrões, de acordo com as suas necessidades e/ou riscos envolvidos.

A importância de tornar obrigatório no texto o cumprimento das Normas Nacionais do CNBC, é a garantia de que em nosso município as entidades de formação profissional e prestadora de serviço de Bombeiros Civis sigam o mesmo padrão de excelência exigido pelo Conselho em todo Brasil, protegendo a sociedade e dificultando a ação de falsos profissionais ou entidades de má-fé oferecendo parâmetros do CNBC como critérios para que contratantes, consumidores e autoridades possam consultar e fiscalizar estes serviços.

A partir do presente projeto de lei, além de conferir maior segurança à população do nosso estado, criaremos mercado de trabalho que beneficiará, segundo dados da categoria, milhares de profissionais, de forma direta e indireta.

Destaca-se que em âmbito estadual e federal, e em muitos municípios de norte a sul do Brasil, atendendo a pedido da categoria, tramitam projetos de lei de igual teor, demonstrando a importância e alcance da matéria.

O Bombeiro Civil é um profissional especializado em prevenção e primeira resposta a emergências, sendo o principal aliado dos Serviços Especializados de Saúde e Segurança no Trabalho SESMT em empresas e da Defesa Civil nos



Folha nº	13	do proc.
Nº	01	de 13

Adelina Cicone - Acs. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Municípios, por isso se justifica estar explícito na lei que as atividades deste profissional a ele são pertinentes.

Esta Lei proposta ao Município tende ainda a Lei Federal 12608 de 10/04/2012 que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e da outras providências.

Esta Lei proposta está condizente com a Lei Federal 11901 de 12/01/2009, que regulamenta a profissão de Bombeiro Civil, e também com a Descrição Sumaria e Atividades descritas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através da Classificação Brasileira de Ocupações, na família 5171-Bombeiros e Salva Vidas, as Normas Brasileiras em vigor e conta com apoio da categoria e do Conselho.

Ao oferecer aos Municípios a oportunidade de constituir o próprio Corpo de Bombeiros Cíveis Municipal, ou celebrar convênio com entidade civil para prestação de serviços de Bombeiros, cria condições de suprir parte da imensa demanda por estes serviços, tanto da parte técnica quanto de atendimento, como também institui uma forma de avaliação e fiscalização dos serviços prestados.

A grande vantagem ao município em instituir serviços de Bombeiros Cíveis, centralizados ou junto as subprefeituras, de forma independente ou complementar ao serviço estadual. O serviço de Bombeiros Cíveis do município poderá ter comissões técnicas para gerir a demanda de vistorias, reduzindo o tempo de espera por vistorias e melhorando as condições de fiscalização, com maior transparência e agilidade nos serviços, tanto de fiscalização quanto de resposta a emergências.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	14	do proc.
Nº	01-169	de 13

Adeline Cicone - Ass. Parlamentar

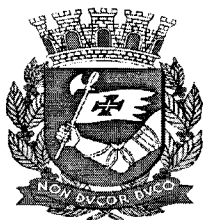
Vale ressaltar, que com as vistorias e fiscalização feitas pelos serviços de Bombeiros Civis nas subprefeituras sob coordenação do CONTRU, milhões de reais em arrecadação de taxas de vistoria e multas por irregularidades deixam de ser levadas pelo Estado e passam a compor o orçamento municipal, sob responsabilidade e atendendo as prioridades do município, com autonomia, transparência e eficácia na gestão de recursos compatíveis as necessidades e grandeza do nosso município. Não podemos deixar de considerar que no sistema de Bombeiros Civis do município todos os recursos conseguidos aos Bombeiros, como doação de viaturas e outros, são do município que passa a ter um

A obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis em eventos atende tanto aos requisitos de segurança quanto as jurisprudências existentes sobre a irregularidade em uso de serviços públicos como Bombeiros Militares ou SAMU em eventos privados, já que estes serviços e recursos públicos não podem ser usados em favor de eventos privados pois deixam o restante do município sem o serviço.

As produtoras de evento já tem em suas contas a contratação de inúmeros seguranças privados e outros profissionais em sua logística, sendo justo que contratem também serviços de prevenção e resposta a emergências como Bombeiros Civis e Serviços de Ambulância com atendimento Médico, sem usar os recursos públicos para seu empreendimento comercial.

Há municípios onde as produtoras também respondem pela limpeza das ruas adjacentes após o evento que promovam, de forma que Municípios e Estado não assumem custos e responsabilidades que são destas produtoras que lucram com eventos.

Ainda quanto ao COPAS Conselho Permanente de Avaliação dos Serviços de Bombeiros, esta será de extrema importância em favor do serviço de Bombeiros



Folha nº <u>15</u> do proc.
Nº <u>01.169</u> de <u>13</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.408

Câmara Municipal de São Paulo

próprio ou conveniado ao Município, pois através dos relatórios e avaliação terão base sólida para solicitar ajustes no repasse de recursos e preitar melhores condições para bem atender ao município, com ainda ter o amparo do COPAS para emplacar campanhas em prol do serviço e da sociedade.

Concluimos ressaltando que esta proposição foi redigida após amplo debate com diversos segmentos da sociedade, não só em nossa cidade, mas também em diversas cidades e Estados do Brasil, de forma tal que pode ser aplicado de imediato a sua publicação sem necessidade de regulamentação posterior.

Por estas razões, solicitamos aos nobres pares o acolhimento do presente Projeto de Lei e o necessário apoio a sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº01 - 169..... de 20.....13.....,2 / 4 / 13..... (a)01.....

LIDO HOJE

[illegible]

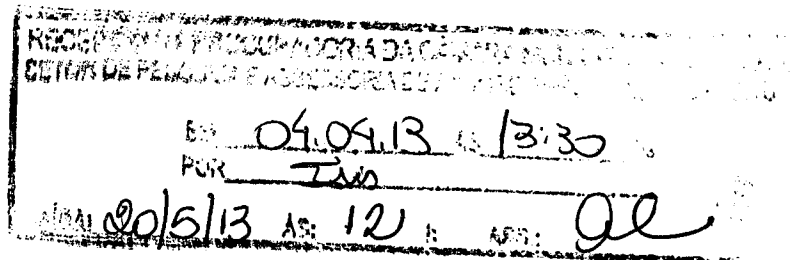
CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/4/13

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 17 do Processo
nº 01-0169 de 2013
M.ª José
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0169/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, www.al.sp.gov.br e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e sobre o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 35.309, de 02 de abril de 1954, que institui o “Dia do Bombeiro Brasileiro” e a “Semana de Preservação Contra Incêndio”;
- Lei Estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Município sobre serviços de Bombeiros;
- Lei Estadual nº 14.511, de 22 de julho de 2011, que altera a Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com o Município, sobre Serviços de Bombeiros;
- Decreto estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas;
- Decreto estadual nº 58.568, de 19 de novembro de 2012, que autoriza a Secretaria da Segurança Pública a representar o Estado na celebração de convênios com municípios paulistas, estabelecendo as condições para a prestação de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar;
- Instrução Técnica nº 17/2011, que dispõe sobre a Brigada de Incêndio e estabelece as condições mínimas para a composição, formação, implantação, treinamento e reciclagem da brigada de incêndio para a atuação em edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.003, de 14 de junho de 1991, que cria cargos e institui a carreira de Salva-Vidas, no Quadro Geral do Pessoal de Prefeitura, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº <u>18</u> do Processo
nº <u>01-0169</u> de <u>2013</u>
<i>Me José</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por Leis posteriores, e da outras providências;

- Lei Municipal nº 11.305, de 14 de dezembro de 1992, que obriga todos os órgãos municipais que usem gás liquefeito a manterem em suas instalações, detectores de vazamento de gás nos locais onde haja riscos;

- Lei Municipal nº 11.352, de 22 de abril de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gás, nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 11.693, de 22 de dezembro de 1994, que dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992;

- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 30.369, de 11 de outubro de 1991, que aprova a descrição do cargo de Salva-vidas, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 32.963, de 15 de janeiro de 1993, que institui o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incêndios das Edificações, revoga o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, revoga os decretos e a portaria que especifica;

- Decreto Municipal nº 51.816, de 24 de setembro de 2010, que cria na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara Executiva de prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo;

- PL 384/2012, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Bombeiro Civil, a ser comemorado anualmente no dia 1º de fevereiro, e dá outras providências;

- PL 494/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências;

- PL 004/2013, que dispõe sobre a proibição de qualquer ato que envolva a produção de faísca e fogo em casas noturnas e boates fechadas, localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 19 do Processo
nº 01-0169 de 2013
Ma. Jose
Maria José de Almeida
Técnico Administrativo
RF 10.947

- PL 006/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião, e dá outras providências;
- PL 020/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeo com informações de segurança em teatros, danceterias e casas noturnas, e dá outras providências;
- PL 045/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade das casas noturnas, estádios e bares de divulgarem a localização das saídas de emergências através de telões, imagens e áudio;
- PL 049/2013, que dispõe sobre a proibição de porte e de utilização de fogos de estampido e de fogos de artifício em shows ao ar livre por pessoas não autorizadas, e dá outras providências;
- PL 081/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação dos dados das empresas que prestam serviços de segurança, por estabelecimentos que se realizem eventos;
- PL 98/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de croqui indicativo das rotas de emergência nos estabelecimentos em que se realizem eventos confinados, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 287/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros de Compras e Clubes Sociais e de Diversões divulgarem dados do brigadista responsável pela coordenação e execução das ações de emergência e instalarem sinalizadores das rotas de fuga.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa contatou que, apesar de existir produção legislativa sobre segurança contra incêndios e ações de emergência, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com idêntico teor do projeto sob análise, o qual dispõe especificamente sobre o Bombeiro Civil.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 16.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

CSC

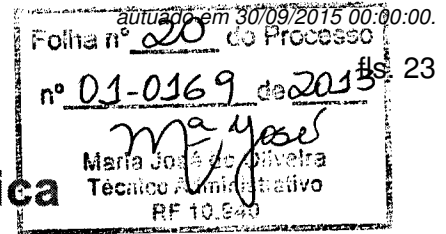
Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

mf

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º **(VETADO)**

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Cíveis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º **(VETADO)**

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

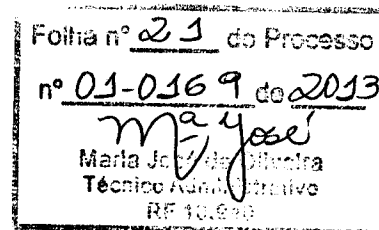
Art. 7º **(VETADO)**

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão

12/04/13

L11901

fls. 24



sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Marso Genro

Carlos Lupi

João Bernardo de Azevedo Bringel

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2009



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 22 do Processo nº 25
nº 01-0169 de 2013
Ma. Yosef
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.040

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

Regulamento.

Vigência

Conversão da Medida Provisória nº 547, de 2011)

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1ª de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1ª Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2ª É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre. (Regulamento)

§ 1ª As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2ª A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção I

Diretrizes e Objetivos

Art. 3ª A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4ª São diretrizes da PNPDEC:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio à

comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

VI - participação da sociedade civil.

Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

I - reduzir os riscos de desastres;

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres;

IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;

VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

XIII - desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;

XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e

XV - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

Seção II

Das Competências dos Entes Federados

Art. 6º Compete à União:

- I - expedir normas para implementação e execução da PNPDEC;
- II - coordenar o SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;
- IV - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- V - instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;
- VI - instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- VII - instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- VIII - instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- IX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- X - estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública;
- XI - incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil;
- XII - fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres; e
- XIII - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres.

§ 1º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

- I - a identificação dos riscos de desastres nas regiões geográficas e grandes bacias hidrográficas do País; e
- II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito nacional e regional, em especial quanto à rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico e dos riscos biológicos, nucleares e químicos e à produção de alertas antecipados das regiões com risco de desastres.

§ 2º Os prazos para elaboração e revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil serão definidos em regulamento.

Art. 7º Compete aos Estados:

- I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;
- II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;
- III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;

VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;

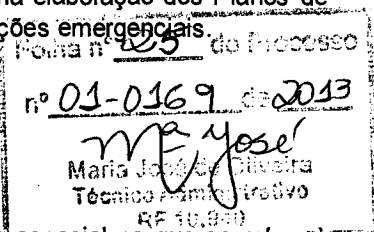
VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

I - a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.



Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

- I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;
- II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;
- III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;
- V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e
- VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SINPDEC

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10. O SINPDEC é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O SINPDEC tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil.

Art. 11. O SINPDEC será gerido pelos seguintes órgãos:

- I - órgão consultivo: CONPDEC;
- II - órgão central, definido em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de coordenar o sistema;
- III - os órgãos regionais estaduais e municipais de proteção e defesa civil; e
- IV - órgãos setoriais dos 3 (três) âmbitos de governo.

Parágrafo único. Poderão participar do SINPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

Seção II

Do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC

Art. 12. O CONPDEC, órgão colegiado integrante do Ministério da Integração Nacional, terá por finalidades:

- I - auxiliar na formulação, implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- II - propor normas para implementação e execução da PNPDEC;
- III - expedir procedimentos para implementação, execução e monitoramento da PNPDEC, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento;

IV - propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e

V - acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento do CONPDEC serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O CONPDEC contará com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

Art. 14. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Art. 15. A União poderá manter linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada ao capital de giro e ao investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas em Municípios atingidos por desastre que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Art. 16. Fica a União autorizada a conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

Art. 17. Em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam os órgãos competentes autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção e defesa civil.

Art. 18. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes de proteção e defesa civil:

I - os agentes políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela direção superior dos órgãos do SINPDEC;

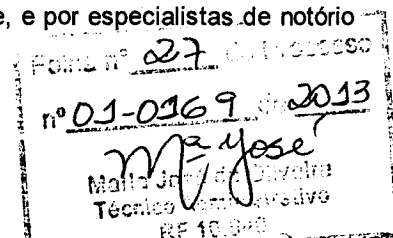
II - os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção e defesa civil;

III - os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e

IV - os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. Os órgãos do SINPDEC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação, em caráter permanente, dos agentes públicos referidos no inciso III.

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal as competências atribuídas nesta Lei aos Estados e aos Municípios.



mp josef
Mário José de Oliveira
Assessor Executivo
17/10/15

Art. 20. A ementa da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências."

Art. 21. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de que trata o caput serão definidas em regulamento, e o órgão central do SINPDEC definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.

§ 2º No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão central do SINPDEC no prazo máximo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre." (NR)

"Art. 5º O órgão central do SINPDEC acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.

.....
§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o caput deverão apresentar ao órgão central do SINPDEC a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão central do SINPDEC, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal." (NR)

Art. 22. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B e 5º-A:

"Art. 3º-A O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no caput dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação."

"Art. 3º-B Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.

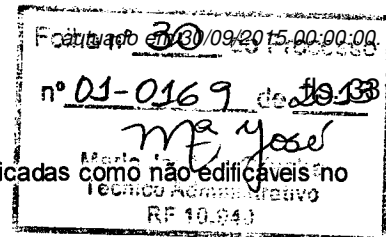
§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social."

"Art. 5º-A Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, devidamente atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis."

Art. 23. É vedada a concessão de licença ou alvará de construção em áreas de risco indicadas como não edificáveis no plano diretor ou legislação dele derivada.



Art. 24. O inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

“Art.

2º

VI

h)a exposição da população a riscos de desastres.

(NR).

Art. 25. O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.

41.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

(NR)

Art. 26. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 42-A e 42-B:

“Art. 42-A Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal."

"Art. 42-B Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições."

Art. 27. O art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art.

12.

§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 2º Nos Municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis a ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização. Vigência

§ 3º É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada." (NR)

Art. 28. O art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, que regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 143 da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art.

3º

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil.

§ 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o § 4º deste artigo." (NR)

Art. 29. O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art.

26.

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios." (NR)

Art. 30. Ficam revogados os arts. 1º, 2º e 17 da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que entrará em vigor após decorridos 2 (dois) anos da data de sua publicação oficial.

Brasília, 10 de abril de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

MICHEL TEMER
José Eduardo Cardozo
Luiz Antonio Rodriguez Elias
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Alexandre Navarro Garcia
Alexandre Cordeiro Macedo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.4.2012

DECRETO Nº 35.309, DE 2 DE ABRIL DE 1954.

Institui o "Dia do Bombeiro Brasileiro" e a "Semana de Prevenção Contra Incêndio".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal já se tornou credor da estima pública pelos reais serviços que vem prestando ao País;

CONSIDERANDO que o bombeiro brasileiro sempre recebeu demonstrações, as mais carinhosas, do povo pelas constantes provas de valor e bravura;

CONSIDERANDO que o dia 2 de julho de 1856 foi assinado o primeiro decreto regulamentando, no Brasil, o serviço de extinção de incêndios;

CONSIDERANDO a necessidade de ser ensinada ao povo, pelos nossos bombeiros, a prática de medidas preventivas capazes de evitar a ocorrência de sinistros de proporções catastróficas,

DECRETA:

Art 1º Ficam instituídos, para serem comemorados anualmente, no dia 2 de julho e na semana em que este dia estiver compreendido, respectivamente, o "Dia do Bombeiro" e a "Semana de Prevenção Contra Incêndios".

Art 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

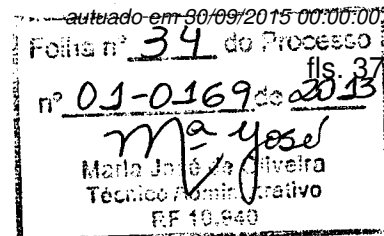
Rio de Janeiro, em 2 de abril de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

GETÚLIO VARGAS

Tancredo de Almeida Neves



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



Lei nº 684, de 30/09/1975

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios sobre serviços de bombeiros.

Projeto - Autor
 PL 64/1975 - PODER EXECUTIVO

Promulgação
 Executivo

Fonte
 DOE-I 01/10/1975, p.1

Republicação
 -

Situação Atual ▲

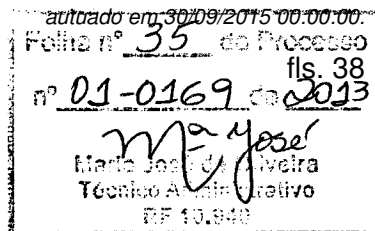
Sem revogação expressa

Alterações ▼

- Lei nº 14.511 de 22/07/2011
 Altera a Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, ... (DOE-I 23/07/2011, p. 1)
- Decreto nº 46.076 de 31/08/2001
 Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco para os fins da Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975 (DOE-I 01/09/2001, p. 2/11)
- Decreto nº 22.171 de 08/05/1984
 Autoriza a celebração de convênios com municípios sobre serviços de Bombeiros. (DOE 09/05/1984, p.3)
- Decreto nº 20.811 de 11/03/1983
 Ficam aprovadas, respeitadas as legislações municipais respectivas, as especificações para instalação de proteção contra incêndios anexas a este Decreto, para o fim específico da aplicação da Lei nº 684, de 1975, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com municípios sobre serviços de bombeiros. (DOE 12/03/1983, p.19)
- Portaria SSP de 27/01/1976
 (clique no link para ver a ficha desta Norma)
- Convênio (SSP) - Americana (DOE 28/01/76, p.16) (DOE 04/02/1976, p.12 - ret.)
- Convênio (SSP) - Jacareí (DOE 14/08/76)

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 684, DE 30 DE SETEMBRO DE 1975

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios, sobre Serviços de Bombeiros

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com os Municípios, inclusive o da Capital, convênios sobre serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, estabelecendo as correspondentes normas de fiscalização e as sanções a que estarão sujeitos os infratores.

Parágrafo único - Os convênios a que se refere este artigo obedecerão, formalmente, ao mesmo padrão e terão em vista as normas que regulam, no Estado, os serviços afetos ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Artigo 2.º - Constituem encargos a serem assumidos pelas partes convenientes:

I - Pelo Estado:

- a) o efetivo que se tornar necessário, em cada caso, tecnicamente habilitado para o exercício das funções que lhe competirem;
- b) os uniformes e o material de expediente;
- c) a remuneração do efetivo e os encargos previdenciários correspondentes.

II - Pelos Municípios:

- a) a aquisição de combustíveis, lubrificantes e material do mesmo gênero;
- b) os serviços de manutenção, em geral;
- c) a construção, adaptação ou locação dos imóveis necessários às unidades operacionais de bombeiros, mediante aprovação prévia do órgão competente da Polícia Militar;
- d) a aquisição e a manutenção do material necessário à limpeza do alojamento e da administração;
- e) o fornecimento da alimentação destinada aos elementos escalados de prontidão;
- f) a instalação de válvulas de incêndio, de acordo com plano de cuja elaboração deverá participar o órgão técnico da Polícia Militar.

§ 1.º - Os encargos com a aquisição e a substituição dos equipamentos especializados, do material de consumo durável, das viaturas e do material de comunicação serão atendidos, em cada caso, de acordo com o que for convencionado entre as partes no convênio que firmarem.

§ 2.º - A aquisição e a substituição a que se refere o parágrafo anterior obedecerão às especificações determinadas pelo órgão técnico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Artigo 3.º - Os municípios se obrigarão a autorizar o órgão competente do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, a pronunciar-se nos processos referentes à aprovação de projetos e

12/04/13

www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1975/lei.n.684.de.30.09.1975.htm

concessão de alvarás para construção, reforma ou conservação de imóveis, os quais, à exceção dos que se destinarem às residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada, pelo órgão, a fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndios.

Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo é extensiva à vistoria para a concessão de alvará de "habite-se" e de funcionamento, bem assim à verificação da efetiva observância das normas técnicas.

Artigo 4.º - Os municípios estabelecerão, por atos próprios de maneira uniforme, de acordo com o que for convenicionado, o elenco das infrações puníveis e das sanções-correspondentes a que estarão sujeitos os infratores.

Artigo 5.º - Para execução dos convênios que firmarem as partes convenientes se obrigarão a fazer consignar, em seus orçamentos, as dotações que se tomarem necessárias.

Artigo 6.º - O prazo de vigência dos convênios não será inferior a 10 (dez) nem superior a 30 (trinta) anos.

Artigo 7.º - Ficam mantidos os convênios ora em vigor, firmados com fundamento nas Leis n.os 6.235 e 8.563, respectivamente de 28 de agosto de 1961 e 31 de dezembro de 1964, facultando-se, porém, aos Municípios seus signatários, renová-los, antes do termo final dos prazos previstos, de acordo com o disposto nesta lei.

Artigo 8.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n.os 6.235, de 28 de agosto de 1961, e 8.563, de 31 de dezembro de 1964.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de setembro de 1975.

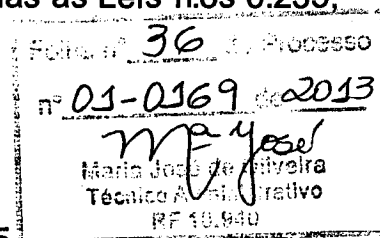
PAULO EGYDIO MARTINS

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico Legislativa, aos 30 de setembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.



12/04/13

ALESP - Legislação do Estado de São Paulo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 37 do Processo
nº 01-0169 de 2013
Maria José de Oliveira
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Lei nº 14.511, de 22/07/2011

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Altera a Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios, sobre Serviços de Bombeiros.

Projeto - Autor

PL 532/2011 - Pedro Tobias

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 23/07/2011, p. 1

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Indexadores ▼

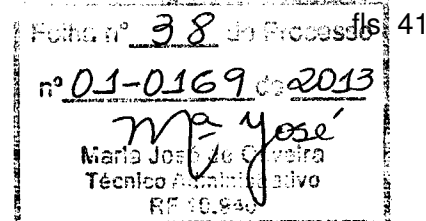
Tema ▼

12/04/13

Lei n.14.511, de 22.07.2011



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



LEI Nº 14.511, DE 22 DE JULHO DE 2011

(Projeto de lei nº 532/11, do Deputado Pedro Tobias - PSDB)

Altera a Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios, sobre Serviços de Bombeiros

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º-A e respectivos §§ 1º e 2º:

“Artigo 1º-A - O Estado poderá aceitar bombeiro municipal para a cooperação na prestação dos serviços de bombeiros pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

§ 1º - Por “bombeiro municipal” compreende-se o servidor público municipal, designado para esse fim, preparado e credenciado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, com o objetivo de cooperar na prestação dos serviços de bombeiros.

§ 2º - vetado.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 2011

GERALDO ALCKMIN

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 2011.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 39 de Processo nº 42
nº 01-0169 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Decreto nº 56.819, de 10/03/2011

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

Projeto - Autor

-

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 11/03/2011, p. 1

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Indexadores ▼

Tema ▼

Folha nº 40 de 43
 nº 01-0169 de 2013
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 RP 10.540



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Secretaria Geral Parlamentar
 Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 56.819, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
 Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Regulamento dispõe sobre as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no artigo 144 § 5º da Constituição Federal, no artigo 142 da Constituição Estadual, ao disposto na Lei estadual nº 616, de 17 de dezembro de 1974, na Lei estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975, e no Decreto estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010.

Artigo 2º - Os objetivos deste Regulamento são:

- I - proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio;
- II - dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- III - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio;
- IV - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;
- V - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco.

CAPÍTULO II

Das Definições

Artigo 3º - Para efeito deste Regulamento são adotadas as definições abaixo descritas:

I - Altura da Edificação:

a) para fins de exigências das medidas de segurança contra incêndio, é a medida em metros do piso mais baixo ocupado ao piso do último pavimento;

b) para fins de saída de emergência, é a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída do nível de descarga ao piso do último pavimento, podendo ser ascendente ou descendente;

II - Ampliação: é o aumento da área construída da edificação;

III - Análise: é o ato de verificação das exigências das medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco, no processo de segurança contra incêndio;

IV - Andar: é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior a sua cobertura;

V - Área da Edificação: é o somatório da área a construir e da área construída de uma edificação;

VI - Áreas de Risco: é o ambiente externo à edificação que contém armazenamento de produtos inflamáveis ou combustíveis, instalações elétricas ou de gás, e similares;

VII - Ático: é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar máquinas, piso técnico de elevadores, caixas de água e circulação vertical;

VIII - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação;

IX - Autorização para Adequação: é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Polícia Militar (CBPMESP) certificando que, após o cumprimento de medidas compensatórias, a edificação possui as condições satisfatórias de segurança contra incêndio, para todos os fins, estabelecendo um período para execução das medidas exigidas;

X - Carga de Incêndio: é a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos;

XI - Comissão Especial de Avaliação (CEA): é um grupo de pessoas qualificadas no campo da segurança contra incêndio, com o objetivo

de propor alterações ao presente Regulamento;

XII - Comissão Técnica: é o grupo de estudo, composto por Oficiais do CBPMESP, devidamente nomeados, com o objetivo de analisar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitarem de soluções técnicas complexas ou apresentarem dúvidas quantos às exigências previstas neste Regulamento;

XIII - Compartimentação: são medidas de proteção passiva, constituídas de elementos de construção resistentes ao fogo, destinados a evitar ou minimizar a propagação do fogo, calor e gases, interna ou externamente ao edifício, no mesmo pavimento ou para pavimentos elevados consecutivos;

XIV - Edificação (edifício): é a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

XV - Edificação Existente: é a edificação ou área de risco construída ou regularizada anteriormente à publicação deste Regulamento, com documentação comprobatória, desde que mantidas a área e a ocupação da época e não haja disposição em contrário do Serviço de Segurança contra Incêndio, respeitando-se também aos objetivos do presente Regulamento;

XVI - Edificação Térrea: é a construção de um pavimento, podendo possuir mezaninos cuja somatória de áreas deve ser menor ou igual à terça parte da área do piso de pavimento;

XVII - Emergência: é a situação crítica e fortuita que representa perigo à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, decorrente de atividade humana ou fenômeno da natureza que obriga a uma rápida intervenção operacional;

XVIII - Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros (ITCB ou IT): é o documento técnico elaborado pelo CBPMESP que regulamenta as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco;

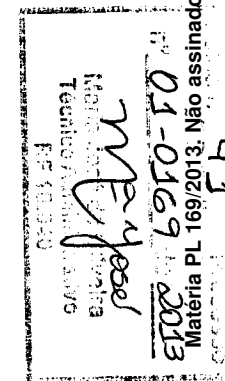
XIX - Mezanino: é o pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares. Será considerado como andar ou pavimento, o mezanino que possuir área maior que um terço (1/3) da área do andar subdividido;

XX - Mudança de Ocupação: consiste na alteração de atividade ou uso que resulte na mudança de classificação (Grupo ou Divisão) da edificação ou área de risco, constante da tabela de classificação das ocupações prevista neste Regulamento;

XXI - Ocupação: é a atividade ou uso da uma edificação;

XXII - Ocupação Mista: é a edificação que abriga mais de um tipo de ocupação;

XXIII - Ocupação Predominante: é a atividade ou uso principal exercido na edificação;



XXIV - Medidas de Segurança contra Incêndio: é o conjunto de dispositivos ou sistemas a ser instalados nas edificações e áreas de risco, necessário para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio;

XXV - Nível de Descarga: é o nível no qual uma porta externa conduz a um local seguro no exterior;

XXVI - Pavimento: é o plano de piso;

XXVII - Pesquisa de Incêndio: consiste na apuração das causas, desenvolvimento e consequências dos incêndios atendidos pelo CBPMESP, mediante exame técnico das edificações, materiais e equipamentos, no local ou em laboratório especializado;

XXVIII - Prevenção de Incêndio: é o conjunto de medidas que visam: evitar o incêndio; permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco; dificultar a propagação do incêndio; proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;

XXIX - Processo de Segurança contra Incêndio: é a documentação que contém os elementos formais exigidos pelo CBPMESP na apresentação das medidas de segurança contra incêndio de uma edificação e áreas de risco que devem ser projetadas para avaliação do Serviço de Segurança contra Incêndio;

XXX - Reforma: são as alterações nas edificações e áreas de risco sem aumento de área construída;

XXXI - Responsável Técnico: é o profissional habilitado para elaboração e/ou execução de atividades relacionadas à segurança contra incêndio;

XXXII - Risco Específico: situação que proporciona uma probabilidade aumentada de perigo à edificação, tais como: caldeira, casa de máquinas, incineradores, centrais de gás combustível, transformadores, fontes de ignição e outros;

XXXIII - Piso: é a superfície superior do elemento construtivo horizontal sobre a qual haja previsão de estocagem de materiais ou onde os usuários da edificação tenham acesso irrestrito;

XXXIV - Segurança contra Incêndio: é o conjunto de ações e recursos internos e externos à edificação e áreas de risco que permite controlar a situação de incêndio;

XXXV - Serviço de Segurança contra Incêndio (SvSCI): ver Capítulo IV;

XXXVI - Subsolo: é o pavimento situado abaixo do perfil do terreno. Não será considerado subsolo o pavimento que possuir ventilação natural para o exterior, com área total superior a 0,006m² para cada metro cúbico de ar do compartimento, e tiver sua laje de cobertura

acima de 1,20m do perfil do terreno;

XXXVII - Vistoria: é o ato de verificar o cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, em inspeção no local.

CAPÍTULO III

Da Aplicação

Artigo 4º - Ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP, por meio do Serviço de Segurança contra Incêndio, cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio.

Artigo 5º - As exigências de segurança previstas neste Regulamento se aplicam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, devendo ser observadas, em especial, por ocasião da:

I - construção de uma edificação ou área de risco;

II - reforma de uma edificação;

III - mudança de ocupação ou uso;

IV - ampliação de área construída;

V - aumento na altura da edificação;

VI - regularização das edificações ou áreas de risco.

§ 1º - Estão excluídas das exigências deste Regulamento:

1. edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;

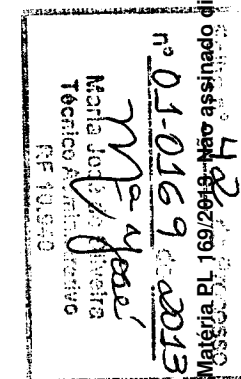
2. residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista com até dois pavimentos, e que possuam acessos independentes.

§ 2º - Nas ocupações mistas, para determinação das medidas de segurança contra incêndio a serem implantadas, adota-se o conjunto das exigências de maior rigor para o edifício como um todo, avaliando-se os respectivos usos, as áreas e as alturas, observando ainda:

1. no dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio, deve ser considerada cada ocupação a ser protegida;

2. nas edificações térreas, quando houver parede de compartimentação entre as ocupações mistas, as exigências de chuveiros automáticos, de controle de fumaça e de compartimentação horizontal (de áreas) podem ser determinadas em função de cada ocupação;

3. nas edificações térreas com ocupações mistas que envolvam as ocupações de indústria, depósito ou escritório, as exigências de



chuveiros automáticos, de controle de fumaça e de compartimentação horizontal (de áreas) podem ser determinadas em função de cada ocupação, desde que haja, entre elas, barreira de fumaça conforme ITCB 15 - Controle de Fumaça;

4. nas edificações com mais de um pavimento, quando houver compartimentação entre as ocupações mistas, as exigências de controle de fumaça e de compartimentação horizontal (de áreas) podem ser determinadas em função de cada ocupação. As áreas destinadas exclusivamente para uso residencial estão isentas do sistema de chuveiros automáticos.

CAPÍTULO IV

Do Serviço de Segurança contra Incêndio

Artigo 6º - O Serviço de Segurança contra Incêndio (SvSCI) compreende o conjunto de Unidades do CBPMESP, que têm por finalidade desenvolver as atividades relacionadas à prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco, observando-se o cumprimento das exigências estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 7º - É função do Serviço de Segurança contra Incêndio:

- I - realizar pesquisa de incêndio;
- II - regulamentar as medidas de segurança contra incêndio;
- III - credenciar seus oficiais e praças;
- IV - analisar o processo de segurança contra incêndio;
- V - realizar vistoria nas edificações e áreas de risco;
- VI - expedir o AVCB;
- VII - cassar o AVCB;
- VIII - emitir consultas técnicas;
- IX - emitir pareceres técnicos.

CAPÍTULO V

Dos Procedimentos Administrativos

Artigo 8º - Ao Serviço de Segurança contra Incêndio (SvSCI) cabe credenciar seus integrantes por meio de cursos ou estágios de capacitação e de treinamento, a fim de realizar as análises e as vistorias das edificações e das áreas de risco.

Artigo 9º - O processo de segurança contra incêndio, devidamente instruído, inicia-se com o protocolo junto ao SvSCI.

§ 1º - O indeferimento do processo deverá ser motivado, com base na inobservância, pelo interessado, das disposições contidas neste

Regulamento e nas respectivas ITCB.

§ 2º - O processo será aprovado quando constatado, pelo SvSCI, o atendimento das exigências contidas neste Regulamento e nas respectivas ITCB.

§ 3º - As medidas de segurança contra incêndio devem ser projetadas e executadas por profissionais habilitados.

§ 4º - O requerente será sempre notificado quanto ao resultado da análise ou da vistoria do processo.

Artigo 10 - O AVCB será expedido pelo Corpo de Bombeiros, desde que as edificações e as áreas de risco estejam com suas medidas de segurança contra incêndio executadas de acordo com a regulamentação do CBPMESP.

§ 1º - A vistoria nas edificações e áreas de risco pode ser realizada:

- 1. de ofício;
- 2. mediante solicitação do proprietário, do responsável pelo uso, do responsável técnico ou da autoridade competente.

§ 2º - Na vistoria, compete ao CBPMESP a verificação da execução das medidas de segurança contra incêndio previstas nas edificações e nas áreas de risco, não se responsabilizando pela instalação, manutenção ou utilização indevida.

§ 3º - Após a emissão do AVCB, constatada irregularidade nas medidas de segurança contra incêndio previstas neste Regulamento, o CBPMESP iniciará procedimento administrativo regular para sua cassação.

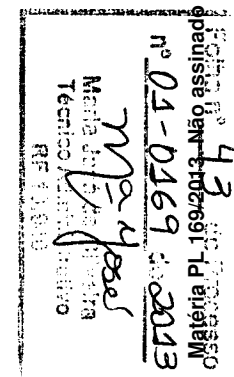
§ 4º - O AVCB terá prazo de validade pré-determinado de acordo com a regulamentação do CBPMESP.

Artigo 11 - Cabe ao CBPMESP a expedição da Autorização para Adequação para edificações e áreas de riscos que necessitem de ajustamento das medidas de segurança contra incêndio da legislação vigente e que cumprirem as exigências compensatórias previstas em Portaria expedida pelo Corpo de Bombeiros.

Artigo 12 - O proprietário, o responsável pelo uso ou o responsável técnico poderão solicitar informações, sobre o andamento do processo ou do pedido de vistoria, ao Serviço de Segurança contra Incêndio do CBPMESP, bem como interpor recursos das decisões proferidas nos processos do Corpo de Bombeiros.

Artigo 13 - A apresentação de norma técnica, ou literatura estrangeira pelo interessado, deverá estar acompanhada de tradução juramentada para a língua portuguesa, a fim de ser verificada sua compatibilidade com os objetivos deste Regulamento.

Artigo 14 - Serão objetos de análise por Comissão Técnica os casos que necessitem de soluções técnicas diversas daquelas previstas neste Regulamento, bem como as edificações e as áreas



de risco cuja ocupação (uso) não se encontre entre aquelas relacionadas na tabela 1 (classificação das edificações e áreas de risco quanto à ocupação) deste Regulamento.

Artigo 15 - As edificações com área construída inferior a 100m² ficam dispensadas de vistoria por parte do Corpo de Bombeiros, nos termos da IT 42 - Projeto Técnico Simplificado.

Artigo 16 - Os processos administrativos do SvSCI serão regulamentados, pelo CBPMESP, por meio de Instrução Técnica (ITCB) e de Portarias.

CAPÍTULO VI

Das Responsabilidades

Artigo 17 - Nas edificações e áreas de risco a serem construídas cabe aos respectivos autores e/ou responsáveis técnicos, o detalhamento técnico dos projetos e instalações das medidas de segurança contra incêndio, objeto deste Regulamento, e ao responsável pela obra, o fiel cumprimento do que foi projetado e das normas técnicas pertinentes.

Artigo 18 - Nas edificações e áreas de risco já construídas, é de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso, a qualquer título:

I - utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada;

II - tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação e das áreas de risco às exigências deste Regulamento, quando necessário.

Artigo 19 - O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso obrigam-se a manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de cassação do AVCB, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII

Da Altura e Área das Edificações

Artigo 20 - Para fins de aplicação deste Regulamento, na mensuração da altura da edificação, não serão considerados:

- I - os subsolos destinados exclusivamente a estacionamento de veículos, vestiários e instalações sanitárias, áreas técnicas sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana;
- II - pavimentos superiores destinados, exclusivamente, a áticos,

casas de máquinas, barriletes, reservatórios de água e assemelhados;

III - mezaninos cuja área não ultrapasse a 1/3 (um terço) da área do pavimento onde se situa;

IV - o pavimento superior da unidade duplex do último piso de edificação de uso residencial.

Artigo 21 - Para implementação das medidas de segurança contra incêndio, a altura a ser considerada é a definida na alínea "a" do inciso I do artigo 3º, combinada com o artigo 20 deste Regulamento.

Parágrafo único - Para o dimensionamento das saídas de emergência, as alturas serão consideradas de forma independente, conforme alínea "b" do inciso I do artigo 3º, combinada com o artigo 20 deste Regulamento.

Artigo 22 - Para fins de aplicação deste Regulamento, no cálculo da área a ser protegida com as medidas de segurança contra incêndio, não serão computados:

I - telheiros, com laterais abertas, destinados à proteção de utensílios, caixas d'água, tanques e outras instalações desde que não tenham área superior a 10 metros quadrados;

II - platibandas e beirais de telhado até 3 metros de projeção;

III - passagens cobertas, com largura máxima de 3 metros, com laterais abertas, destinadas apenas à circulação de pessoas ou mercadorias;

IV - as coberturas de bombas de combustível e de praças de pedágio, desde que não sejam utilizadas para outros fins e sejam abertas lateralmente;

V - reservatórios de água;

VI - piscinas, banheiros, vestiários e assemelhados, no tocante a sistemas hidráulicos, alarme de incêndio e compartimentação;

VII - escadas enclausuradas, incluindo as antecâmaras;

VIII - dutos de ventilação das saídas de emergência.

CAPÍTULO VIII

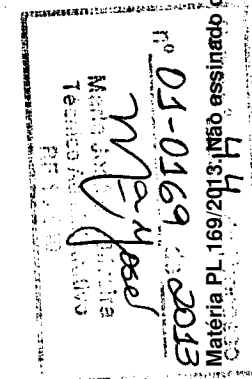
Da Classificação das Edificações e Áreas de Risco

Artigo 23 - Para efeito deste Regulamento, as edificações e áreas de risco são classificadas conforme segue:

I - quanto à ocupação: de acordo com a tabela 1 em anexo.

II - quanto à altura: de acordo com a tabela 2 em anexo.

III - quanto à carga de incêndio: de acordo com a tabela 3 em anexo.



CAPÍTULO IX

Das Medidas de Segurança contra Incêndio

Artigo 24 - Constituem medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco:

- I - acesso de viatura na edificação e áreas de risco;
- II - separação entre edificações;
- III - resistência ao fogo dos elementos de construção;
- IV - compartimentação;
- V - controle de materiais de acabamento;
- VI - saídas de emergência;
- VII - elevador de emergência;
- VIII - controle de fumaça;
- IX - gerenciamento de risco de incêndio;
- X - brigada de incêndio;
- XI - brigada profissional;
- XII - iluminação de emergência;
- XIII - detecção automática de incêndio;
- XIV - alarme de incêndio;
- XV - sinalização de emergência;
- XVI - extintores;
- XVII - hidrante e mangotinhos;
- XVIII - chuveiros automáticos;
- XIX - resfriamento;
- XX - espuma;
- XXI - sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono (CO₂);
- XXII - sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA);
- XXIII - controle de fontes de ignição (sistema elétrico; soldas; chamas; aquecedores etc.).

§ 1º - Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndio, devem ser atendidas as Instruções Técnicas elaboradas pelo CBPMESP.

§ 2º - As medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco devem ser projetadas e executadas visando atender aos objetivos deste Regulamento.

CAPÍTULO X

Do Cumprimento das Medidas de Segurança contra incêndio

Artigo 25 - Na implementação das medidas de segurança contra incêndio, as edificações e áreas de risco devem atender às

exigências contidas neste capítulo e nas tabelas de exigências anexas a este decreto.

Parágrafo único - Consideram-se obrigatórias as medidas de segurança assinaladas com "X" nas tabelas de exigências, devendo ser observadas as ressalvas, em notas transcritas logo abaixo das referidas tabelas.

Artigo 26 - Cada medida de segurança contra incêndio, constante das tabelas 4, 5, 6 (6A a 6M), 7, deve obedecer aos parâmetros estabelecidos na ITCB respectiva.

Artigo 27 - Os riscos específicos não abrangidos pelas exigências contidas nas tabelas deste Regulamento, devem atender às respectivas Instruções Técnicas do CBPMESP.

Artigo 28 - Os pavimentos ocupados das edificações devem possuir aberturas para o exterior (por exemplo: portas, janelas, painéis de vidro etc.) ou ventilação mecânica, conforme regras estabelecidas na IT 15 - Controle de Fumaça.

Artigo 29 - Os subsolos das edificações que possuírem ocupações distintas de estacionamento de veículos devem atender também ao contido na tabela 7.

Artigo 30 - As edificações e áreas de risco devem ter suas instalações elétricas e sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) executados, de acordo com as prescrições das normas brasileiras oficiais e normas das concessionárias dos serviços locais.

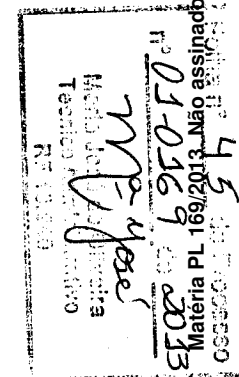
Artigo 31 - As edificações e áreas de risco consideradas existentes na data da publicação deste Regulamento devem ser adaptadas conforme exigências específicas da tabela 4 deste Regulamento.

Artigo 32 - As áreas descobertas destinadas ao armazenamento de materiais sólidos combustíveis, independente do uso da edificação, são consideradas áreas de risco, devendo ser fracionadas em lotes e possuir afastamentos dos limites da propriedade, bem como corredores internos que proporcionem o fracionamento do risco, de forma a dificultar a propagação do fogo e facilitar as operações de combate a incêndio, conforme exigências da tabela 6J.

CAPÍTULO XI

Do tratamento às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais

Artigo 33 - As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, nos termos das legislações pertinentes, terão tratamento simplificado para regularização das



edificações, visando à celeridade no licenciamento.

Parágrafo único - Os procedimentos para regularização dessas empresas, junto ao CBPMESP, estão prescritos na IT 42 - Projeto Técnico Simplificado.

Artigo 34 - As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais poderão ser licenciados mediante certificados eletrônicos, por meio de sítio do Governo na rede de alcance mundial.

§ 1º - Para a obtenção do certificado eletrônico, o interessado deverá apresentar, eletronicamente, informações e declarações que certifiquem o cumprimento das exigências de segurança contra incêndio no empreendimento objeto do licenciamento.

§ 2º - Os certificados eletrônicos de licenciamento têm imediata eficácia para fins de abertura do empreendimento constante deste Capítulo.

Artigo 35 - O Corpo de Bombeiros pode, a qualquer tempo, proceder a verificação das informações e das declarações prestadas, inclusive por meio de vistorias e de solicitação de documentos.

§ 1º - A primeira vistoria nos empreendimentos com licenciamento eletrônico deve ter natureza orientadora, exceto quando houver situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de reincidência, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização.

§ 2º - Nas demais vistorias, será verificado o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio, nos termos deste Regulamento.

§ 3º - Constatada a não observância do cumprimento deste Regulamento, o CBPMESP iniciará procedimento administrativo para cassação do certificado eletrônico de licenciamento.

Artigo 36 - Os microempreendedores individuais terão isenção de emolumentos para regularização junto ao Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Artigo 37 - A Comissão Especial de Avaliação (CEA), prevista no inciso XI, do artigo 3º do presente Regulamento, é presidida pelo Comandante do CBPMESP, que poderá delegar esta função a outro Oficial Superior do CBPMESP.

§ 1º - A CEA será composta por Oficiais com experiência nas atividades de segurança contra incêndio do CBPMESP, podendo, a

critério do presidente, ser convidados representantes de entidades públicas ou privadas, com notório conhecimento em segurança contra incêndio.

§ 2º - Caberá ao presidente a nomeação dos integrantes que compõem a CEA.

Artigo 38 - Competirá à Comissão a que alude o artigo anterior:

I - avaliar a execução das normas previstas neste Regulamento e os eventuais problemas ocorridos em sua aplicação;

II - apresentar propostas de alteração do Regulamento e das Instruções Técnicas (ITCB).

Artigo 39 - Este decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 46.076, de 31 de agosto de 2001.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 2011

GERALDO ALCKMIN

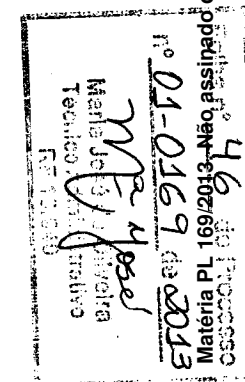
Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

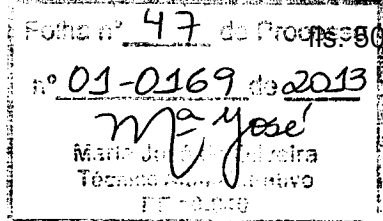
Publicado na Casa Civil, aos 10 de março de 2011.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Decreto nº 58.568, de 19/11/2012

Texto da Norma
 Diário Oficial

Ementa

Autoriza a Secretaria da Segurança Pública a representar o Estado na celebração de convênios com municípios paulistas, estabelecendo as condições para a prestação de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de bombeiros da Polícia Militar

Projeto - Autor

-

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 20/11/2012, p. 3

Republicação

-

Situação Atual ▲

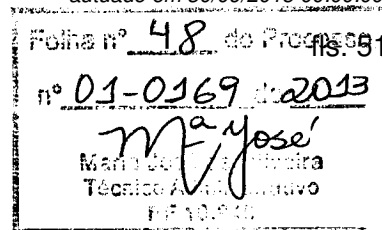
Sem revogação expressa

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



DECRETO Nº 58.568, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza a Secretaria da Segurança Pública a representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas, estabelecendo as condições para a prestação de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.511, de 22 de julho de 2011,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Secretaria da Segurança Pública autorizada a representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas, tendo por objeto o estabelecimento das condições para a prestação de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

§ 1º - Os convênios a que se refere o "caput" do presente artigo deverão obedecer à minuta-padrão constante do Anexo deste decreto.

§ 2º - O Secretário da Segurança Pública poderá, ouvida a Consultoria Jurídica que serve à Pasta, autorizar adequações na minuta-padrão a que alude o § 1º deste artigo, com vista ao atendimento das peculiaridades de cada Município, em especial em razão do número de habitantes e respectivas condições orçamentário-financeiras, observadas, em qualquer hipótese, as disposições da Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975.

Artigo 2º - A instrução dos processos relativos aos convênios deverá incluir manifestação técnica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria da Segurança Pública, bem assim atender, no que couber, ao disposto no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, e no Decreto nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007.

Artigo 3º - O Secretário da Segurança Pública expedirá resolução contendo instruções complementares para a execução dos serviços mencionados no artigo 1º.

Parágrafo único - As instruções complementares de que trata o "caput" deste artigo incluirão o estabelecimento de diretrizes administrativas, técnicas e operacionais, destinadas a regular a prestação dos serviços na hipótese prevista no artigo 1º-A da Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 22.171, de 8 de maio de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 2012

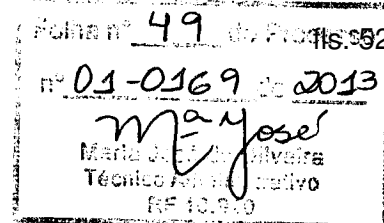
GERALDO ALCKMIN

12/04/13

decreto n.58.568, de 19.11.2012

Antonio Ferreira Pinto
Secretário da Segurança Pública
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 19 de novembro de 2012.



ANEXO
a que se refere o § 1º, do artigo 1º do
Decreto nº 58.568, de 19 de novembro de 2012

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Município de _____, para a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e esta pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, representados, respectivamente, pelo Titular da Pasta _____, e pelo Comandante Geral da Polícia Militar _____, doravante denominado ESTADO, e o Município de _____, representado por seu Prefeito _____, R.G. _____, doravante denominado MUNICÍPIO, com base no disposto na Lei nº 684, de 30.09.1975, alterada pela Lei nº 14.511, de 22 de julho 2011, assim como no Decreto nº _____, de _____ de 2012, e observadas as disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 6.544, de 20 de novembro de 1989, celebram o presente convênio, mediante as seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das condições para a execução por parte do ESTADO, no âmbito do MUNICÍPIO, dos seguintes serviços:

- I - prevenção e extinção de incêndios;
- II - busca e salvamento;
- III - aprovação de projetos de proteção contra incêndios;
- IV - fiscalização das normas de prevenção de incêndios e de proteção à vida e ao patrimônio;
- V - ações em situações de calamidade pública;
- VI - resgate de acidentados e socorros diversos.

Parágrafo único - Os serviços de que trata esta cláusula serão executados por intermédio de Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, nos termos do Plano de Trabalho anexo, que integra o presente instrumento, sem prejuízo do contido na Cláusula Quinta.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Atribuições de Cada Partícipe em Relação à Unidade Operacional

Os partícipes terão as seguintes atribuições, em relação à Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar:

I - o ESTADO:

a) constituição de efetivo policial militar tecnicamente habilitado, observadas as diretrizes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, respondendo pela remuneração e encargos previdenciários correspondentes;

b) fornecimento de uniformes aos Policiais Militares;

II - o MUNICÍPIO:

12/04/13

decreto n.58.568, de 19.11.2012

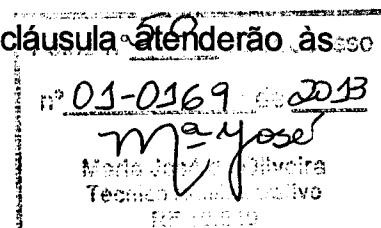
- a) construção, adaptação ou locação dos imóveis que abrigarão as Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, mediante prévia aprovação por parte deste;
- b) aquisição de combustíveis, lubrificantes e demais materiais do gênero para a regular utilização e manutenção das viaturas e equipamentos;
- c) fornecimento dos materiais necessários à limpeza das dependências, assim como de refeições ao efetivo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e, quando for o caso, dos bombeiros municipais a que se refere a Cláusula Quinta do presente instrumento;
- d) execução dos serviços de manutenção das instalações, equipamentos e viaturas;
- e) instalação de hidrantes públicos de coluna, de acordo com plano elaborado com a participação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Viaturas, Dos Equipamentos Especializados, Inclusive de Comunicação, e do Material De Consumo Durável

A aquisição e substituição de viaturas, equipamentos especializados, inclusive de comunicação, e material de consumo durável serão promovidas pelos partícipes de acordo com o Plano de Trabalho que integra o presente instrumento.

Parágrafo único - As aquisições e substituições a que se refere esta cláusula atenderão às especificações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.



CLÁUSULA QUARTA

Da Fiscalização de Imóveis

O MUNICÍPIO ouvirá o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar em todos os processos referentes a projetos e alvarás para construção, reforma ou conservação de imóveis, os quais, excetuados aqueles relativos a residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada a fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndios.

Parágrafo único - O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar será ouvido, também, nos casos de vistoria para a concessão de alvará de "habite-se" e de funcionamento, assim como para aquilatar a efetiva observância das normas técnicas de prevenção de incêndios e acidentes.

CLÁUSULA QUINTA

Da Cooperação de Bombeiros Municipais na Execução dos Serviços

Os serviços de que trata a cláusula primeira deste instrumento poderão contar com a cooperação de bombeiro municipal, nos termos do artigo 1º-A da Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, acrescentado pela Lei nº 14.511, de 22 de julho de 2011.

§ 1º - A atuação do bombeiro municipal dependerá da elaboração de Plano de Trabalho específico, aprovado pelo Secretário da Segurança Pública, observadas as instruções contidas na resolução a que alude o artigo 3º do Decreto nº , de de de 2012.

§ 2º - Ficarão a cargo do ESTADO, por intermédio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, as seguintes atribuições, na hipótese da cooperação a que se refere o "caput" desta cláusula:

1. estabelecimento dos padrões e critérios para a seleção de pessoal por parte do MUNICÍPIO;
2. planejamento e execução do treinamento;
3. credenciamento, apontando expressamente os serviços passíveis de execução pelo bombeiro municipal;
4. implantação, coordenação, acompanhamento e supervisão dos serviços;
5. atualização profissional do bombeiro municipal.

§ 3º - Ficarão a cargo do MUNICÍPIO as seguintes atribuições, na hipótese da cooperação a que se refere o "caput" desta cláusula:

12/04/13

decreto n.58.568, de 19.11.2012

1. disponibilização e recomposição do respectivo efetivo, arcando com a remuneração e os demais encargos laborais e previdenciários;
2. fornecimento de equipamentos de proteção individual e de uniformes, em consonância com a orientação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, providenciando, quando necessária, sua substituição.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Taxa de Incêndio e do Fundo Especial de Bombeiros

O MUNICÍPIO se compromete a encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de até 6 (seis) meses a contar da assinatura do presente instrumento, projeto de lei instituindo a Taxa de Serviços de Bombeiros e criando o Fundo de Manutenção dos Serviços de Bombeiros de (indicar o nome do Município), objetivando prover recursos para aquisição, manutenção e substituição de viaturas, equipamentos, material de consumo e serviços destinados à prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, resgate de acidentados e prevenção de acidentes, bem como aquisição, reforma e manutenção de imóveis afetos a essa finalidade.

Folha nº 51 do Processo

nº 01-0169 de 2013

CLÁUSULA OITAVA

Dos Recursos Orçamentários e Financeiros

O valor estimado para a implantação dos serviços objeto deste convênio é de R\$ () onerarão o elemento econômico , do orçamento do ESTADO, e R\$ () o orçamento do MUNICÍPIO.

§ 1º - Não haverá transferência de recursos financeiros estaduais para o MUNICÍPIO.

§ 2º - Após a implantação dos serviços a que se refere o "caput" desta cláusula, as despesas decorrentes do presente convênio correrão à conta das dotações próprias de cada partícipe, na conformidade das respectivas leis orçamentárias.

CLÁUSULA NONA

Da Vigência

O prazo de vigência deste convênio é de 30 (trinta) anos, a contar da data da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA

Das Alterações

Este convênio e o(s) respectivo(s) Plano(s) de Trabalho poderá(ão) ser alterado(s), visando ao aperfeiçoamento dos serviços e melhor utilização dos recursos financeiros, mediante autorização expressa do Secretário da Segurança Pública e celebração de termo de aditamento, ouvida previamente a Consultoria Jurídica que serve à Pasta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Da Denúncia e Rescisão

O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, por mútuo acordo ou por desinteresse unilateral, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Dos Representantes dos Partícipes

Para fins de acompanhamento e fiscalização da execução do presente convênio, os partícipes terão os seguintes representantes:

12/04/13

decreto n.58.568, de 19.11.2012

I - ESTADO: o Comandante da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, responsável pela execução local dos serviços;

II - MUNICÍPIO: o Chefe do Poder Executivo Municipal, facultada a delegação formal das atribuições.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Do Foro

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado para dirimir questões relacionadas ao presente convênio, não solucionadas na esfera administrativa.

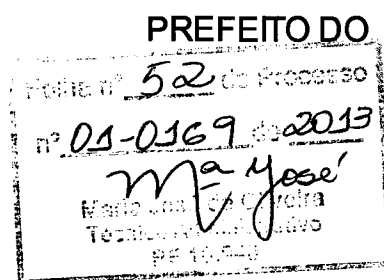
E, por estarem de acordo, assinam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

São Paulo, de de
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA
MUNICÍPIO

COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Testemunhas:

1. _____	2. _____
Nome:	Nome:
R.G.:	R.G.:
CPF:	CPF:





SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO



Corpo de Bombeiros

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 17/2011

Brigada de incêndio

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências normativas e bibliográficas
- 4 Definições
- 5 Procedimentos

ANEXOS

- A Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento
- B Formação da brigada de incêndio
- C Questionário de avaliação de brigadista
- D Questionário de avaliação de brigadista profissional
- E Etapas para implantação da brigada de incêndio
- F Exemplos de organogramas de brigadas de incêndio
- G Fluxograma de procedimento de emergência da brigada de incêndio

1 OBJETIVO

Estabelecer as condições mínimas para a composição, formação, implantação, treinamento e reciclagem da brigada de incêndio para atuação em edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, na prevenção e no combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros socorros, visando, em caso de sinistro, proteger a vida e o patrimônio, reduzir os danos ao meio ambiente, até a chegada do socorro especializado, momento em que poderá atuar no apoio.

2 APLICAÇÃO

Esta Instrução Técnica (IT) aplica-se a todas as edificações ou áreas de risco, conforme o Decreto Estadual nº 56.819/11 - Regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.

3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

- NBR 14023 – Registro de atividades de bombeiros.
NBR 14096 – Vialuras de combate a incêndio.
NBR 14276 – Programa de brigada de incêndio.
NBR 14277 – Instalações e equipamentos para treinamento de combate a incêndio.
NBR 14561 – Veículos para atendimento a emergências médicas e resgate.
NBR 14608 – Bombeiro profissional civil.
NBR 15219 – Plano de emergência contra incêndio – requisitos.
Manual de Fundamentos do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

4 DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Instrução Técnica aplicam-se as definições constantes da IT 03/11 - Terminologia de segurança contra incêndio.

5 PROCEDIMENTOS

5.1 Composição da brigada de incêndio

5.1.1 A composição da brigada de incêndio de cada pavimento, compartimento ou setor é determinada pela Tabela A.1, que leva em conta a população fixa, o grau de risco e os grupos/divisões de ocupação da planta.

5.1.2 Quando em uma planta houver mais de um grupo de ocupação, o número de brigadistas deve ser calculado levando-se em conta o grupo de ocupação de maior risco. O número de brigadistas só é calculado para cada grupo de ocupação se as unidades forem compartimentadas ou se os riscos forem isolados.

5.1.3 A composição da brigada de incêndio deve levar em conta a participação de pessoas de todos os setores.

5.2 Critérios básicos para seleção de candidatos a brigadista

Os candidatos a brigadista devem atender preferencialmente aos seguintes critérios básicos:

- 5.2.1 Permanecer na edificação durante seu turno de trabalho;
- 5.2.2 Experiência anterior como brigadista;

5.2.3 Possuir boa condição física e boa saúde;

5.2.4 Possuir bom conhecimento das instalações, devendo ser escolhidos preferencialmente os funcionários da área de utilidades, elétrica, hidráulica e manutenção geral;

5.2.5 Ter responsabilidade legal;

5.2.6 Ser alfabetizado.

Nota:

Caso nenhum candidato atenda aos critérios básicos relacionados, devem ser selecionados aqueles que atendam ao maior número de requisitos.

5.3 Organização da brigada

5.3.1 Brigada de incêndio

A brigada de incêndio deve ser organizada funcionalmente, como segue:

- a. **brigadistas:** membros da brigada que executam as atribuições previstas em 5.5;
- b. **líder:** responsável pela coordenação e execução das ações de emergência de um determinado setor/pavimento/compartimento. É escolhido dentre os brigadistas aprovados no processo seletivo;
- c. **chefe da edificação ou do turno:** brigadista responsável pela coordenação e execução das ações de emergência de uma determinada edificação da planta. É escolhido dentre os brigadistas aprovados no processo seletivo;
- d. **coordenador geral:** brigadista responsável pela coordenação e execução das ações de emergência de todas as edificações que compõem uma planta, independentemente do número de turnos. É escolhido dentre os brigadistas que tenham sido aprovados no processo seletivo, devendo ser uma pessoa com capacidade de liderança, com respaldo da direção da empresa ou que faça parte dela. Na ausência do coordenador geral, deve estar previsto no plano de emergência da edificação um substituto treinado e capacitado, sem que ocorra o acúmulo de funções.

5.3.2 Organograma da brigada de incêndio

O organograma da brigada de incêndio da planta varia de acordo com o número de edificações, o número de pavimentos em cada edificação e o número de empregados em cada pavimento, compartimento, setor ou turno. (ver Anexo F).

5.4 Programa do curso de brigada de incêndio

Os candidatos a brigadista, selecionados conforme o item 5.2, devem frequentar curso com carga horária mínima definida na Tabela B.2, abrangendo as partes teórica e prática, conforme Tabela B.1.

5.4.1 O curso deve enfatizar principalmente os riscos inerentes ao grupo de ocupação.

5.4.2 O atestado de brigada de incêndio será exigido quando da solicitação de vistoria, conforme critérios estabelecidos pela IT 01/11 – Procedimentos administrativos.

5.4.2.1 O atestado de brigada de incêndio deve ser renovado quando houver alteração de 50% dos seus membros, conforme item 5.4.3.1.

55
6950-10
Materia PL 169/2013. Não assinado digitalmente.
03/10/15 17:53

5.4.2.2 Anualmente deve ser realizada reciclagem para os brigadistas já formados, com a emissão de atestado de brigada de incêndio.

5.4.3 Os brigadistas que concluírem a formação ou a reciclagem, com aproveitamento mínimo de 70% em avaliação teórica e/ou prática, definida com base nos objetivos constantes da Tabela B.1, podem receber certificados de brigadista, a critério do profissional habilitado, definido no item 5.4.5.

5.4.3.1 No caso de alteração de 50% dos membros da brigada, aos componentes remanescentes, que já tiverem frequentado a formação, serão facultadas as partes teórica e prática, desde que o brigadista seja aprovado em pré-avaliação com 70% de aproveitamento.

5.4.3.2 A reciclagem da brigada de incêndio deve englobar a parte prática, conforme conteúdo programático previsto na Tabela B.1 e carga horária prevista na Tabela B.2. A parte teórica na reciclagem será facultada, desde que o brigadista seja aprovado em pré-avaliação com 70% de aproveitamento.

5.4.4 Após a formação ou reciclagem da brigada de incêndio, o profissional habilitado, conforme item 5.4.5 e subítemos, deve emitir o respectivo atestado de brigada de incêndio, conforme anexo da IT 01/11. Caso a formação ou reciclagem seja realizada por 02 (dois) instrutores em áreas diferentes (incêndio e primeiros socorros), o atestado de brigada de incêndio deve ser assinado por ambos.

5.4.5 O profissional habilitado para a formação e para a reciclagem da brigada de incêndio deve ter uma das seguintes qualificações:

5.4.5.1 Formação em Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho, devidamente registrado nos conselhos regionais competentes ou no Ministério do Trabalho.

5.4.5.1.1 O médico e o enfermeiro do trabalho só podem responsabilizar-se pelo treinamento de primeiros socorros.

5.4.5.2 Ensino médio completo e especialização em Prevenção e Combate a Incêndio (carga horária mínima de 120 horas-aula para risco baixo ou médio e 160 horas-aula para risco alto) e técnicas de emergências médicas (carga horária mínima de 100 horas-aula para risco baixo, médio ou alto) para os componentes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

5.4.6 A avaliação teórica é realizada na forma escrita, preferencialmente dissertativa, conforme objetivos constantes da Tabela B.1, e a avaliação prática é realizada de acordo com o desempenho do aluno nos exercícios realizados, conforme objetivos constantes da Tabela B.1.

5.4.7 Para fins de instrução prática e teórica, os grupos de alunos do curso de formação ou reciclagem da brigada de incêndio devem ser compostos de, no máximo, 30 (trinta) alunos.

5.4.8 Devem ser disponibilizados a cada membro da brigada, conforme sua função prevista no plano de emergência da planta, os EPIs para proteção da cabeça, dos olhos, do tronco, dos membros superiores e inferiores e do corpo todo, de forma a protegê-los dos riscos específicos da planta.

5.4.9 Os treinamentos práticos de combate a incêndios realizados pelos brigadistas em campo de treinamento devem obedecer aos requisitos da NBR 14277/2005 - Instalações e equipamentos para treinamento e combate a incêndios.

5.5 Atribuições da brigada de incêndio

5.5.1 Ações de prevenção:

- análise dos riscos existentes durante as reuniões da brigada de incêndio;
- notificação ao setor competente da empresa ou da edificação das eventuais irregularidades encontradas no local para prevenção e proteção contra incêndios;
- orientação à população fixa e flutuante;
- participação nos exercícios simulados;
- conhecer o plano de emergência da edificação.

5.5.2 Ações de emergência:

- identificação da situação;
- alarme/abandono de área;
- acionamento do Corpo de Bombeiros e/ou ajuda externa;
- corte de energia;
- primeiros socorros;
- combate ao princípio de incêndio;
- recepção e orientação ao Corpo de Bombeiros.

5.6 Procedimentos básicos de emergência

5.6.1 Alerta

Identificada uma situação de emergência, qualquer pessoa pode alertar, através dos meios de comunicação disponíveis, os ocupantes e os brigadistas.

5.6.2 Análise da situação

Após o alerta, a brigada deve analisar a situação, desde o início até o final do sinistro. Havendo necessidade, acionar o Corpo de Bombeiros e apoio externo, e desencadear os procedimentos necessários que podem ser priorizados ou realizados simultaneamente, de acordo com o número de brigadistas e com os recursos disponíveis no local.

5.6.3 Primeiros socorros

Prestar primeiros socorros às possíveis vítimas, mantendo ou restabelecendo suas funções vitais com SBV (Suporte Básico da Vida) e RCP (Reanimação Cardiopulmonar) até que se obtenha o socorro especializado.

5.6.4 Corte de energia

Cortar, quando possível ou necessário, a energia elétrica dos equipamentos da área ou geral.

5.6.5 Abandono de área

Proceder ao abandono da área parcial ou total, quando necessário, conforme comunicação preestabelecida, removendo para local seguro, a uma distância mínima de 100 m do local do sinistro, permanecendo até a definição final.

5.6.6 Confinamento do sinistro

Evitar a propagação do sinistro e suas consequências.

5.6.7 Isolamento da área

Isolar fisicamente a área sinistrada de modo a garantir os trabalhos de emergência e evitar que pessoas não autorizadas adentrem ao local.

5.6.8 Extinção

Eliminar o sinistro restabelecendo a normalidade.

5.6.9 Investigação

Levantar as possíveis causas do sinistro e suas consequências e emitir relatório para discussão nas reuniões extraordinárias, com o objetivo de propor medidas corretivas para evitar a repetição da ocorrência.

5.6.10 Com a chegada do Corpo de Bombeiros a brigada deve ficar à sua disposição.

5.6.11 Para a elaboração dos procedimentos básicos de emergência, deve-se consultar o fluxograma constante no Anexo G.

5.7 Controle do programa de brigada de incêndio

5.7.1 Reuniões ordinárias

Devem ser realizadas reuniões mensais com os membros da brigada, com registro em ata, onde são discutidos os seguintes assuntos:

- funções de cada membro da brigada dentro do plano;
- condições de uso dos equipamentos de combate a incêndio;
- apresentação de problemas relacionados à prevenção de incêndios encontrados nas inspeções para que sejam feitas propostas corretivas;
- atualização das técnicas e táticas de combate a incêndio;
- alterações ou mudanças do efetivo da brigada;
- outros assuntos de interesse.

5.7.2 Reuniões extraordinárias

Após a ocorrência de um sinistro, ou quando identificada uma situação de risco iminente, fazer uma reunião extraordinária para discussão e providências a serem tomadas. As decisões tomadas são registradas em ata e enviadas às áreas competentes para as providências pertinentes.

5.7.3 Exercícios simulados

Deve ser realizado, no mínimo a cada 6 meses, um exercício simulado no estabelecimento ou local de trabalho com participação de toda a população. Imediatamente após o simulado deve ser realizada uma reunião extraordinária para avaliação e correção das falhas ocorridas. Deve ser elaborada ata na qual conste:

- horário do evento;
- tempo gasto no abandono;
- tempo gasto no retorno;
- tempo gasto no atendimento de primeiros socorros;
- atuação da brigada;
- comportamento da população;
- participação do Corpo de Bombeiros e tempo gasto para sua chegada;
- ajuda externa (Ex: PAM - Plano de Auxílio Mútuo);
- falhas de equipamentos;
- falhas operacionais;
- demais problemas levantados na reunião.

5.8 Procedimentos complementares

5.8.1 Identificação da brigada

5.8.1.1 Devem ser distribuídos em locais visíveis e de grande circulação quadros de aviso ou similar, sinalizando a existência da brigada de incêndio e indicando seus integrantes com suas respectivas localizações.

5.8.1.2 O brigadista deve utilizar constantemente em lugar visível uma identificação que o reconheçam como membro da brigada.

5.8.1.3 No caso de uma situação real ou simulado de emergência, o brigadista deve usar braçadeira, colete ou capacete para facilitar sua identificação e auxiliar na sua atuação.

5.8.1.4 É vedado ao brigadista ou brigadista profissional o uso de uniformes ou distintivos iguais ou semelhantes aos utilizados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme o art. 46 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) e legislação infraconstitucional pertinente.

5.8.2 Comunicação interna e externa

5.8.2.1 Nas plantas em que houver mais de um pavimento, setor, bloco ou edificação, deve ser estabelecido previamente um sistema de comunicação entre os brigadistas, a fim de facilitar as operações durante a ocorrência de uma situação real ou simulado de emergência.

5.8.2.2 Essa comunicação pode ser feita por meio de telefones, quadros sinóticos, interfones, sistemas de alarme, rádios, alto-falantes, sistemas de som interno etc.

5.8.2.3 Caso seja necessária a comunicação com meios externos (Corpo de Bombeiros ou Plano de Auxílio Mútuo), o(a) telefonista ou operador de rádio é o(a) responsável. Para tanto, faz-se necessário que essa pessoa seja devidamente treinada e que esteja instalada em local seguro e estratégico para o abandono.

5.8.3 Ordem de abandono

O responsável máximo da brigada de incêndio (coordenador-geral, chefe da brigada ou líder, conforme o caso) determina o início do abandono, devendo priorizar os locais sinistrados, os pavimentos superiores a esses, os setores próximos e os locais de maior risco.

5.8.4 Ponto de encontro

Devem ser previstos um ou mais pontos de encontro dos brigadistas, para distribuição das tarefas, conforme item 5.8.

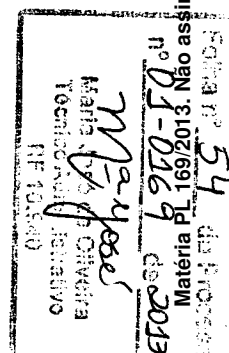
5.8.5 Grupo de apoio

O grupo de apoio é formado com a participação da Segurança Patrimonial, de eletricitistas, encanadores, telefonistas e técnicos especializados na natureza da ocupação.

5.9 Recomendações gerais

5.9.1 Em caso de simulado ou incêndio, adotar os seguintes procedimentos:

- manter a calma;
- caminhar em ordem sem atropelos;
- não correr e não empurrar;
- não gritar e não fazer algazarras;



- e. não ficar na frente de pessoas em pânico, se não puder acalmá-las, evite-as. Se possível, avisar a um brigadista;
 - f. todos os empregados, independente do cargo que ocupar na empresa, devem seguir rigorosamente as instruções do brigadista;
 - g. nunca voltar para apanhar objetos; ao sair de um lugar, fechar as portas e janelas sem trancá-las;
 - h. não se afastar dos outros e não parar nos andares;
 - i. levar consigo os visitantes que estiverem em seu local de trabalho;
 - j. sapatos de salto alto devem ser retirados;
 - k. não acender ou apagar luzes, principalmente se sentir cheiro de gás;
 - l. deixar a rua e as entradas livres para a ação dos bombeiros e do pessoal de socorro médico;
 - m. dirigir-se para um local seguro, pré-determinado pela brigada, e aguardar novas instruções.
- 5.9.2** Em locais com mais de um pavimento:
- a. nunca utilizar o elevador;
 - b. não subir, procurar sempre descer;
 - c. utilizar as escadas de emergência, descer sempre utilizando o lado direito da escada.
- 5.9.3** Em situações extremas:
- a. nunca retirar as roupas, procurar molhá-las a fim de proteger a pele da temperatura elevada (exceto em simulados);
 - b. se houver necessidade de atravessar uma barreira de fogo, molhar todo o corpo, roupas, sapatos e cabelo. Proteger a respiração com um lenço molhado junto à boca e o nariz, manter-se sempre o mais próximo do chão, já que é o local com menor concentração de fumaça;
 - c. sempre que precisar abrir uma porta, verificar se ela não está quente, e mesmo assim só abrir vagarosamente;
 - d. se ficar preso em algum ambiente, procurar inundar o local com água, sempre se mantendo molhado;
 - e. não saltar, mesmo que esteja com queimaduras ou intoxicações.

5.10 Implantação da brigada de incêndio

A implantação da brigada de incêndio da planta deve seguir o Anexo E.

5.11 Certificação e avaliação

5.11.1 Os integrantes da brigada de incêndio devem ser avaliados pelo Corpo de Bombeiros, durante as vistorias técnicas, de acordo com o Anexo C desta IT.

5.11.1.1 Para esta avaliação, o vistoriador deve escolher um brigadista e fazer 06 (seis) perguntas dentre as 24 (vinte e quatro) constantes do Anexo C. O avaliado deve acertar, no mínimo, 03 (três) das perguntas feitas. Quando isso não ocorrer, deve ser avaliado outro brigadista e, caso este também não acerte o mínimo estipulado acima, deve ser exigido um novo treinamento.

5.11.2 Os profissionais responsáveis pela formação ou reciclagem da brigada de incêndio devem apresentar, com os respectivos atestados, a sua habilitação específica.

5.11.3 Recomenda-se para os casos isentos de brigada de incêndio a permanência de pessoas capacitadas a operar os equipamentos de combate a incêndio existentes na edificação.

5.11.4 As edificações que possuam brigadistas profissionais, que executem exclusivamente serviços de prevenção e proteção contra incêndio, terão decréscimo na proporção de 20% na quantidade mínima de brigadistas, para cada brigadista profissional, por turno de 24 h, até o limite de 60%, desde que isso não prejudique a organização e segurança do abandono do local em virtude da redução da brigadistas.

5.11.4.1 Os brigadistas profissionais, computados para decréscimo, conforme exposto acima, devem ser avaliados pelo Corpo de Bombeiros, durante as vistorias técnicas, de acordo com o Anexo D desta IT.

5.11.4.2 Para esta avaliação, o vistoriador deve escolher um brigadista profissional e fazer 08 (oito) perguntas dentre as 30 (trinta) constantes do Anexo D. O avaliado deve acertar, no mínimo, 04 (quatro) das perguntas feitas. Quando isto não ocorrer, deve ser avaliado outro bombeiro e, caso este também não acerte o mínimo estipulado acima, deve ser exigido a reciclagem.

5.11.4.3 A formação do brigadista profissional deve atender às exigências da NBR 14608/07.

5.11.4.4 A identificação dos brigadistas profissionais deve atender o disposto no item 5.8.1.4 desta IT.

5.11.5 A edificação que possuir Posto de Bombeiro interno, com efetivo mínimo de 05 (cinco) brigadistas profissionais (por turno de 24 h) e viatura de combate a incêndio devidamente equipada nos parâmetros da NBR 14096/98 - Viaturas de combate a incêndio, pode ficar isenta da brigada de incêndio, desde que o brigadista profissional ministre treinamento periódico aos demais funcionários, nos parâmetros desta IT.

5.12 Em edificações e/ou áreas de risco que produzam, manipulem ou armazenem produtos perigosos deve-se aplicar o estabelecido no Anexo B, Tabela B-1, item 22 desta IT a todos os funcionários que trabalham com o manuseio dos produtos perigosos.

5.13 Centro esportivo e de exibição

Nas edificações enquadradas na divisão F-3, onde se aplica a IT 12/11 - Centros esportivos e de exibição, devem ainda ser observadas as seguintes condições:

5.13.1 Considerando que a população fixa (funcionários a serviço do evento) faz parte das atrações e normalmente não estarão permanentemente junto ao público, é permitida a contratação de brigadistas ou brigadistas profissionais, desde que atendam, no mínimo, aos requisitos desta IT.

5.13.2 Considerando o especificado no item anterior, em instalações temporárias ou em edificações classificadas como F-3, o número de brigadistas deve ser calculado de acordo com o previsto na Tabela A.1 para locais com lotação de até 500 (quinhentas) pessoas, sendo que acima deste valor populacional deve-se levar em conta a população máxima prevista para o local, na razão de:

- a. locais com lotação entre 500 e 1.000 pessoas, o número de brigadistas deve ser, no mínimo, 05;
- b. locais com lotação entre 1.000 e 2.500 pessoas, o número de brigadistas deve ser, no mínimo, 10;
- c. locais com lotação entre 2.500 e 5.000 pessoas, o número de brigadistas deve ser, no mínimo, 15;
- d. locais com lotação entre 5.000 e 10.000 pessoas, o número de brigadistas deve ser, no mínimo, 20;
- e. locais com lotação acima de 10.000 pessoas, acrescentar 1 brigadista para cada grupo de 500 pessoas.

5.13.3 A fim de atender ao prescrito no item acima, é permitido definir o número de brigadistas em função da quantidade efetiva de ingressos colocados à venda ou limitação do número de pessoas quando o evento for gratuito, devendo esta informação ficar à disposição da fiscalização e afixada junto à portaria principal, conforme IT 20/11 - Sinalização de emergência. Neste caso, deve haver na portaria, meios para controlar o número de pessoas que adentrarão ao evento.

5.13.4 Por ocasião da vistoria do Corpo de Bombeiros devem ser apresentadas relações nominais dos brigadistas que estarão presentes ao evento, com as respectivas cópias dos certificados de treinamento.

5.13.5 O administrador do local deve ter a relação nominal dos brigadistas presentes no evento afixada em local visível e de acesso público.

5.13.6 O brigadista deve utilizar, durante o evento, um colete refletivo que permita identificá-lo como membro da brigada e que possa ser facilmente visualizado a distância.

5.13.7 O sinal sonoro emitido para acionamento da brigada de incêndio deve ser inconfundível com qualquer outro e audível em todos os pontos do recinto suscetíveis de ocupação.

5.14 Brigada profissional

Nas edificações enquadradas na divisão C-3 (*shopping center*) e na divisão F, onde ocorre a realização de *shows* e/ou rodeios com população acima de 10.000 pessoas, devem ser observadas as seguintes condições:

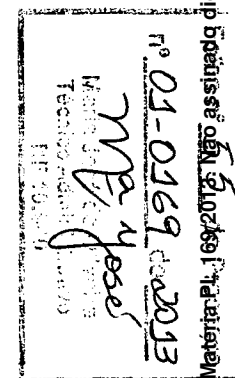
5.14.1 Além da brigada prevista na edificação ou no evento temporário, conforme requisitos desta IT, o responsável pelo *shopping center*, pelo *show* ou pelo rodeio deve manter uma quantidade de brigadistas profissionais para garantir a prevenção de incêndio e os atendimentos de emergência;

5.14.2 A quantidade de brigadistas profissionais deve levar em conta a lotação do local na proporção de 01 (um) brigadista profissional a cada 10.000 pessoas, quando se tratar de *show* e/ou rodeio, respeitando-se o mínimo de 02 (dois) brigadistas profissionais;

5.14.3 A quantidade de brigadistas profissionais para a divisão C-3 (*shopping center*) deve atender a Tabela A.1 do Anexo A da NBR 14608/07;

5.14.4 A formação do brigadista profissional deve atender às exigências da NBR 14608/07.

5.14.4.1 A identificação dos brigadistas profissionais deve atender ao disposto no item 5.8.1.4 desta IT.



ANEXO A

Tabela A.1: Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Grau de risco	População fixa por pavimento ou compartimento						Nível do treinamento (Anexo B)
					Até 2	Até 4	Até 6	Até 8	Até 10	Acima de 10	
A - Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas ou não), condomínios horizontais etc.	Baixo	Isento						Isento
	A-2	Habitação multifamiliar	Edifícios de apartamento em geral	Baixo	80% dos funcionários da edificação mais um brigadista (morador ou funcionário) por pavimento. (nota 7)						Básico
	A-3	Habitação coletiva (nota 8)	Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas etc. (capacidade máxima: 16 leitos)	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
B - Serviço de hospedagem	B-1	Hotel e assementado	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos e divisão A-3 com mais de 16 leitos	Médio	1	2	3	4	4	(nota 5) e (nota 14)	Intermediário
	B-2	Hotel residencial (nota 9)	Hotéis e assementados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se apart-hotéis, hotéis residenciais)	Médio	1	2	3	4	4	(nota 5) e (nota 14)	Intermediário
C - Comercial	C-1	Comércio	Açougue, artigos de bijuteria, metal ou vidro, automóveis, ferragens, floricultura, material fotográfico, verduras e vinhos	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
	C-2	Comércio	Edifícios de lojas de departamentos, drogarias, tintas e vernizes, magazines, galerias comerciais, mercados, supermercados etc.	Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário
				Alto	2	2	3	4	5	(nota 5)	Intermediário
	C-3	Shopping Centers (nota 10)	Centro de compras em geral (shopping centers)	Médio	2	4	5	6	8	(nota 5)	Intermediário

ANEXO A

Tabela A.1: Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento (cont.)

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Grau de risco	População fixa por pavimento ou compartimento						Nível do treinamento (Anexo B)
					Até 2	Até 4	Até 6	Até 8	Até 10	Acima de 10	
D - Serviço profissional	D-1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), centros profissionais etc.	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
				Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário
	D-2	Agência bancária	Agências bancárias e assemelhadas	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
	D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chuveiros etc.	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
				Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário
	D-4	Laboratório	Laboratórios de análises clínicas, em interação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
				Médio	2	3	4	5	6	(nota 5)	Intermediário
	E - Educacional e cultura física	E-1	Escola em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitário e assemelhados	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)
E-2		Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas etc.	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Intermediário (nota 13)
E-3		Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, academia, ginástica, esportes coletivos (outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia etc.	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Intermediário (nota 13)
E-4		Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário (nota 13)
E-5		Pré-escola	Creches, escolas maternas, jardins de infância etc.	Baixo	2	4	6	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Intermediário (nota 13)
E-6		Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados	Baixo	2	4	6	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Intermediário (nota 13)

Folha nº 56 de 1000000
Materia PL 169/2013. Não assinado digitalmente.
03/09/2015 07:55

ANEXO A

Tabela A.1: Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento (cont.)

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Grau de risco	População fixa por pavimento ou compartimento						Nível do treinamento (Anexo B)
					Até 2	Até 4	Até 6	Até 8	Até 10	Acima de 10	
F - Local de reunião de público	F-1	Local onde há objeto de valor inestimável	Museus, centro de documentos históricos, bibliotecas e assembléias	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
				Alto	2	2	3	4	5	(nota 5)	Intermediário
	F-2	Local religioso e velório	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerárias etc.	Baixo	2	3	4	5	6	(nota 5)	Básico
	F-3	Centro esportivo e de exibição	Estádios, ginásios e piscinas com arquibancadas, academias, autódromos, sambódromos e arenas (edificações permanentes)	Baixo	2	3	4	5	6	(nota 5)	Básico
	F-4	Estação e terminal de passageiros	Estações rodoviárias, portos marítimos, aeroportos, heliportos, estações de transbordo etc.	Baixo	2	3	4	5	6	(nota 5)	Básico
	F-5	Artes cênicas e auditório	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estudos de rádio e televisão, auditórios em geral etc.	Médio	2	3	4	5	6	(nota 5)	Intermediário
	F-6	Clube social e diversão	Boates, clubes, salões de baile, restaurantes, dançantes, clubes sociais, bingo, bilhares, tiro ao alvo, bolche etc.	Médio	2	3	4	5	6	(nota 5)	Intermediário
	F-7	Construção provisória	Circos, rodeios, sambódromos, arenas, boates, etc (edificações provisórias)	Médio	2	3	4	5	6	(nota 5)	Intermediário
	F-8	Local para refeição	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e assembléias	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
	F-9	Recreação pública	Jardim zoológico, parques recreativos e assembléias (edificações permanentes)	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico

ANEXO A

Tabela A.1: Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento (cont.)

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Grau de risco	População fixa por pavimento ou compartimento						Nível do treinamento (Anexo B)
					Até 2	Até 4	Até 6	Até 8	Até 10	Acima de 10	
F - Local de reunião de público	F-10	Exposição de objetos e animais	Salas de exposição de objetos e animais, show-room, galerias de arte, planetário etc. (edificações permanentes)	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
				Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário
				Alto	2	2	3	4	5	(nota 5)	Intermediário
G - Serviço automotivo	G-1	Garagem sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
	G-2	Garagem com acesso de público e sem abastecimento	Garagens coletivas sem automação, em geral, sem abastecimento (exceto veículos de carga e coletivos)	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
	G-3	Local dotado de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento e serviço, garagens (exceto veículos de carga e coletivos)	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
	G-4	Serviço de conservação, manutenção e reparos	Oficinas de conserto de veículos, borracharia (sem recauchutagem), oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos etc.	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
	G-5	Hangares	Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
	G-6	Marinas, lanchonetes e garagens náuticas		Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
				Médio	2	3	4	5	6	(nota 5)	Intermediário
				Alto	2	4	5	6	6	(nota 5)	Avançado

ANEXO A

Tabela A.1: Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento (cont.)

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Grau de risco	População fixa por pavimento ou compartimento						Nível do treinamento (Anexo B)
					Até 2	Até 4	Até 6	Até 8	Até 10	Acima de 10	
H - Serviço de saúde e institucional	H-1	Hospitais veterinários e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui-se alojamento com ou sem adiestramento)	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
	H-2	Locais onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes etc. (todos sem celas)	Médio	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Intermediário
	H-3	Hospital e assemelhado (nota 11)	Hospitais, casa de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde etc.	Baixo	2	3	4	5	6	(nota 5)	Básico
	H-4	Repartição pública, sedes das forças armadas e policiais	Edificações do Executivo, Legislativo e Judiciário, tribunais, cartórios, quartéis, delegacias, postos policiais etc.	Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário (nota 13)
	H-5	Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições	Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões (casa de detenção, penitenciárias, presídios) etc. (todos com celas)	Baixo	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Básico
	H-6	Clínica e consultório médico e odontológico	Clínicas médicas, consultórios em geral, unidades de hemodíálise, ambulatórios etc. (todos sem internação)	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
I - Indústria	I-1, I-2, I-3	Indústria	Fábricas e atividades industriais em geral	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Intermediário (nota 12)
				Médio	2	4	4	5	6	(nota 5)	Intermediário
J - Depósito	J-1	Depósitos de material incombustível	Edificações sem processo industrial que armazenam tijolos, pedras, areia, metais e outros materiais incombustíveis (todos sem embalagem)	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
	J-2, J-3, J-4	Depósitos	Depósitos em geral	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Intermediário
				Média	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário
				Alto	2	4	5	6	8	(nota 5)	Avançado

ANEXO A

Tabela A.1: Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento (cont.)

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Grau de risco	População fixa por pavimento ou compartimento						Nível do treinamento (Anexo B)
					Até 2	Até 4	Até 6	Até 8	Até 10	Acima de 10	
L - Explosivos	L-1	Comércio	Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados	Baixo	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Intermediário
				Médio	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Intermediário
				Alto	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
	L-2	Indústria	Indústria de material explosivo	Baixo	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
				Médio	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
				Alto	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
	L-3	Depósito	Depósito de material explosivo	Baixo	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
				Médio	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
				Alto	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
M - Especial	M-1	Túnel	Túnel rodoviário, destinados a transporte de passageiros ou cargas diversas	Baixo	2	3	4	5	8	(nota 5)	Avançado
				Médio	2	4	5	6	8	(nota 5)	Avançado
				Alto	2	4	5	6	8	(nota 5)	Avançado
	M-2	Líquidos inflamáveis, gás inflamáveis ou combustíveis	Edificação destinada à produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases combustíveis e inflamáveis	Baixo	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
				Médio	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
				Alto	2	4	6	8	10	80% da população fixa (nota 15)	Avançado

ANEXO A

Tabela A.1: Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento (cont.)

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Grau de risco	População fixa por pavimento ou compartimento						Nível do treinamento (Anexo B)
					Até 2	Até 4	Até 6	Até 8	Até 10	Acima de 10	
M - Especial	M-3	Central de comunicação e energia	Central telefônica, centros de comunicação, centrais de transmissão ou de distribuição de energia e assemelhados	Baixo	2	3	4	6	6	(nota 5)	Intermediário
				Médio	2	4	5	6	8	(nota 5)	Intermediário
				Alto	2	4	6	8	10	(nota 5)	Avançado
	M-4	Propriedade em transformação	Locais em construção ou demolição e assemelhados	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
				Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
				Alto	2	2	3	4	5	(nota 5)	Básico
	M-5	Silos	Armazém de grãos e assemelhados	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
				Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário
				Alto	2	2	3	4	5	(nota 5)	Avançado
	M-6	Terra selvagem	Floresta, reserva ecológica, parque florestal e assemelhados	Baixo	2	3	4	5	6	(nota 5)	Básico
				Médio	2	4	5	6	8	(nota 5)	Intermediário (nota 13)
				Alto	2	4	6	6	8	(nota 5)	Avançado
	M-7	Pátio de contêineres	Área aberta destinada a armazenamento de contêineres	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
				Médio	2	3	4	5	6	(nota 5)	Intermediário (nota 13)
				Alto	2	4	5	7	8	(nota 5)	Avançado

Nota:

- 1) A definição do número mínimo de brigadistas por setor/pavimento/compartimento deve prever os turnos, a natureza do trabalho e os eventuais afastamentos, sendo que a previsão de brigadistas contempla todas as atividades existentes na edificação, ou seja, se durante o período noturno funcionar alguma atividade deve ser previsto o número mínimo de brigadistas.
- 2) A composição da brigada de incêndio deve levar em conta a participação de pessoas de todos os setores, sendo que caso haja diversos turnos de serviço, o número mínimo de brigadistas deve ser calculado em função da população fixa do turno, ou seja, se durante o período diurno a população fixa for de 80 funcionários, calcula o número de brigadistas para essa quantidade de funcionários e, se durante o período noturno a população fixa for de 20 funcionários, calcula o número de brigadistas somente para essa quantidade de funcionários. (ver exemplo A)
- 3) Os brigadistas profissionais podem ser considerados na composição da brigada de incêndio da planta, desde que atendam aos parâmetros estabelecidos nesta IT.
- 4) A planta que não for enquadrada em nenhuma das divisões previstas neste anexo deve ser classificada por analogia com o nível de risco mais próximo.
- 5) Quando a população fixa de um pavimento, compartimento ou setor for maior que 10 pessoas, será acrescido mais um brigadista para cada grupo de até 20 pessoas para risco baixo, mais um brigadista para cada grupo de até 15 pessoas para risco médio e mais um brigadista para cada grupo de até 10 pessoas para risco alto (ver exemplo B).
- 6) Quando em uma planta houver mais de uma classe da ocupação, o número de brigadistas é determinado levando-se em conta a classe de ocupação do maior risco. O número de brigadista só é determinado por classe de ocupação, se as unidades forem compartimentadas ou os riscos forem isolados. (ver exemplos C e D).
- 7) Na divisão A-2, funcionário por pavimento deve ser pessoa que desenvolva suas atividades em apartamento, por exemplo, empregada doméstica.
- 8) Na divisão A-3, a população fixa com idade acima de 60 anos e abaixo de 18 anos não é considerada no cálculo.
- 9) Na divisão B-2, somente os funcionários da planta são considerados na composição da brigada de incêndio.
- 10) No cálculo de estabelecimentos que possuem diversas atividades, todas estas atividades devem ser consideradas para efeito de cálculo do número de brigadistas, salvo se houver compartimentação ou isolamento de risco. (ver exemplo E).
- 11) Na divisão H-3, UTIs, centros cirúrgicos e demais locais definidos como risco alto no plano de emergência, toda população fixa deve fazer parte da brigada de incêndio.
- 12) As plantas que não possuem hidrantes em suas instalações podem optar pelo nível de treinamento básico de combate a incêndio.
- 13) As plantas com altura interior ou igual a 12 m podem optar pelo nível de treinamento básico de combate a incêndio, mantendo-se o nível intermediário para primeiros socorros no grupo de ocupação F.
- 14) Na divisão B-1 e B-2, quando os funcionários da edificação não forem distribuídos nos pavimentos, o cálculo será feito considerando 50% do número total de funcionários existentes na edificação.
- 15) Nas divisões onde a população fixa for acima de 10 e a Tabela A.1 determinar o cálculo para 80% da população fixa, o número total de brigadistas será calculado conforme exemplo F.
- 16) Na divisão M-2, a quantidade mínima de brigadistas deve ser conforme o previsto nesta tabela ou de acordo com a necessidade no cenário de combate ao incêndio, o que for maior.

Nota (cont.)

Exemplos:

Exemplo A: Indústria em um único setor (divisão I-3 – risco alto) com 2 turnos de serviço.

a) Indústria em um único setor (divisão I-3 – risco alto) com população fixa no período diurno: 80 pessoas

- População fixa até 10 pessoas = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 80 (população fixa total por pavimento) – 10 = 70 pessoas = 70/10 (mais um brigadista para cada grupo de até 10 pessoas para risco alto) = 7 brigadistas.

- Número de brigadistas no período diurno = 08+07=15 brigadistas.

b) Indústria em um único setor (divisão I-3 – risco alto) com população fixa no período noturno: 20 pessoas

- População fixa até 10 pessoas = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 20 (população fixa total por pavimento) – 10 = 10 pessoas = 10/10 (mais um brigadista para cada grupo de até 10 pessoas para risco alto) = 1 brigadista.

- Número de brigadistas no período noturno = 08+01 = 9 brigadistas.

- Total de brigadistas da planta = 15 (período diurno) + 09 (período noturno) = 24 brigadistas.

Exemplo B: Escritório administrativo em um único setor (divisão D-1 – risco baixo) com população fixa: 25 pessoas.

- População fixa até 10 pessoas = 2 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 25 (população fixa total) – 10 = 15 pessoas = 15/20 (mais 1 brigadista para cada grupo de até 20 pessoas para risco baixo) = 0,75 = 1 brigadista.

- Número de brigadistas = 2 brigadistas (população fixa até 10) + 1 brigadista (população fixa acima de 10)

- Número de brigadistas = 3.

Exemplo C: Planta com duas edificações, sendo a primeira uma área de escritórios administrativos em um único setor com 3 pavimentos e 19 pessoas por pavimento e a segunda uma indústria de risco alto com 116 pessoas (edificações com pavimentos compartimentados ou riscos isolados, calcula-se o número de brigadistas separadamente por divisão).

a) escritório administrativo em um único setor (divisão D-1 – risco médio) com população fixa: 19 pessoas por pavimento (3 pavimentos):

- População fixa até 10 pessoas = 4 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 19 (população fixa total por pavimento) – 10 = 9 pessoas = 9/15 (mais um brigadista para cada grupo de até 15 pessoas para risco médio) = 0,60 = 1 brigadista.

- Número de brigadistas por pavimento = 4 brigadistas (população fixa até 10) + 1 brigadista (população fixa acima de 10).

- Número de brigadistas por pavimento = 5.

- Total de brigadistas no escritório = 5 brigadistas por pavimento x 3 pavimentos = 15.

b) Indústria em um único setor (divisão I-3 – risco alto) com população fixa: 116 pessoas

- População fixa até 10 pessoas = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 116 (população fixa total por pavimento) – 10 = 106 pessoas = 106/10 (mais um brigadista para cada grupo de até 10 pessoas para risco alto) = 10,6 = 11 brigadistas.

- Número de brigadistas na indústria = 8 brigadistas (população fixa até 10) + 11 brigadistas (população fixa acima de 10).

- Número de brigadistas na indústria = 19.

- Total de brigadistas da planta = Total de brigadistas no escritório + Total de brigadistas na indústria.

- Total de brigadistas da planta = 15 + 19 = 34.

Exemplo D: Planta com duas edificações, sendo a primeira uma área de escritórios administrativos em um único setor com 3 pavimentos a 19 pessoas por pavimento e a segunda uma indústria de risco alto com 116 pessoas (edificações sem compartimentação dos pavimentos ou sem isolamento dos riscos calcula-se o número de brigadistas através de divisão de maior risco – Área industrial de risco alto).

a) Escritório administrativo em um único setor contendo comunicação através de aberturas com área industrial de risco alto (usar a classificação da indústria divisão I-3 – risco alto) com população fixa: 19 pessoas por pavimento (3 pavimentos):

- População fixa até 10 pessoas = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 19 (população fixa total por pavimento) – 10 = 9 pessoas = 9/10 (mais um brigadista para cada grupo de até 10 pessoas para risco alto) = 0,90 = 1 brigadista.

- Número de brigadistas por pavimento = 8 brigadistas (população fixa até 10) + 1 brigadista (população fixa acima de 10).

- Número de brigadistas por pavimento = 9.

- Total de brigadistas no escritório = 9 brigadistas por pavimento x 3 pavimentos = 27.

b) Indústria em um único setor (divisão I-3 – risco alto) com população fixa: 116 pessoas.

- População fixa até 10 pessoas = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 116 (população fixa total por pavimento) – 10 = 106 pessoas = 106/10 (mais um brigadista para cada grupo de até 10 pessoas para risco alto) = 10,6 = 11 brigadistas.

- Número de brigadistas na indústria = 8 brigadistas (população fixa até 10) + 11 brigadista (população fixa acima de 10)

- Número de brigadistas na indústria = 19.

- Total de brigadistas da planta = Total de brigadistas no escritório + Total de brigadistas na indústria.

- Total de brigadistas da planta = 27 + 19 = 46.

Exemplo E: Shopping center de risco médio (comercial – divisão C-3).

a) Administração do shopping com população fixa = 47 pessoas

- População fixa até 10 pessoas = 4 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 47 (população fixa total) – 10 = 37 pessoas = 37/15 (mais um brigadista para cada grupo de até 15 pessoas para risco médio) = 2,46 = 3 brigadistas.

- Número de brigadistas = 4 brigadistas (população fixa até 10) + 3 brigadistas (população fixa acima de 10).

- Número de brigadistas da administração = 7.

b) Lojas de risco médio (comercial – divisão C-2) com população fixa = 10 pessoas por loja (32 lojas).

- População fixa até 10 pessoas = 4 brigadistas (Tabela A.1).

- Número de brigadistas = 4 brigadistas (população fixa até 10) x 32 lojas.

- Número de brigadistas das lojas = 128.

- Total de brigadistas do shopping = brigadistas da administração do shopping mais brigadistas das lojas

- Total de brigadistas do shopping = 7 + 128.

- Total de brigadistas do shopping = 135 pessoas

Exemplo F: Creche risco baixo (pré-escola – divisão E-5) com população fixa da 30 pessoas.

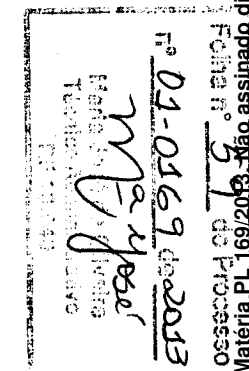
- População fixa até 10 pessoas = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 30 (população fixa total) – 10 = 20 pessoas.

- Número de brigadistas = 80% de 20 pessoas = 16 pessoas.

- Número de brigadistas = 8 brigadistas (população fixa até 10) + 16 brigadistas (população fixa acima de 10).

- Número de brigadistas da creche = 24 brigadistas.



ANEXO B

Formação da brigada de incêndio

OBJETIVO: Proporcionar aos alunos conhecimentos para atuar na prevenção e no combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros socorros.

Tabela B.1: Conteúdo programático

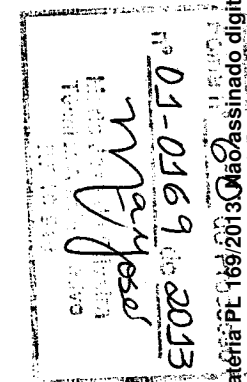
Módulo	Assunto	Objetivos parte teórica	Objetivos parte prática
01 Introdução	Objetivos do curso e o brigadista	Conhecer os objetivos gerais do curso e comportamento do brigadista	
02 Aspectos legais	Responsabilidade do brigadista	Conhecer os aspectos legais relacionados a responsabilidade do brigadista	
03 Teoria do fogo	Combustão, seus elementos e a reação em cadeia	Conhecer a combustão, seus elementos, funções, temperaturas do fogo (por exemplo: ponto de fulgor, ignição e combustão) e a reação em cadeia	
04 Propagação do fogo	Condução, convecção e irradiação	Conhecer as formas de propagação do fogo	
05 Classes de incêndio	Classificação e características	Identificar as classes de incêndio	Reconhecer as classes de incêndio
06 Prevenção de incêndio	Técnicas de prevenção	Conhecer as técnicas de prevenção para avaliação dos riscos em potencial	
07 Métodos de extinção	Isolamento, abafamento, resfriamento e extinção química	Conhecer os métodos e suas aplicações	Aplicar os métodos
08 Agências extintoras	Água, Pó, CO ₂ , espumas e outros	Conhecer os agentes, suas características e aplicações	Aplicar os agentes
09 EPI (equipamentos de proteção individual)	EPI	Conhecer os EPI necessários para proteção da cabeça, dos olhos, do tronco, dos membros superiores e inferiores e do corpo todo	Utilizar os EPI corretamente
10 Equipamentos de combate a incêndio	Extintores e acessórios	Conhecer os equipamentos suas aplicações, manuseio e inspeções	Operar os equipamentos
11 Equipamentos de combate a incêndio	Hidrantes, mangueiras e acessórios	Conhecer os equipamentos suas aplicações, manuseio e inspeções	Operar os equipamentos
12 Equipamentos de detecção, alarme, luz de emergência e comunicações	Tipos e funcionamento	Conhecer os meios mais comuns de sistemas e manuseio	Identificar as formas de acionamento e desativação dos equipamentos
13 Abandono de área	Conceitos	Conhecer as técnicas de abandono de área, saída organizada, pontos de encontro e chamada e controle de pânico	

ANEXO B

Formação da brigada de incêndio

Tabela B.1: Conteúdo programático (cont.)

Módulo	Assunto	Objetivos parte teórica	Objetivos parte prática
14 Pessoas com mobilidade reduzida	Conceitos	Descrever as técnicas de abordagem, cuidados e condução de acordo com o plano de emergência da planta	
15 Avaliação inicial	Avaliação do cenário, mecanismo de lesão e número de vítimas	Conhecer os riscos iminentes, os mecanismos de lesão, número de vítimas e o exame físico destas	Avaliar e reconhecer os riscos iminentes, os mecanismos de lesão, o número de vítimas e o exame físico destas
16 Vias aéreas	Causas de obstrução e liberação	Conhecer os sinais e sintomas de obstruções em adultos, crianças e bebês conscientes e inconscientes	Descrever os sinais e sintomas de obstruções em adultos, crianças e bebês conscientes e inconscientes e promover a desobstrução
17 RCP (reanimação cardiopulmonar)	Ventilação artificial e compressão cardíaca externa	Conhecer as técnicas de RCP para adultos, crianças e bebês	Praticar as técnicas de RCP
18 Hemorragias	Classificação e tratamento	Descrever as técnicas de hemostasia	Aplicar as técnicas de contenção de hemorragias
19 Riscos específicos da planta	Conhecimento	Discutir os riscos específicos e o plano de emergência contra incêndio da planta	
20 Psicologia em emergências	Conceitos	Conhecer a reação das pessoas em situações de emergência	
21 Sistema de controle de incidentes	Conceitos e procedimentos	Conhecer os conceitos e procedimentos relacionados ao sistema de controle de incidentes	
22 Emergências químicas e tecnológicas	Conceitos e procedimentos	Conhecer as normas e procedimentos relacionados às emergências químicas e tecnológicas	Aplicar as técnicas para emergências químicas e tecnológicas



ANEXO B

Formação da brigada de incêndio

Tabela B.2: Módulo e carga horária mínima por nível do treinamento

Nível do treinamento	Módulo	Carga horária mínima (horas)
Básico	Parte teórica de combate a incêndio: 01 a 14 Parte prática de combate a incêndio: 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 Parte teórica e prática de primeiros socorros: 15, 16, 17 e 18 (somente grandes hemorragias)	Teórica de combate a incêndio: 1 Prática de combate a incêndio: 2 Teórica e prática de primeiros socorros: 1 OBS: A aplicação da teoria e da prática de primeiros socorros para os brigadistas é isenta para a divisão A-2 (edifícios de apartamentos), entretanto, pode ser aplicada como complemento.
Intermediário	Parte teórica de combate a incêndio: 01 a 14, 19 a 20. Parte teórica de primeiros socorros: 15, 16, 17 e 18 (somente grandes hemorragias). Parte prática de combate a incêndio: 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 12. Parte prática de primeiros socorros: 15, 16, 17 e 18 (somente grandes hemorragias).	Teórica de combate a incêndio: 2 Prática de combate a incêndio: 3 Teórica e prática de primeiros socorros: 3
Avançado	Parte teórica de combate a incêndio: 01 a 14, 19, 20 e 21. Parte teórica de primeiros socorros: 15, 16, 17 e 18. Parte prática de combate a incêndio: 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 12. Parte prática de primeiros socorros: 15, 16, 17 e 18.	Teórica de combate a incêndio: 6 Prática de combate a incêndio: 8 Teórica de primeiros socorros: 4 Prática de primeiros socorros: 6

Notas:

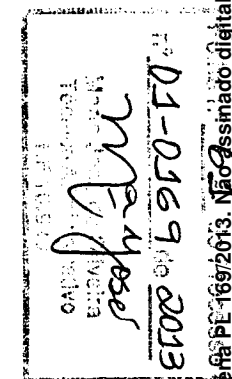
- Os módulos podem ser realizados separadamente desde que não haja prejuízo na continuidade do aprendizado e da sequência lógica do conteúdo programático.
- O responsável pelo treinamento da brigada deve adequar os conteúdos dos módulos à carga horária aplicável para cada nível de treinamento.
- Os módulos para treinamento de brigada de incêndio, previstos na Tabela B.3, são recomendativos e podem ser aplicados aos brigadistas como complemento da parte de combate a incêndio e da parte de primeiros socorros.

ANEXO B

Formação da brigada de incêndio

Tabela B.3: Conteúdo complementar para treinamento de brigada (recomendado)

Módulo	Assunto	Objetivos parte teórica	Objetivos parte prática
01 AED/DEA	Desfibrilação semiautomática externa	Conhecer equipamentos semiautomáticos para desfibrilação externa precoce	Utilizar equipamentos semiautomáticos para desfibrilação externa precoce
02 Estado de choque	Classificação prevenção e tratamento	Conhecer os sinais, sintomas e técnicas de prevenção e tratamento	Aplicar as técnicas de prevenção e tratamento do estado de choque
03 Fraturas	Classificação e tratamento	Conhecer as fraturas abertas e fechadas e técnicas de imobilizações	Aplicar as técnicas de imobilizações
04 Ferimentos	Classificação e tratamento	Identificar os tipos de ferimentos localizados	Aplicar os cuidados específicos em ferimentos
05 Queimaduras	Classificação e tratamento	Conhecer os tipos (térmicas, químicas e elétricas) e os graus (primeiro, segundo e terceiro) das queimaduras	Aplicar as técnicas e procedimentos de socorro de queimaduras
06 Emergências clínicas	Reconhecimento e tratamento	Conhecer síncope, convulsões, AVC (acidente vascular cerebral), dispnéias, crises híper e hipotensiva, IAM (infarto agudo do miocárdio), diabetes e hipoglicemia	Aplicar as técnicas de atendimento
07 Movimentação, remoção e transporte de vítimas	Avaliação e técnicas	Conhecer as técnicas de transporte de vítimas clínicas e traumáticas com suspeita de lesão na coluna vertebral	Aplicar as técnicas de movimentação, remoção e transporte de vítima
08 Ferramentas de salvamento	Corte, arrombamento, remoção e iluminação	Conhecer as ferramentas de salvamento	Utilizar as ferramentas de salvamento
09 Proteção respiratória	Conceitos e procedimentos	Conhecer os procedimentos para utilização dos equipamentos autônomos de proteção respiratória	Utilizar os EPRs
10 Resgate de vítimas em espaços confinados	Avaliação e técnicas	Conhecer as normas e procedimentos para resgate de vítimas em espaços confinados	Aplicar as técnicas e os equipamentos para resgate de vítimas em espaços confinados
11 Resgate de vítimas em altura	Avaliação e técnicas	Conhecer as técnicas para resgate de vítimas em altura	Aplicar as técnicas e utilizar os equipamentos para resgate de vítimas em altura



ANEXO C

Questionário de avaliação de brigadista

O presente questionário deve ser aplicado, durante a realização das vistorias, aos integrantes da brigada de incêndio que constam no atestado fornecido.

O bombeiro vistoriador deve assinalar **CERTO**, quando a resposta estiver correta, e **ERRADO**, quando o brigadista errar ou não responder.

As perguntas devem estar limitadas aos sistemas de proteção contra incêndio existentes na edificação.

1 – Onde se localizam as escadas de segurança existentes na edificação?

() CERTO () ERRADO

2 – As portas corta-fogo de uma escada de segurança podem permanecer abertas?

() CERTO () ERRADO

3 – Onde se localiza a central de alarme?

() CERTO () ERRADO

4 – Onde se localiza a central de iluminação de emergência?

() CERTO () ERRADO

5 – Onde se localiza a central de detecção de incêndio?

() CERTO () ERRADO

6 – Cite uma forma correta de acondicionamento da mangueira de incêndio no interior do abrigo:

() CERTO () ERRADO

7 – Solicito que aponte um acionador manual do sistema de alarme instalado na edificação:

() CERTO () ERRADO

8 – Solicito que demonstre a localização do registro de recalque:

() CERTO () ERRADO

9 – Solicito que demonstre a forma de acionamento de um hidrante existente na edificação:

() CERTO () ERRADO

10 – Solicito que demonstre a forma de funcionamento do sistema de espuma existente na edificação:

() CERTO () ERRADO

11 – Cite 3 elementos que formam o tetraedro do fogo?

() CERTO () ERRADO

12 – Quais são os métodos de extinção do fogo?

() CERTO () ERRADO

13 – Qual o tipo de extintor existente na edificação ideal para combater incêndio classe A?

() CERTO () ERRADO

14 – Qual o tipo de extintor existente na edificação ideal para combater incêndio classe B?

() CERTO () ERRADO

15 – Qual o tipo de extintor existente na edificação ideal para combater incêndio classe C?

() CERTO () ERRADO

16 – Solicito que demonstre a forma de utilização de um extintor de incêndio existente na edificação:

() CERTO () ERRADO

17 – Qual o telefone para acionamento do Corpo de Bombeiros?

() CERTO () ERRADO

ANEXO C

Questionário de avaliação de brigadista (cont.)

18 – Qual a sequência para análise primária de uma vítima?

() CERTO () ERRADO

19 – Como deve ser realizado a RCP em um adulto?

() CERTO () ERRADO

20 – Onde se localiza a chave geral de energia elétrica da edificação?

() CERTO () ERRADO

21 – O comando seccional (CS) do sistema de chuveiros automáticos deve permanecer aberto ou fechado?

() CERTO () ERRADO

22 – Solicito que demonstre o procedimento para acionamento manual da bomba de incêndio:

() CERTO () ERRADO

23 – Como é o acionamento e/ou desativação manual do sistema fixo de gás (CO₂ ou outros)?

() CERTO () ERRADO

24 – Aponte as rotas de fuga da edificação:

() CERTO () ERRADO

Ocupação: _____ End.: _____

Nº Vistoria: _____ Nº Proposta: _____

Nome do avaliado (1) _____ Nº de acertos _____ () aprovado () reprovado

Nome do avaliado (2) _____ Nº de acertos _____ () aprovado () reprovado

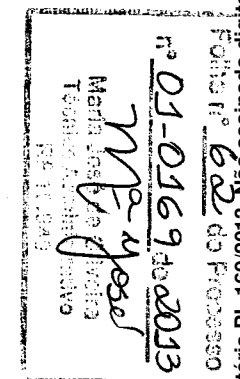
Data: ____/____/____

Avaliado (1)

Avaliado (2)

Vistoriador (Avaliador)

Testemunha



ANEXO D

Questionário de avaliação de brigadista profissional

O presente questionário deve ser aplicado, durante a realização das vistorias, aos brigadistas profissionais que atuam na edificação.

O bombeiro vistoriador deve assinalar **CERTO**, quando a resposta estiver correta, e **ERRADO**, quando o brigadista profissional errar ou não responder.

As perguntas devem estar limitadas aos sistemas de proteção contra incêndio existentes na edificação.

- 1 – Quais os elementos que formam o tetraedro do fogo?
() CERTO () ERRADO
- 2 – Quais os métodos de extinção do fogo?
() CERTO () ERRADO
- 3 – Cite um extintor existente na edificação ideal para incêndio classe C.
() CERTO () ERRADO
- 4 – Cite um extintor existente na edificação ideal para incêndio classe A.
() CERTO () ERRADO
- 5 – Cite um extintor existente na edificação ideal para incêndio classe B.
() CERTO () ERRADO
- 6 – Quais são os pontos e/ou temperaturas do fogo?
() CERTO () ERRADO
- 7 – Para que serve o registro de recalque instalado na calçada da edificação?
() CERTO () ERRADO
- 8 – Cite 2 cuidados que se deve ter com as mangueiras de incêndio.
() CERTO () ERRADO
- 9 – Cite qual o número de telefone usado para acionamento do Corpo de Bombeiros.
() CERTO () ERRADO
- 10 – Demonstre a forma de utilização de um extintor de incêndio de CO₂.
() CERTO () ERRADO
- 11 – Demonstre, a partir do hidrante, como deve ser armada uma linha de combate a incêndio, quando operada por uma única pessoa:
() CERTO () ERRADO
- 12 – Qual o tipo de extintor existente na edificação ideal para combater incêndio classe A.
() CERTO () ERRADO
- 13 – Quais são as rotas de fuga da edificação?
() CERTO () ERRADO
- 14 – Qual a sequência da análise primária de uma vítima?
() CERTO () ERRADO
- 15 – Descreva 2 sintomas de uma vítima com ataque cardíaco.
() CERTO () ERRADO
- 16 – Demonstre a aplicação de massagem cardíaca e respiração em um adulto com auxílio do reanimador manual (ambu).
() CERTO () ERRADO
- 17 – Como se procede a RCP em uma vítima atendida por 2 socorristas?
() CERTO () ERRADO

ANEXO D

Questionário de avaliação de brigadista profissional (cont.)

- 18 – Como deve ser tratada uma vítima com hemorragia venosa no braço?
() CERTO () ERRADO
- 19 – Cite 2 cuidados que se deve ter com uma vítima de queimadura de 2º grau.
() CERTO () ERRADO
- 20 – Como deve ser tratada uma vítima de ataque epilético?
() CERTO () ERRADO
- 21 – Cite duas providências que devem ser tomadas em caso de vítima de choque elétrico:
() CERTO () ERRADO
- 22 – Quais os procedimentos a serem adotados, antes da chegada do socorro especializado, para uma vítima que apresenta fratura exposta?
() CERTO () ERRADO
- 23 – Para que serve o sistema de pressurização em escada de emergência?
() CERTO () ERRADO
- 24 – O que significa um extintor com capacidade 2A e 20B?
() CERTO () ERRADO
- 25 – Onde se localiza o barrilete do sistema de combate a incêndio da edificação?
() CERTO () ERRADO
- 26 – Qual a primeira providência a ser tomada antes da retirada de uma pessoa retida em um elevador?
() CERTO () ERRADO
- 27 – Para que serve a válvula de governo e alarme do sistema de chuveiro automático?
() CERTO () ERRADO
- 28 – Demonstre a colocação da máscara autônoma contra gases.
() CERTO () ERRADO
- 29 – Explique 02 processos para se efetuar ventilação em um ambiente tomado por fumaça:
() CERTO () ERRADO
- 30 – Qual o número do telefone do Corpo de Bombeiros?
() CERTO () ERRADO

Ocupação: _____ End.: _____

Nº Vistoria: _____ Nº Proposta: _____

Nome do avaliado (1) _____ Nº de acertos _____ () aprovado () reprovado

Nome do avaliado (2) _____ Nº de acertos _____ () aprovado () reprovado

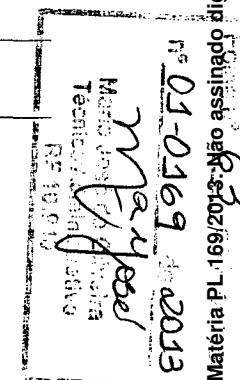
Data: ____/____/____

Avaliado (1)

Avaliado (2)

Vistoriador (Avaliador)

Testemunha



ANEXO E

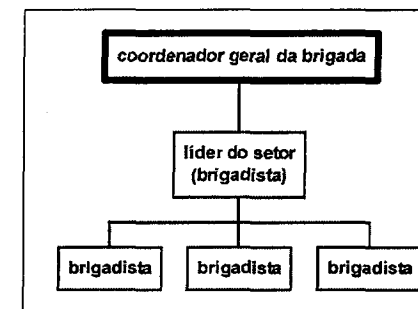
Tabela E.1: Etapas para implantação da brigada de incêndio

	O que	Como	Quem
01	Designar o responsável pela brigada de incêndio da planta	Designando por escrito Se o responsável pela ocupação da planta não designar alguém, ele será automaticamente o responsável pela brigada de incêndio da planta.	Responsável pela ocupação da planta
02	Estabelecer a composição da brigada de incêndio	- estabelecendo a população fixa por pavimento, compartimento ou setor da planta; - estabelecendo o grau de risco de cada setor da planta, verificando no anexo A, em quais divisões cada setor da planta se enquadra; - definindo o número de brigadistas por pavimento, compartimento ou setor, usando o anexo A	Responsável pela brigada de incêndio da planta
03	Estabelecer o organograma da brigada de incêndio	- atendendo aos critérios de 5.3.2	Responsável pela brigada de incêndio da planta
04	Selecionar os candidatos a brigadista	- atendendo aos critérios de 5.2	Responsável pela brigada de incêndio da planta
05	Definir o nível de treinamento da brigada	- usando o anexo A	Responsável pela brigada de incêndio da planta
06	Treinar a brigada na parte teórica e prática de incêndio	- atendendo ao conteúdo programático do anexo B	Profissional habilitado
07	Treinar a brigada na parte teórica e prática de primeiros socorros	- atendendo ao conteúdo programático do anexo B	Profissional habilitado
08	Divulgar e identificar a brigada de incêndio	- atendendo a 5.8.1	Responsável pela brigada de incêndio da planta
09	Disponibilizar EPI e sistema de comunicação para os brigadistas	- atendendo a 5.4.8 e 5.8.2	Responsável pela brigada de incêndio da planta
10	Cumprir as atribuições e os procedimentos básicos e complementares de incêndio	- atendendo à IT 17 e ao Plano de Emergência	Brigadistas
11	Realizar reuniões ordinárias, reuniões extraordinárias e exercícios simulados	- atendendo ao Plano de Emergência	Brigada de incêndio
12	Garantir a reciclagem do treinamento da brigada de incêndio	- atendendo a 5.4.2.2	Responsável pela brigada de incêndio da planta
13	Monitorar e analisar criticamente o funcionamento da brigada de incêndio	- atendendo à IT 17 e ao Plano de Emergência	Responsável pela brigada de incêndio da planta

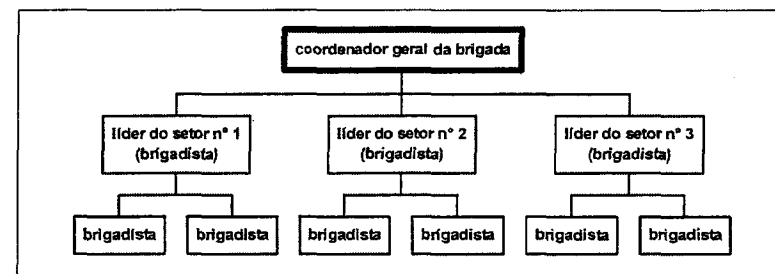
ANEXO F

Exemplos de organogramas de brigadas de incêndio

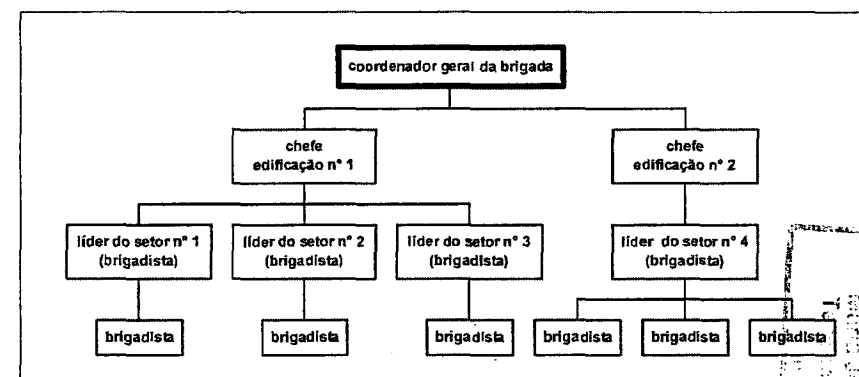
Exemplo 1 - Planta com uma edificação, 1 pavimento e 4 brigadistas.



Exemplo 2 - Planta com uma edificação, 3 pavimentos e 3 brigadistas por pavimento.



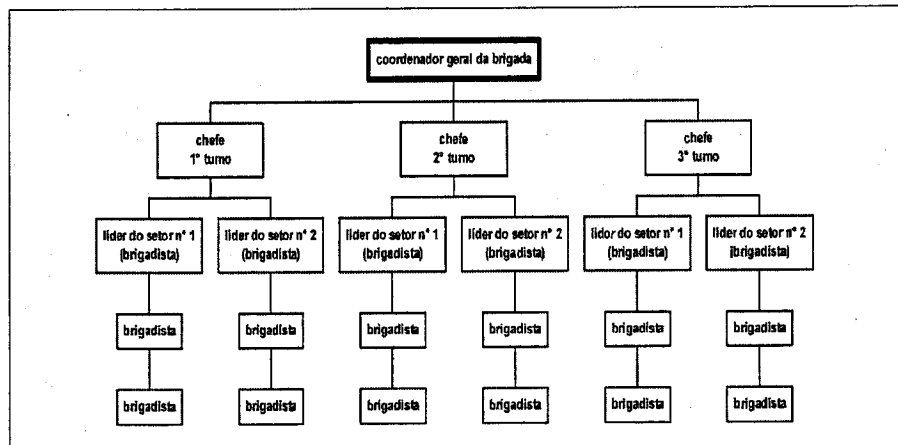
Exemplo 3 - Planta com duas edificações, a primeira com 3 pavimentos e 2 brigadistas por pavimento, e a segunda com um pavimento e 4 brigadistas por pavimento.



ANEXO F

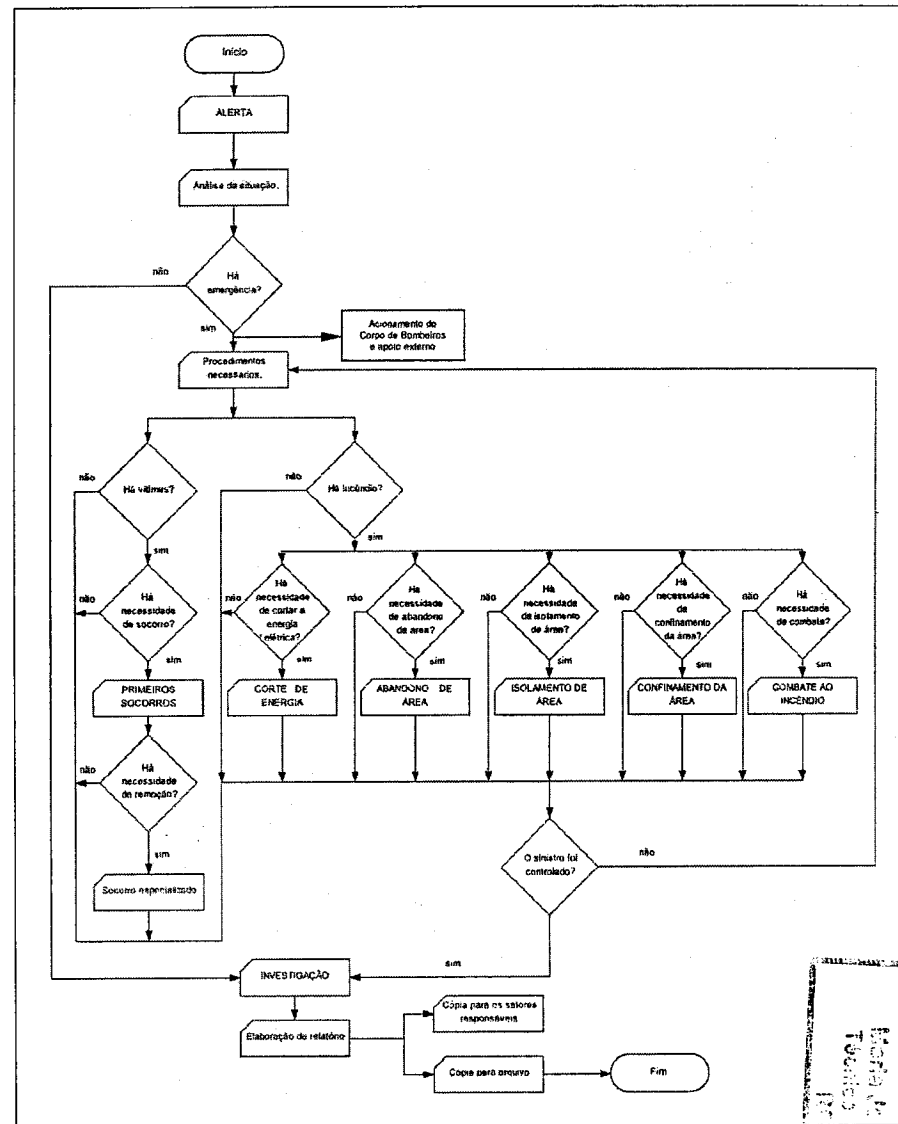
Exemplos de organogramas de brigadas de incêndio (cont.)

Exemplo 4 - Planta com duas edificações, com 3 turnos de trabalho e 3 brigadistas por edificação.



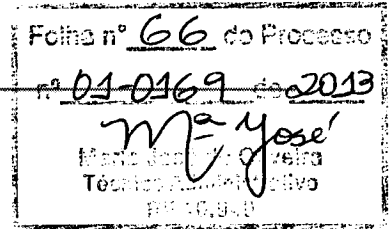
ANEXO G

Fluxograma de procedimento de emergência da brigada de incêndio (recomendação)



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11003
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.003 14/06/1991 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria cargos e institui a carreira de Salva-Vidas, no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 249/1990 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
Notas complem.: - Decreto 30.369/1991 - Aprova a descrição do cargo de Salva-Vidas.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.003, DE 14 DE JUNHO DE 1991

Cria cargos e institui a carreira de Salva-Vidas, no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de maio de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, 94 (noventa e quatro) cargos de Salva-Vidas e instituída a respectiva carreira, na conformidade do Anexo Único, integrante desta lei.

Art. 2º - A carreira referida no artigo anterior fica constituída de 3 (três) classes, identificadas por algarismos romanos de I a III, com as respectivas referências de vencimentos e formas de provimento constantes do Anexo Único desta lei.

Parágrafo Único - A definição das atribuições próprias de cada classe, da carreira referida no "caput" deste artigo, deverá ser objeto de decreto.

Art. 3º - O provimento dos cargos constará do Anexo Único far-se-á:

I - Mediante concurso público para os cargos da classe inicial;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediária e final.

Art. 4º - Os 47 (quarenta e sete) cargos provisoriamente constantes no Nível I, conforme Anexo Único desta lei, correspondem aos cargos vagos existentes nos níveis superiores da carreira ora instituída, e visam permitir que a Administração conte, de imediato, com a quantidade de titulares suficientes ao atendimento de suas necessidades.

Art. 5º - Quando ocorrer a vacância de cargos de Salva-Vidas I, em consequência do acesso de seus titulares a cargos superiores da carreira, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Quando se tratar de cargo provisoriamente situado no Nível I, o mesmo será excluído dessa situação;

II - Quando se tratar de cargo definitivamente situado no Nível I, será preenchido por um titular de cargo em situação provisória, sendo este, por sua vez, dela excluído.

Parágrafo Único - O procedimento adotado neste artigo será obedecido até que a quantidade de cargos situados no Nível I da carreira fique reduzida aos 47

(quarenta e sete) cargos constantes, de forma definitiva, do Anexo Único desta lei.

Art. 6º - Os servidores admitidos na função de Salva-Vidas, referência NO-1-A, passam a ter seus salários calculados com base na referência NB-3.

Art. 7º - A jornada de trabalho dos titulares de cargos de Salva-Vidas será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 8º - Os atuais servidores admitidos na função de Salva-Vidas poderão optar pelo ingresso na jornada H-40, fazendo jus ao acréscimo correspondente em seus vencimentos.

Art. 9º - Os atuais servidores admitidos na função de Salva-Vidas serão inscritos "ex-offício" no primeiro concurso que venha a ser realizado para provimento das vagas existentes na classe inicial da carreira ora criada.

Art. 10 - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários dos servidores que se aposentaram anteriormente à vigência desta lei, na função de Salva-Vidas, ficam fixados com base na referência inicial da carreira ora instituída.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de junho de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

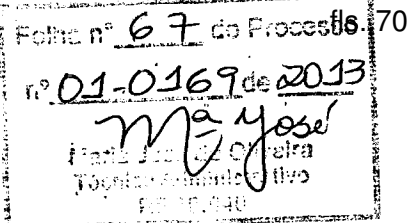
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de junho de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



DE 4 1991

Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de Nível II.

Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de Nível I.

Concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de 1º grau completo, suplementado por formação no curso de Engenharia de Salvamento, ministrado pela Coordenadoria de Esportes e Recreação da Secretaria de Estado dos Negócios de Esporte e Turismo ou outro curso similar.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

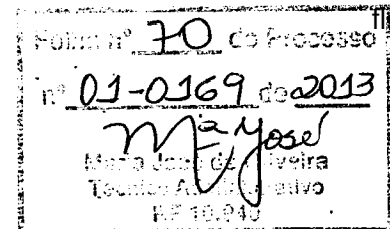
Total de referências : 1

Folha nº 69 do Processo nº 01-0169 de 2013

Maria José de Almeida
Técnico Administrativo
RE 10.220

1/1

- Título:** LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa:** Dispoe sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação:** Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Legislação explicativa:** Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificações. ([ver documento](#))
- Notas complem.:** - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverao observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Codigo de Obras e Edificações do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara de Autorização, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusao para edificação, com a observancia das demais disposições legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.
- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.
- Alterações:** Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))



Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Forma nº <u>71</u> do Processo
nº <u>01-0169</u> de <u>2013</u>
<i>Mayoel</i>
Maria José de Almeida
Técnico Administrativo
PP 10.240

12 Circulação e Segurança

As exigências constantes deste Capítulo, relativas às disposições construtivas das edificações e instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

12.1 Normas Gerais

Para os efeitos deste Capítulo, são consideradas:

a) edificação existente: aquela legalmente licenciada, mesmo que lhe falte o Certificado de Conclusão;

b) edificação nova: aquela a construir, ou a reformar com acréscimo de área superior a 20% da área da construção regularmente existente. Quando a edificação for constituída por mais de um bloco, este acréscimo será considerado por bloco.

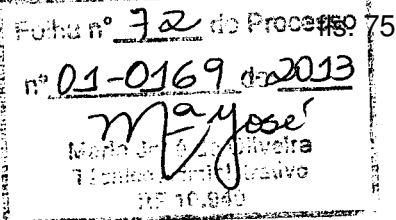
12.1.1 As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança estabelecidos nesta lei, deverão ser adaptadas, nas condições e prazos a serem estabelecidos por ato do Executivo.

12.1.1.1 Não serão necessariamente adaptadas:

a) as edificações regularmente existentes de uso residencial, ainda que forem objeto de reforma com acréscimo de área, desde que sem aumento do número de andares;

b) as edificações destinadas a qualquer uso, aprovadas anteriormente a 20/06/75, que tenham sido objeto de adaptação às Normas de Segurança posteriores e se mantenham sem alterações de ordem física e/ou utilização em relação ao regularmente licenciado;

c) as edificações aprovadas após 20/06/75 que atendam à legislação edilícia vigente à época de sua aprovação e se mantenham sem alterações de ordem física e/ou de utilização em relação ao regularmente licenciado.



- 12.1.2 Para efeito deste Capítulo a altura da edificação será tomada como sendo o desnível real entre pavimento de saída da população e o último pavimento, excluído o ático.

12.2 Espaços de Circulação

Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos, que poderão ser de uso:

a) privativo, os que se destinarão às unidades residenciais e a acesso a compartimentos de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

b) coletivo, os que se destinarem ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

- 12.2.1 Serão admitidos como privativos os espaços de circulação das edificações destinadas a qualquer uso com área construída menor ou igual a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) altura menor ou igual a 6m (seis metros) e lotação total menor ou igual a 100 (cem) pessoas.

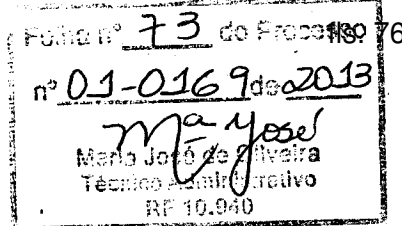
12.3 Escadas

De acordo com a sua utilização, as escadas de uso privativo ou coletivo poderão ainda ser classificadas como:

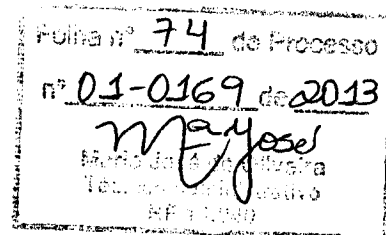
a) restrita, quando privativa, servindo de acesso secundário nas unidades residenciais, ou de acesso destinado a depósito e instalação de equipamentos nas edificações em geral, observando largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e vencendo desnível igual ou inferior a 3,20 m (três metros e vinte centímetros).

b) protegida, quando coletiva e considerada para o escoamento da população em condições especiais de segurança, desde que atenda os demais requisitos deste Capítulo.

- 12.3.1 Os degraus das escadas deverão apresentar altura "a" (espelho) e largura "l" (piso) dispostos de forma a assegurar passagem com altura livre de 2,00 m (dois metros) respeitando ainda as seguintes dimensões:



- a) escada privativa restrita: $a \leq 0,20 \text{ m}$ e $l \geq 0,20 \text{ m}$;
 - b) escada privativa: $a \leq 0,19 \text{ m}$ e $l \geq 0,25 \text{ m}$;
 - c) escada coletiva: $a \leq 0,18 \text{ m}$ e $l \geq 0,27 \text{ m}$.
- 12.3.1.1 Quando em curva, a largura "l" do piso dos degraus será medida a partir do perímetro interno da escada, a uma distância de:
- a) 0,35m (trinta e cinco centímetros) se privativa restrita;
 - b) 0,50 m (cinquenta centímetros) se privativa;
 - c) 1,00 m (um metro) se coletiva.
- 12.3.1.2 Os pisos dos degraus das escadas coletivas protegidas não poderão apresentar qualquer tipo de saliência.
- 12.3.2 Serão obrigatórios patamares intermediários sempre que:
- a) a escada vencer desnível superior a 3,25m (três metros e vinte e cinco centímetros); ou,
 - b) houver mudança de direção em escada coletiva.
- 12.3.2.1 Os patamares deverão atender as seguintes dimensões mínimas:
- a) de 0,80 m (oitenta centímetros) quando em escada privativa;
 - b) de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando em escada coletiva sem mudança de direção;
 - c) da largura da escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.
- 12.3.3 As escadas deverão dispor de corrimão, instalado entre 0,80 m (oitenta centímetros) e 1,00 m (um metro) de altura conforme as seguintes especificações:
- a) apenas de um lado, para escada com largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
 - b) de ambos os lados, para escada com largura igual ou superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
 - c) intermediário quando a largura for igual ou superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de forma a garantir largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para cada lance.
- 12.3.3.1 Para auxílio aos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 0,30 m (trinta centímetros) do início e término da escada.



- 12.3.4 As escadas privativas e as coletivas em curva não serão consideradas para o cálculo do escoamento da população.
- 12.3.5 As escadas coletivas deverão ser descontínuas a partir do pavimento correspondente à soleira de ingresso da edificação, de forma a orientar o usuário ao exterior.

12.4 Rampas

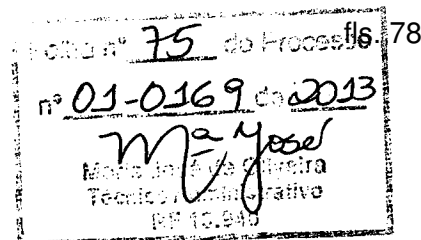
As rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento) quando forem meio de escoamento vertical da edificação, sendo que sempre que a inclinação exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

- 12.4.1 Para acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas, o imóvel deverá ser, obrigatoriamente, dotado de rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações destinadas a:
- a) local de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;
 - b) qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.
- 12.4.1.1 No interior das edificações acima relacionadas, as rampas poderão ser substituídas por elevadores ou meios mecânicos especiais destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.
- 12.4.1.2 No início e término das rampas, o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais.

12.5 Potencial de Risco

O potencial de risco que definirá as exigências de circulação e segurança de uma edificação será estabelecido em função de sua destinação, área construída, altura e natureza do material utilizado efetivamente na construção.

- 12.5.1 Para efeito de concessão dos Alvarás de Aprovação e Execução não serão considerados, por serem dados dinâmicos, o



material empregado na decoração dos ambientes e aquele armazenado em função da própria utilização da edificação.

12.5.2 O material referido no subitem anterior só será considerado para efeito de aprovação de Sistema de Segurança e concessão da Licença de Funcionamento, conforme legislação própria.

12.5.3 Para determinação do risco de uso da edificação, os materiais de potencial combustível serão, de acordo com as suas características de ignição e queima, classificados em:

I - Classe I - os que apresentarem processo de combustão entre lento e moderado, incluindo líquido com ponto de fulgor acima de 83°C, sendo:

a) de combustão lenta, aquele que não apresentar início de combustão, ou não a mantiver pela exposição continuada durante 5 (cinco) minutos à temperatura de 65°C não constituindo, portanto, combustível ativo;

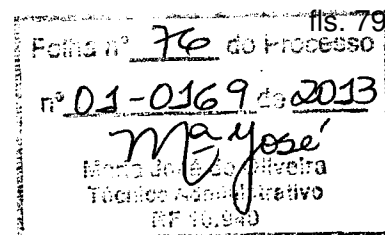
b) de combustão moderada, aquele capaz de queimar contínua mas não intensamente, podendo incluir proporção não superior a 5% (cinco por cento) de materiais de mais acentuada combustividade, incluídos na Classe II;

II - Classe II - de combustão entre livre e intensa, incluindo os líquidos com ponto de fulgor situados entre 38°C e 83°C - admitindo-se que são de combustão intensa aqueles materiais que, em virtude de sua mais baixa temperatura de ignição e muito rápida expansão de fogo, queimarem com grande elevação de temperatura;

III - Classe III - capazes de produzir vapores, gases ou poeiras tóxicas ou inflamáveis, por efeito de sua combustão, ou que forem inflamáveis por efeito de simples elevação da temperatura do ar, nesta incluídos de modo geral, os líquidos com ponto de fulgor inferior a 38°C;

IV - Classe IV - os que se decompuserem por detonação, o que envolve, desde logo, os explosivos primários sem que, todavia, a classe se limite a estes.

12.5.4 Para formulação das exigências relativas à segurança de uso admitir-se-ão as seguintes equivalências entre quantidades, definidas em peso, de materiais incluídos nas diferentes classes: 1 kg da Classe III, equivale a 10 kg da Classe II que equivale a 100 kg da Classe I.



- 12.5.5 Os ensaios para classificação de materiais obedecerão aos métodos previstos nas NTO. A repartição municipal competente organizará relação dos materiais comumente utilizados, classificados pelas suas características de ignição e queima, que deverá ser atualizada periodicamente ou sempre que as circunstâncias recomendarem.

12.6 Lotação das Edificações

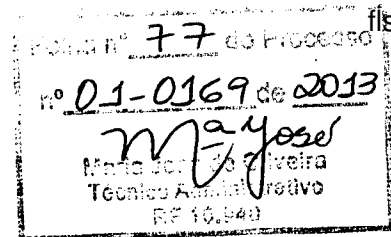
Considera-se lotação de uma edificação o número de usuários, calculado na dependência de sua área e utilização.

- 12.6.1 A lotação de uma edificação será a somatória das lotações dos seus andares ou compartimentos onde se desenvolverem diferentes atividades, calculada tomando-se a área útil efetivamente utilizada no andar para o desenvolvimento de determinada atividade, dividida pelo índice correspondente determinado na tabela 12.6.1.

12.6.1 - Tabela para cálculo de lotação

Ocupação	M² / pessoa
Habitação	15,00
Comércio e serviço	
Setores com acesso ao público (vendas/espera/recepção/etc.)	5,00
Setores sem acesso ao público (áreas de trabalho)	7,00
Circulação horizontal em centros comerciais	5,00
Bares e restaurantes	
Freqüentadores em pé	0,40
Freqüentadores sentados	1,00
Demais áreas	7,00
Prestação de serviços de saúde	
Atendimento e internação	5,00
Espera e recepção	2,00
Demais áreas	7,00
Prestação de serviços de educação	
Salas de aula	1,50
Laboratórios, oficinas	4,00
Atividades não específicas e administrativas	15,00
Prestação de serviços de hospedagem	15,00
Prestação de serviços automotivos	30,00
Indústrias, oficinas	9,00

(continua)



12.6.1 - Tabela para cálculo de lotação (continuação)

Ocupação	M² / pessoa
Depósitos	30,00
Locais de reunião	
Setor para público em pé	0,40
Setor para público sentado	1,00
Atividades não específicas ou administrativas	7,00
Prática de exercício físico ou especial	
Setor para público em pé	0,30
Setor para público sentado	0,50
Outras atividades	4,00
Atividades e serviços públicos de caráter especial	
A ser estipulado caso a caso	**
Atividades temporárias	
A semelhança de outros usos	**

- 12.6.1.1 A área a ser considerada para o cálculo da lotação poderá ser obtida excluindo-se, da área bruta, aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulação horizontais e verticais efetivamente utilizados para escoamento, vazios de elevadores, monta-cargas, passagem de dutos de ventilação e depósitos classificados no Grupo "D", do Capítulo 11.
- 12.6.1.2 Nas edificações destinadas a locais de reuniões e centro de compras, da área a ser considerada para o cálculo da lotação não poderão ser excluídos os espaços destinados à circulação horizontal que ultrapassarem 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.
- 12.6.1.3 Em casos especiais, a relação m²/pessoa poderá ser alterada, desde que devidamente justificada através de dados técnicos constantes do projeto.

12.7 Dimensionamento dos Espaços de Circulação Coletiva

Os espaços de circulação coletiva, ou vias de escoamento, serão constituídos por módulos de 0,30 m (trinta centímetros) adequados ao escoamento de 30 (trinta) pessoas por módulo, respeitada a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

M. J. J. Silva
Técnico de 1.ª Classe
Br 10.540

- 12.7.1 A lotação de cada ambiente, setor ou andar será corrigida, em virtude da distância entre o local de origem e a via de escoamento a dimensionar, através da fórmula:

$$Lc = \frac{60 \times Lo \times Y}{K}$$

onde:

"Lc" é a lotação corrigida;

"Lo" é a lotação de origem;

"Y" e "K" são valores determinados pelas características da edificação.

- 12.7.1.1 O valor de "Y" é obtido pela fórmula:

$$Y = \frac{Ho + 3}{15} \geq 1$$

onde:

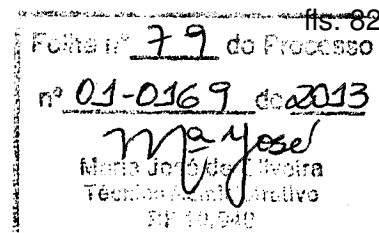
"Ho" é altura a ser considerada, medida em metros, entre a cota do pavimento de saída, e a cota do último pavimento, excluído o ático.

- 12.7.1.2 Os valores de "K" a serem utilizados, são os constantes da tabela 12.7.1.2.

Tabela 12.7.1.2 - Valores de "K"

Uso	Tipo de Circulação			
	Corredores e rampas		Escadas	
	Coletivo	Coletivo Protegido	Coletivo	Coletivo protegido
Residencial	60	240	45	180
Prestação de serviço de saúde	30	75	22	55
Demais usos	100	250	65	160

- 12.7.1.3 Cada via de escoamento horizontal de um andar da edificação - corredor - será dimensionada em razão da contribuição da lotação corrigida "Lc" dos ambientes e setores do andar, não podendo haver diminuição de sua largura no sentido da saída.
- 12.7.1.4 A via de escoamento vertical, escada ou rampa, será dimensionada em razão do andar que detiver a maior lotação corrigida "Lc", apurada dentre o conjunto de andares que venham a utilizar esta via de escoamento,
- 12.7.1.5 A via de escoamento vertical poderá ter dimensão variável, proporcional a lotação corrigida "Lc" de cada andar desde que, no sentido de saída, não haja diminuição de sua largura.



- 12.7.1.6 Para as rampas descendentes no sentido de escoamento, poderá haver decréscimo de 2% (dois por cento) da largura calculada e para as ascendentes no sentido do escoamento, deverá haver acréscimo de 10% (dez por cento) de largura calculada.
- 12.7.1.7 A capacidade dos elevadores, escadas rolantes, ou outros dispositivos de circulação por meios mecânicos, não será considerada para efeito do cálculo de escoamento do edifício.
- 12.7.2 O espaço fronteiro à saída das escadas deverá ter dimensão mínima de uma vez e meia a largura da escada.
- 12.7.3 No pavimento de saída da edificação, os espaços de circulação serão dimensionados de acordo com a capacidade de escoamento das escadas a que dão continuidade, acrescidos da população do próprio andar que também venha a utilizar a via de escoamento.
- 12.7.4 As portas de acesso que proporcionarem escoamento deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para a via de escoamento.

12.8 Disposição de Escadas e Saídas

Os espaços de circulação horizontal e vertical deverão ser dispostos segundo a utilização, área, altura e lotação da edificação.

- 12.8.1 A distância máxima a percorrer será estipulada conforme tabela 12.8.1.

Tabela 12.8.1

Andar	Percurso	Distância máxima horizontal e percorrer		
		Aberto ou coletivo	Coletivo	Coletivo
		Coletivo ou aberto	C/chuveiro automático	protegido
De saída da edificação	De qualquer ponto até o exterior	45	68	68
	Da escada até o exterior	25	38	45
Demais andares	De qualquer ponto até uma escada	25	38	45

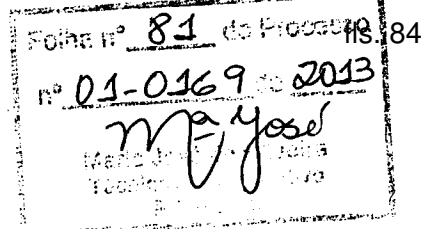
Protocolo nº 80 do Processo
nº 01-0169 de 2013
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.549

- 12.8.1.1 Nos recintos em que a distância de qualquer ponto até a porta de acesso for inferior a 10,00 m (dez metros) a distância máxima prevista na tabela será calculada a partir da porta.
- 12.8.2 Quando houver obrigatoriedade de mais de uma escada, a distância entre seus acessos não poderá ser inferior a 10,00 m (dez metros).
- 12.8.3 O número de saídas de uma edificação, no pavimento de saída, será no mínimo de duas, com distanciamento mínimo de 10,00 m (dez metros) entre si, sem prejuízo do dimensionamento dos espaços e percursos máximos estabelecidos.
- 12.8.4 Deverão dispor, no mínimo, de uma escada protegida, as edificações:
- a) destinadas ao uso residencial multifamiliar e hospedagem, com altura superior a 12,00 m (doze metros);
 - b) destinadas aos demais usos, com altura superior a 9,00 m (nove metros) ou lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar.
- 12.8.5 Deverão dispor de mais de uma escada protegida, as edificações:
- a) destinadas ao uso residencial multifamiliar, com altura superior a 80,00 m (oitenta metros);
 - b) destinadas aos demais usos, com altura superior a 36,00 m (trinta e seis metros) ou com altura superior a 9,00 m (nove metros) e lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar.

12.9 Espaços de Circulação Protegidos

Serão considerados protegidos os espaços de circulação que, por suas características construtivas, permitirem o escoamento, em segurança, dos setores a que servirem, atendendo às seguintes disposições:

- a) mantenham isolamento de qualquer outro espaço interno da edificação, por meio de elementos construtivos resistentes, no mínimo, a duas horas de fogo (RF-120) sendo dotados de portas resistentes, no mínimo, a uma hora de fogo (RF-60);
- b) tenham uso exclusivo como circulação, estando permanentemente desobstruídos;
- c) contenham apenas as instalações elétricas próprias do recinto e do sistema de segurança;



d) não contenham aberturas para dutos, ou galerias de instalação ou serviços;

e) tenham os revestimentos das paredes e pisos ensaiados conforme as NTO, e aplicados de acordo com a tabela seguinte, em função do uso da edificação.

Uso	Espaços de circulação protegidos (a)		
	Saída	Acesso das saídas	Outros espaços
Educacional	A I ou II	A ou B I ou II	A, B ou C
Tratamento de saúde	A I	A I	A
Residencial	A I	A ou B I ou II	A, B ou C
Locais de reunião	A	A ou B	A, B ou C
Comércio e Serviços	A ou B	A ou B	A, B ou C
Indústria e depósito	A ou B	A, B ou C	A, B ou C

a) Considerar "A", "B" e "C" os índices para revestimentos de paredes e I e II os índices para revestimentos de piso, segundo as NTO;

b) Quando existir instalação de chuveiros automáticos, estes índices poderão ser reduzidos para uma classificação acima da estipulada na tabela.

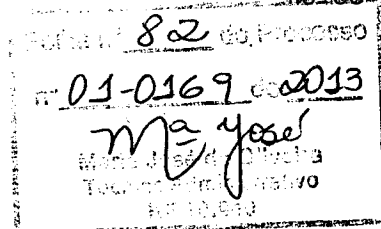
12.9.1 As escadas protegidas, em todos os pavimentos exceto no correspondente ao ingresso, além de atenderem às condições estabelecidas nos itens anteriores, somente poderão ter comunicação com outros recintos interiores à edificação através de vestíbulos/antecâmaras também protegidos.

12.9.1.1 Os vestíbulos deverão ter suas dimensões atendendo à proporção de 1:1,5, sendo a menor dimensão maior ou igual à largura da escada.

12.9.1.2 Os vestíbulos/antecâmaras deverão ter ventilação obrigatória, de modo a protegê-los da entrada de gases e fumaça, através de uma das seguintes condições:

I - ventilação natural, através de abertura voltada para o exterior, com área mínima igual a 50% (cinquenta por cento) da superfície de seu lado maior, distanciada no mínimo 5,00 m (cinco metros) de outra abertura da mesma edificação;

II - ventilação forçada artificial, com funcionamento automático no caso de falta de energia, dimensionada de acordo com as NTO;



III - ventilação natural, através de abertura com o mínimo de $0,70 \text{ m}^2$ (setenta décimos quadrados) para duto de ventilação, que deverá ter:

a) área mínima "Av" obtida pela fórmula:

$$Av = 0,03m \times Hd,$$

respeitada a área mínima de $1,00 \text{ m}^2$ (um metro quadrado) onde "Hd" é a altura total do duto, não sendo admitido o escalonamento;

b) seção transversal capaz de conter um círculo de $0,70 \text{ m}$ (setenta centímetros) de diâmetro;

c) tomada de ar exterior em sua base, diretamente para andar aberto ou para duto horizontal com dimensões não inferiores à metade das exigidas para o duto vertical, e saída de ar situada $1,00 \text{ m}$ (um metro) no mínimo acima da cobertura, contígua ao duto;

d) paredes resistentes a duas horas de fogo (RF-120).

12.9.2 Excluem-se da exigência de vestíbulos/antecâmaras as escadas das edificações residenciais multifamiliares com altura menor ou igual a $27,00 \text{ m}$ (vinte e sete metros).

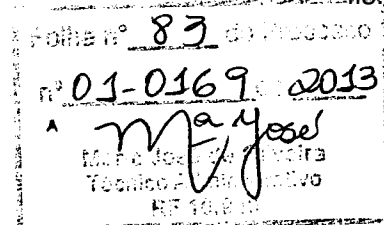
12.10 Condições Construtivas Especiais

Além das disposições gerais, de acordo com o uso, população e altura, as edificações deverão atender às condições construtivas especiais estabelecidas nesta seção.

12.10.1 Cada pavimento ou teto dos andares que tiverem compartimentos com área superior a $400,00 \text{ m}^2$ (quatrocentos metros quadrados) situados a altura superior a $9,00 \text{ m}$ (nove metros) deverão dispor de uma das seguintes proteções:

a) a parede externa, em cada andar da edificação, deverá ter altura mínima de $1,20 \text{ m}$ (um metro e vinte centímetros) com resistência ao fogo RF-120, devendo ser solidária com o pavimento ou teto;

b) aba horizontal solidária com o piso ou teto de cada andar, executada em material com resistência ao fogo RF-120, avançando em projeção pelo menos $0,90 \text{ m}$ (noventa centímetros) sobre a face externa da edificação, de modo a obstruir a transmissão do fogo.



12.10.1.2 As proteções previstas neste item poderão ser substituídas por outras soluções técnicas que, comprovadamente, dificultem a propagação do fogo e/ou fumaça.

12.10.2 As edificações deverão ter seus espaços compartimentados em Setores de Incêndio, com área menor ou igual a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) delimitados por elementos com resistência ao fogo RF-120 (parede e piso) e RF-60 (portas) e subdivididos em subsetores com área menor ou igual a 500 m² (quinhentos metros quadrados) delimitados por elementos com resistência ao fogo RF-60 (paredes e pisos) e RF-30 (portas) quando ultrapassarem os limites de altura ou população, de acordo com sua destinação, conforme os seguintes parâmetros:

- a) residencial, com altura superior a 48,00 m (quarenta e oito metros);
- b) tratamento de saúde, comércio e educação, com altura superior a 15,00 m (quinze metros);
- c) locais de reunião, com lotação superior a 700 (setecentas) pessoas;
- d) outros, com altura superior a 27,00 m (vinte e sete metros).

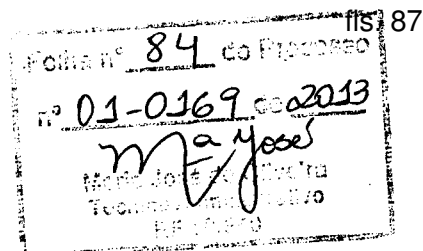
12.10.2.1 A compartimentação prevista neste item poderá ser substituída pela instalação de chuveiros automáticos em toda a área.

12.10.3 Deverão também constituir-se em Setores de Incêndio, delimitados por elementos resistentes ao fogo RF-120 (piso/parede) e RF-60 (portas):

I - os andares da edificação, nos quais se depositam, comercializam ou manipulam materiais de Classe II, em quantidade superior a 200 kg/m² de área de depósito, ou mais de 50 kg/m² de área de comercialização ou industrialização, devendo ser subdivididos em compartimentos com superfícies não superiores a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) e 800 m² (oitocentos metros quadrados) respectivamente;

II - as áreas destinadas a abrigar as seguintes atividades, instalações e equipamentos:

- a) casa de máquinas ou de equipamentos que possam agravar o risco de incêndio da edificação;



- b) compartimentos em que a atividade desenvolvida possa agravar o risco de incêndio inerente ao uso da edificação;
- c) armazenagem de combustível;
- d) sala de medidores de energia elétrica e gás;
- e) centrais de instrumentos contra incêndio;
- f) antecâmaras ou áreas de refúgio.

12.10.3.1 A exigência deste item poderá ser substituída pela instalação de chuveiros automáticos no andar, setor ou compartimento em que ocorrer a situação, exceto para as letras "d", "e" e "f".

12.10.4 As edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar com altura superior a 80,00 m (oitenta metros) e as edificações destinadas aos demais usos com altura superior a 60,00 m (sessenta metros) deverão ser servidas por um elevador para uso em emergência, dimensionado de acordo com as NTO.

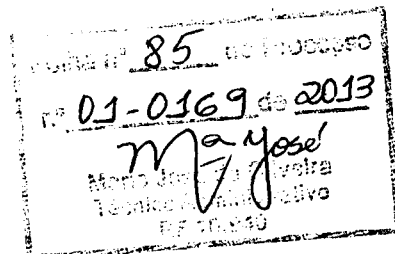
12.10.4.1 O elevador para uso em emergência poderá ser um dos elevadores da edificação dispondo, pelo menos, de dispositivo de manobra manual para uso de Brigada de Incêndio ou Corpo de Bombeiros e alimentação de energia independente, por gerador.

12.10.5 Recomenda-se a previsão de áreas de refúgio em edificações nos seguintes usos e condições:

- a) residencial multifamiliar com altura superior a 80,00 m (oitenta metros);
- b) tratamento de saúde com altura superior a 33,00 m (trinta e três metros);
- c) outros usos com altura superior a 60,00 m (sessenta metros).

12.10.5.1 As áreas de refúgio, quando previstas, deverão estar situadas em andares intermediários, com capacidade para abrigar a lotação total dos andares superiores, na proporção de 0,50 m² (cinquenta decímetros quadrados) por pessoa.

12.10.5.2 As áreas de refúgio, ou setor de incêndio, serão delimitadas por elementos com resistência ao fogo RF-240 (paredes, pisos) e RF-120 (portas).



12.11 Sistemas de Segurança

Em complemento às exigências de segurança de natureza construtiva, estabelecidas nesta Lei, considera-se Sistema de Segurança o conjunto das instalações e equipamentos que deverão entrar em funcionamento e serem utilizados de forma adequada em situação de emergência.

12.11.1 Constitui-se Sistema de Segurança o conjunto de instalações, dimensionados e executados de acordo com as NTO, podendo ser substituído por outras soluções técnicas adequadas à natureza das condições de segurança, subdividindo-se em Sistema Básico e Sistema Especial.

12.11.1.1 Sistema Básico de Segurança será constituído por :

- a) iluminação de emergência;
- b) sinalização de rotas de saída;
- c) alarme de acionamento manual;
- d) equipamentos móveis e semifixos de operação manual para combate a incêndio, de acordo com a legislação estadual específica.

12.11.1.2 Sistema Especial de Segurança será constituído por:

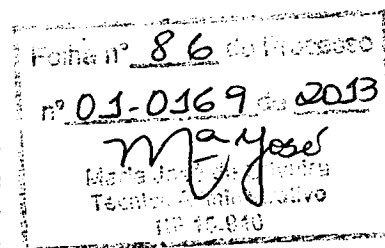
- a) instalação de sistema básico;
- b) detecção e alarme de acionamento automático;
- c) equipamento fixo de combate a incêndio com acionamento automático ou não.

12.11.2 Em função do tipo de edificação, natureza dos materiais, altura, população e condições de segurança apresentadas, a PMSP poderá dispensar de instalações e equipamentos que se tornem desnecessários em face à existência de outras instalações de segurança equivalentes.

12.11.3 As edificações que não necessitem de espaços de circulação protegidos excluem-se da obrigatoriedade de instalação de Sistema de Segurança.

12.11.4 As edificações que necessitem, no mínimo, de uma escada protegida, deverão dispor do Sistema Básico de Segurança.

12.11.5 As edificações que necessitem de mais de uma escada protegida deverão dispor do Sistema Especial de Segurança.



12.11.5.1 As edificações destinadas ao Comércio de venda de mercadorias em geral, Prestação de Serviços Automotivos, Indústrias, Oficinas e Depósitos, em função de sua altura, área e material predominante depositado, manipulado ou comercializado, que ultrapassarem os limites de área e altura estabelecidos na tabela abaixo, deverão dispor de Sistema Especial de Segurança.

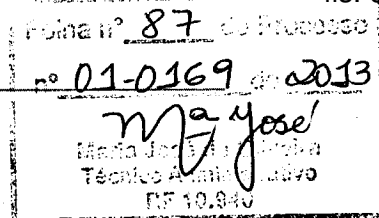
Material predominante	Altura (m)	Área máxima compartimentada
Classe I	Térrea	10.000
	≤ 9	5.000
	$9 < h \leq 24$	3.000
Classe II	Térrea	5.000
	≤ 9	3.000
	$9 < h \leq 24$	1.500
Classe III	Térrea	3.000
	≤ 9	1.500

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11305

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.305 14/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

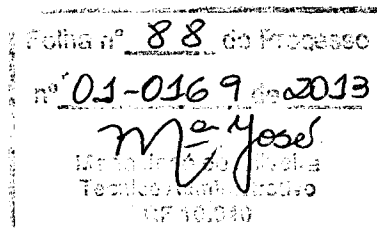
Ementa: Obriga todos os orgaos municipais que usem gas liquefeito a manterem em suas instalações, dectetores de vazamento de gas nos locais onde haja risco.

Projeto: Projeto de Lei Nº 657/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Julio Cesar Caligiuri Filho

Notas complem.: - Lei nº 11.352/1993 - Dispoe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gas, nos estabelecimentos comerciais, industriais e predios residenciais do Municipio de Sao Paulo.

[[Back](#)]



LEI Nº 11.305 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 657/91)
(Vereador Júlio Cesar Filho)

Obriga todos os órgãos municipais que usem gás liquefeito a manterem em suas instalações, detectores de vazamento de gás nos locais onde haja risco.

Paulo Kobayashi, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os órgãos públicos municipais que lidem com gás liquefeito ficam obrigados a manterem detectores de vazamento de gás em suas instalações.

Art. 2º - A fiscalização para o cumprimento desta lei caberá à Prefeitura de São Paulo através do órgão competente.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei em trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

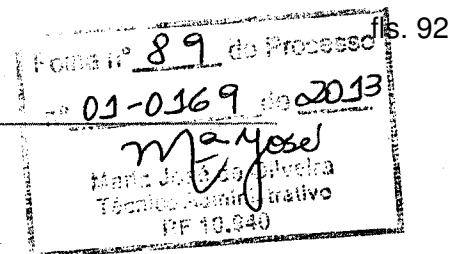
Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 1992

O Presidente,
Paulo Kobayashi

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de dezembro de 1992.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 11352

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.352 22/04/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gas, nos estabelecimentos comerciais, industriais e predios residenciais do Municipio de Sao Paulo.

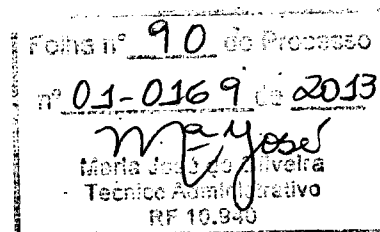
Projeto: Projeto de Lei Nº 23/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): Mario Noda

Notas complem.: - Lei nº 11.305/1992 - Obriga todos os orgaos municipais que usem gas liquefeito a manterem em suas instalaçoes, detectores de vazamento de gas nos locais onde haja risco.

[[Back](#)]

LEI 11.352 DE 22 DE ABRIL DE 1993.
(Projeto de Lei 23/92)
(Vereador Mario Noda)



Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gás, nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais do Município de São Paulo.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a utilização de aparelho sensor de gás, como prevenção para detectar vazamentos, pelos seguintes estabelecimentos e prédios residenciais do Município de São Paulo, que utilizam botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), e/ou gás encanado de nafta ou natural:

I - todos os estabelecimentos comerciais, industriais, clubes, entidades, hospitais, escolas, hotéis, motéis, restaurantes e similares;

II - todos os prédios residenciais com mais de 5 (cinco) andares, devendo cada apartamento ser equipado com sensor.

Parágrafo único - Nos prédios residenciais com até cinco andares e casas terreas residenciais, será facultativo o uso do sensor.

Art. 2º - O infrator do disposto nesta lei fica sujeito à multa correspondente a 5 (cinco) UFMs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de abril de 1993.

O Presidente,
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de abril de 1993.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11693

Total de referências : 1

Forma n° 91 do Processo
01-0169 de 2013
M. José
Assessoria Jurídica
Técnicas de Atendimento
RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 11.693 22/12/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

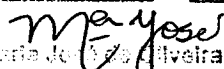
Ementa: Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificações, anexo a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Projeto: Projeto de Lei Nº 101/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

[[Back](#)]

LEI Nº 11.693 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 101/93, do Vereador Wadih Mutran)

Forma Nº	92	do Processo
Nº	01-0169	do 2013
 Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RS 10.340		

Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de novembro de 1994 decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É acrescido ao item 12.9 - "Espaços de Circulação Protegidos" - do Código de Obras e Edificações, anexo à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, um subitem com a seguinte redação:

"12.9.3 - As portas resistentes a fogo destinadas a isolar espaços protegidos, nas edificações, além de obedecerem às normas técnicas da ABNT referentes a condições de construção, instalação e funcionamento, devem ser providas de dispositivo de fechamento automático com amortecimento hidráulico."

Art. 2º - Esta lei será regulamentada num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 1994.

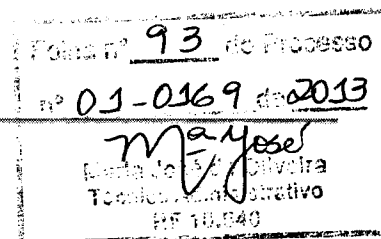
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

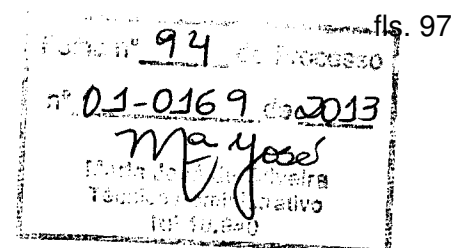
Revogação: Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.

Alterações: Lista de alterações desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

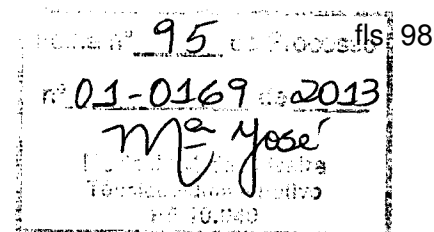
DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de



bairro, clubes de serviço, as Sociedades Amigos de Bairro e demais entidades comunitárias serão convocados para participar da divulgação e comemoração da data;

b) o Dia do Instrumentador Cirúrgico;

LXXXII - 07 de maio:

o Dia do Jardim Pery;

LXXXIII - 08 de maio:

o Dia de Recordação dos Heróis e Mártires da Segunda Guerra Mundial, devendo o Executivo, com a colaboração da Câmara Municipal de São Paulo e Instituições Judaicas de Direitos Humanos, especialmente a Sherit Hapleitá do Brasil, da Associação Cultural e Beneficente dos Sobreviventes do Nazismo, da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil e da Associação Nacional dos Veteranos da FEB promover atividades alusivas à efeméride;

LXXXIV - 10 de maio:

a) o Dia do CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança, para o qual deverão ser programadas palestras e reuniões no âmbito da Cidade de São Paulo, que terá por objetivos: estimular o encontro entre os membros participantes dos CONSEGs da Cidade de São Paulo; proporcionar à população o conhecimento dos atos e trabalhos efetuados pelo Conselho como um todo na Cidade de São Paulo; valorizar a participação do Conselho como porta-voz da população com referência aos problemas de segurança; e divulgar as atividades dos Conselhos Comunitários em toda a Cidade de São Paulo;

b) o Dia do Guia de Turismo;

LXXXV - 12 de maio:

o Dia do Itaim Paulista, no âmbito da Subprefeitura de São Miguel Paulista;

LXXXVI - 13 de maio:

a) o Dia do Bairro do Imirim;

b) o Dia da Padroeira do Bairro de Sapopemba – Nossa Senhora de Fátima;

c) o Dia do Cozinheiro, em homenagem a São Benedito, padroeiro da categoria;

LXXXVII - 15 de maio:

o Dia do Auxiliar de Enfermagem;

LXXXVIII - 16 de maio:

o Dia do Gari e da Margarida;

LXXXIX - 18 de maio:

o Dia do Sumô;

XC - 20 de maio:

a) o Dia do Distrito do Iguatemi;

b) o Dia da Sociedade Portuguesa Beneficente Vasco da Gama;

XCI - 21 de maio:

o Dia do Motociclista;

XCII - 22 de maio:

a) o Dia das Equipes de Resgate do Corpo de Bombeiros de São Paulo;

b) o Dia do Hóquei sobre Patins, sendo que a efeméride deverá ser comemorada através de eventos sobre a modalidade esportiva, promovidos pela Prefeitura;

XCIII - 28 de maio:

o Dia de Vila Missionária, podendo ser realizadas para a comemoração atividades escolares, esportivas, ecológicas e comunitárias que promovam a integração da população, estimulem a cidadania e a solidariedade e fomentem a produção artística e cultural em todas as suas formas;

XCIV - 29 de maio:

o Dia da Vila Granada, sendo que a Sociedade Amigos de Vila Beatriz e entidades representativas da comunidade deverão ser convidadas a participar das comemorações;

XCV - 30 de maio:

empresas privadas para a realização do evento, que poderão ser beneficiadas através de propaganda institucional; o evento será realizado de acordo com o circuito a ser determinado pelo Poder Executivo;

CXXVI - terceiro sábado de junho:

o Raid de Inverno, promovido pelo Jeep Club do Brasil, devendo ter caráter de raid automobilístico, com definição do percurso e dos locais de partida e chegada pela entidade promotora, com a devida aprovação do Poder Público Municipal, que poderá, nos termos da lei, apoiar o evento de que trata este inciso, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para ele e para outras atividades a ele correlatas ligadas ao lazer, à gastronomia e à realização de feira de arte e artesanato durante sua realização;

CXXVII - terceira semana de junho:

a Semana do Curta-Metragem Paulistano, sendo considerado curta-metragem, para efeitos deste inciso, os filmes com duração mínima de 3 (três) e máxima de 10 (dez) minutos; filmes produzidos em território nacional, em data não superior a 2 (dois) anos, contados retroativamente à data estabelecida para o início da Semana do Curta, ficando vedada a exibição de obras de caráter publicitário, ainda que sob a forma de documentário;

CXXVIII - semana que inclui o dia 27 de junho:

a Semana Comemorativa da Cidade Ademar, que inclui o dia 27 de junho - data reconhecida como marco de sua denominação, devendo o evento de que trata este inciso se constituir de atividades escolares, esportivas, ecológicas e comunitárias que promovam a integração da população, estimulem a cidadania e a solidariedade e fomentem a produção artística e cultural em todas as suas formas, sendo que a sociedade civil, através das entidades representativas do bairro, constituirá comissão organizadora do evento que se encarregará de comunicar ao Poder Público, no mês que antecede à sua realização, o rol de providências a serem adotadas, bem como os logradouros que deverão ser liberados às comemorações;

CXXIX - mês de julho:

a) o Festival do Japão, a ser realizado no Parque do Ibirapuera;

b) o evento Liquida São Paulo, a ser realizado semestralmente, nos meses de fevereiro a março e de julho a agosto, consistindo em promoções com descontos realizadas pelo comércio paulistano;

c) o Mês da Limpeza da Caixa D'Água, durante o qual a Prefeitura executará a limpeza completa das caixas d'água de todos os edifícios em que funcionem órgãos da Administração Municipal, incluídas as escolas municipais, ficando o Executivo autorizado a promover, durante o referido mês, campanha de orientação e esclarecimentos junto à população com vistas à limpeza das caixas d'água das edificações de uso residencial, comercial ou misto;

d) os Jogos de Inverno da Cidade de São Paulo, competição poliesportiva da qual constarão, obrigatoriamente, as modalidades de basquetebol, futebol de salão, ginástica olímpica, ginástica rítmica desportiva, handebol, hóquei sobre patins, judô, patinação artística e voleibol, e da qual poderão participar associações, clubes, entidades e estabelecimentos de ensino sediados no Município de São Paulo;

CXXX - 02 de julho:

o Dia do Bombeiro;

CXXXI - 03 de julho:

o Dia do Professor Voluntário;

CXXXII - 04 de julho:

a) o Dia do Telemarketing, devendo o Executivo, com a colaboração do Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empregados em Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo, da Associação Nacional de Telemarketing, entidades de classe, sindicatos patronais e empresas do setor promover atividades alusivas à efeméride;

Câmara Municipal de São Paulo

Page 1 of 1

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>97</u> de Processo
nº <u>01-0169</u> de <u>2013</u>
<i>M. José</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
CPF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **30369**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 30.369 11/10/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a descrição do cargo de Salva-Vidas, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 30.369, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991.

Aprova a Descrição do Cargo de Salva-Vidas, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial pelo disposto no artigo 89 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e no parágrafo único do artigo 29 da Lei nº 11.003, de 14 de junho de 1991, CONSIDERANDO ser a Descrição dos Cargos um instrumento importante para o desenvolvimento das diversas áreas de Recursos Humanos; CONSIDERANDO as informações colhidas junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, espelhando as reais atividades e especificação do cargo de Salva-Vidas; D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovada, de acordo com o constante do Anexo único, integrante deste decreto, a Descrição do Cargo de Salva-Vidas, classes I, II e III, do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - É vedado atribuir ao funcionário ou servidor admitido nas funções de Salva-Vidas, encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo ou função, descritos no Anexo único, integrante deste decreto.

§ 1º - As atividades descritas para o cargo de Salva-Vidas, constantes do Anexo Único deste decreto, são comuns a todos os níveis da carreira.

§ 2º - Caberá ao chefe imediato, quando houver na Unidade titulares de cargos de níveis diversos, atribuir as atividades mais complexas aos funcionários dos níveis mais elevados.

§ 3º - Ao chefe imediato do funcionário ou servidor compete zelar pela observância do disposto neste artigo, sob pena de responsabilidade disciplinar, nos termos da lei.

Art. 3º - Eventuais alterações à Descrição do Cargo de que trata este decreto, deverão ser previamente analisadas pela Secretaria Municipal de Administração - SMA, mediante proposta das Secretarias que disponham do referido cargo, ou função correspondente, em seus quadros.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de outubro de 1991, 4382 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal de Administração
MARILENA DE SOUZA CHAUI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
GLORIA SATOKO KONNO, Respondendo pelo Cargo de Secretária Especial da Reforma Administrativa
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de outubro de 1991,
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º.
DO DECRETO Nº 30.369 DE 11 DE OUTUBRO DE 1991.

DESCRIÇÃO DE CARGOS

I - IDENTIFICAÇÃO

DESIGNAÇÃO: SALVA-VIDAS
(compreende os níveis I, II e III da carreira)

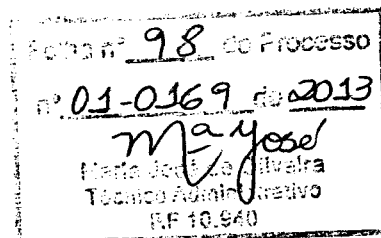
II - DESCRIÇÃO

1 - Sumária

Prevenir acidentes e salvar vidas em perigo.
Prestar socorros de urgência aos acidentados em atividades recreativas. Vigiar e orientar banhistas quanto ao uso adequado da piscina.

2 - Detalhada

- 2.1 - Vigiar a disciplina e o comportamento dos usuários da piscina ou de outras áreas recreativas para prevenir acidentes, conforme normas pré-estabelecidas;
- 2.2 - Organizar plano de salvamento para a área recreativa em que estiver atuando;
- 2.3 - Orientar os usuários para prevenir acidentes na área da piscina ou em outras áreas recreativas;
- 2.4 - Prestar os primeiros socorros em caso de acidentes;
- 2.5 - Providenciar socorro médico e/ou remoção de acidentados a Unidades de Saúde, utilizando-se dos recursos disponíveis;
- 2.6 - Salvar a vida de banhistas em risco de afogamento;



Folha nº 99 do Processo

nº 01-0169 de 2013

MEYER
 Técnico de Manutenção
 09/10/2013

- 2.7 - Verificar as condições adequadas para o uso da piscina ou de outras áreas recreativas, a fim de que sejam tomadas as providências, visando a segurança dos usuários;
- 2.8 - Registrar, diariamente, as ocorrências em livro próprio, elaborando relatórios;
- 2.9 - Praticar exercícios físicos diários, principalmente de natação e mergulho para manter a condição física;
- 2.10 - Constatar e informar a necessidade de manutenção da área da piscina ou de outras áreas recreativas, visando a segurança dos usuários;
- 2.11 - Providenciar a manutenção e conservação dos equipamentos e materiais de socorros de urgência e de salvamento;
- 2.12 - Auxiliar em atividades compatíveis com a natureza do cargo, durante o período de fechamento das piscinas;
- 2.13 - Participar de operações de salvamento em situações emergenciais.

3 - Equipamentos, instrumentos e materiais

Ressuscitador, caixa de socorros de urgência, ampola de oxigênio medicinal, maca, bóia, cobertor, luvas, cadeira salva-vidas, guarda-sol, uniforme e apito.

III - ESPECIFICAÇÃO			
IDENTIFICAÇÃO QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS	SALVA-VIDAS I ND-03 GRUPO V PP-III	SALVA-VIDAS II ND-04 GRUPO V PP-III	SALVA-VIDAS III ND-05 GRUPO V PP-III
INSTRUÇÃO NECESSÁRIA	10. grau completo, supletiva ou por formação no curso de Esportes de Salvamento, ministrado pela Coordenadoria de Esportes e Recreação da Secretaria de Estado dos Negócios de Esporte e Turismo, ou outro curso similar. (Lei no. 11.002/91)	Idem.	Idem.
HABILIDADE NECESSÁRIA	Habilidades e capacidades físicas específicas para o desempenho do cargo.	Idem.	Idem.
EXPERIÊNCIA	adquirida durante o curso de formação.	Mínima de 3 anos no cargo de Salva-Vidas I.	Mínima de 3 anos no cargo de Salva-Vidas II.
SUPERVISÃO TÉCNICA NECESSÁRIA	Constante na maioria das atividades de Salva-Vidas I e Salva-Vidas III e/ou de profissionais de sua área de atuação.	Constante ou algumas das atividades de Salva-Vidas III e/ou de profissionais de sua área de atuação.	Ocassional na maioria das atividades de profissionais de sua área de atuação.
SUPERVISÃO TÉCNICA EXERCIDA	nenhuma;	nos Salva-Vidas I	nos Salva-Vidas I e II.
RESPONSABILIDADES	Por equipamentos, materiais, instrumentos de salvamento, pela segurança própria e dos usuários das áreas recreativas.	Idem.	Idem.
JORNADA DE TRABALHO	40 horas semanais;	Idem.	Idem.

Câmara Municipal de São Paulo

16. 103

Folha nº 100 do Processo

nº 01-0169 de 2013

Marta Joana de Almeida
Técnico Administrativo
RF 10.240

Base de dados : legis

Pesquisa : 32963

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 32.963 15/01/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incendios das Edificações; revoga o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992, e da outras providencias.

Legislação explicativa: Decreto nº 32.033/1992 - Institui o Cadastro de Manutenção do Sistema de Segurança das Edificações; revoga o Decreto nº 26.136/1988. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 33.123/1993 - Prorroga o prazo para inscrição no Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incendios das Edificações.

- Decreto nº 33.343/1993 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.

- Decreto nº 33.910/1993 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.

- Decreto nº 34.818/1995 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.

- Decreto nº 36.639/1996 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.

- Decreto nº 37.264/1997 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.

[\[Back \]](#)

Forma 101 fls. 104
nº 01-0169 2013
M.ª Josefa
Técnico Administrativo
NF 10.349

DECRETO Nº 32.963, DE 15 DE JANEIRO DE 1993

Institui o CADASTRO DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS DAS EDIFICAÇÕES; revoga o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que a credibilidade dos sistemas de segurança contra incêndio depende da conscientização dos usuários acerca do objetivo da instalação desses sistemas, e da necessidade de controle de sua manutenção;

CONSIDERANDO a constatação de que a maioria dos edifícios adaptados às normas especiais de segurança, ou construídos na conformidade das leis vigentes à época de sua aprovação, está com os equipamentos que compõem o seu sistema de segurança contra incêndios inoperantes, por falta de manutenção;

CONSIDERANDO a legislação vigente relativa à cessação da validade do documento comprobatório de atendimento às "Normas Especiais de Segurança";

CONSIDERANDO a necessidade de se manter um sistema de fiscalização e controle do qual participem usuários e Poder Público;

CONSIDERANDO, ainda, os artigos 27 e 28 da Lei nº 10.237, de 18 de dezembro de 1986, que cuidam da composição da Divisão Técnica de Manutenção e da competência do Diretor do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO CADASTRO DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 1º - Fica instituído, na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incêndios das Edificações, a ser mantido pelo Departamento de Controle do Uso dos Imóveis - CONTRU, visando o controle periódico das condições de funcionamento desses sistemas e das informações necessárias à sua fiscalização.

Art. 2º - O Cadastro de Manutenção abrangerá informações sobre edificações, equipamentos e procedimentos operacionais componentes dos sistemas de segurança contra incêndio, relativamente a obras novas ou edificações adaptadas.

Art. 3º - O Cadastro de Manutenção será composto de:

I - Ficha de inscrição - FICAM;

II - Formulário, compacto descritivo do sistema de segurança existente.

Parágrafo único - O modelo dos documentos enunciados no "caput" deste artigo e as instruções para seu preenchimento serão objeto de Portaria, a ser expedida, oportunamente, pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 4º - No Cadastro de Manutenção serão inscritos a edificação e o responsável legal pelo controle de sua segurança, podendo ser este o usuário, o síndico, o proprietário ou seus representantes legais.

§ 1º - O prazo para inscrição no Cadastro de Manutenção é de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente decreto.

§ 2º - Transcorrido o prazo de que cuida o parágrafo anterior, o não atendimento do disposto neste artigo e nos artigos 5º e 6º deste decreto gerará notificação, intimação ou interdição, nos termos da legislação vigente, ficando o responsável pelo controle sujeito às sanções administrativas pertinentes.

§ 3º - O fornecimento ao Cadastro de Manutenção, de dados ou informações falsas ou incorretas sujeitará o responsável às penalidades previstas no artigo 298 do Código Penal, e implicará a interdição do imóvel.

§ 4º - A baixa no Cadastro de Manutenção da inscrição do responsável legal pelo controle da segurança da edificação dependerá da apresentação de outro responsável.

Art. 5º - A inscrição no Cadastro de Manutenção caberá ao responsável pelo controle da segurança da edificação, que preencherá os documentos enunciados no artigo 3º deste decreto e os encaminhará, posteriormente, à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Art. 6º - Sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem a modificação dos dados constantes da Ficha de Inscrição - FICAM, principalmente venda do bem, transferência de local, mudança de uso ou encerramento de atividades, o responsável pelo controle de segurança da edificação deverá comunicar as alterações para atualização ou cancelamento da inscrição no Cadastro de Manutenção.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 7º - O controle dos sistemas de segurança contra incêndio das edificações será efetuado por verificações e testes constantes, a cargo do responsável legal.

Art. 8º - O disposto neste decreto aplica-se às edificações sujeitas às condições de segurança de uso definidas nas Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975 e nº 11.228, de 25 de junho de 1992, no Decreto nº 10.878, de 7 de fevereiro de 1974, e no artigo 2º do Decreto nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, com a redação dada pelo Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987.

Art. 9º - As edificações abrangidas por este decreto deverão estar inscritas no Cadastro de Manutenção, quando do recebimento dos documentos comprobatórios de atendimento às normas de segurança de uso, a saber: auto de conclusão, de conservação, de regularização, auto de verificação de segurança, alvarás e/ou autos de licença de funcionamento.

Art. 10º - Fica criado o Certificado de Manutenção, a ser fornecido pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, relativamente a imóveis que, de modo comprovado detenham equipamentos e procedimentos operacionais componentes do sistema de segurança de uso.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 11º - Quando, por vistoria no local, for constatada inoperância do todo ou de parte do sistema de segurança contra incêndio, o responsável pelo controle será intimado pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, para corrigir as irregularidades.

§ 1º - Os prazos para atendimento da Intimação para Execução de Obras e Serviços de Manutenção serão fixados após análise a ser efetuada por técnicos do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, considerados, principalmente, o grau de risco e o uso da edificação.

§ 2º - O não cumprimento da intimação pela inexecução de obra ou serviço no término do prazo fixado acarretará a cessação da validade do documento comprobatório de atendimento das normas de segurança de uso, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 17.216, de 9 de março de 1981.

§ 3º - Na hipótese de que cuida o parágrafo anterior, a renovação do documento comprobatório de atendimento das normas de segurança de uso dependerá da aceitação do Laudo Técnico de Segurança e da execução das obras propostas para a adaptação da edificação.

Art. 12º - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB definirá, mediante portaria, normas e instruções complementares necessárias à execução deste decreto.

Art. 13º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 1993, 439º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

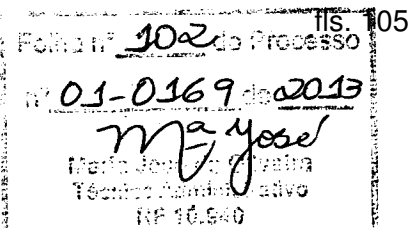
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

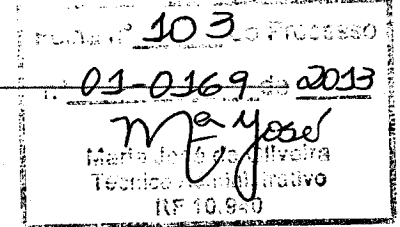


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49969

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 49.969 28/08/2008 ([ver documento](#))

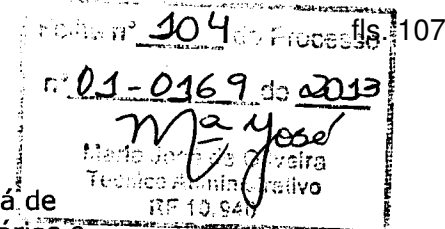
Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 15.636/1979.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 24.636/1987.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 32.543/1992.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 34.571/1994.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.361/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.532/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o §1º do art. 12 do Decreto nº 44.577/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.669/2008.; ([ver documento](#))
Revoga a Portaria nº 395/2003 - PREF

Alterações: Dec. 50.943/2009 - Acresce os arts. 40-A e 41-A a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.315/2010 - Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.375/2010 - Acresce inciso X ao caput do artigo 22, alterada a redação de seu par. único, e § 3º ao artigo 25 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.623/2011 - Introduz o inciso XVIII no art. 24 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos. Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

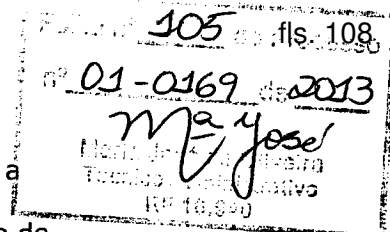
§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;

II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:



§ 1º. Entende-se por evento público aquele dirigido ao público, com ou sem a venda de ingressos.

§ 2º. Entende-se por evento temporário aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.

§ 3º. O disposto neste decreto aplica-se a eventos promovidos ou organizados por particulares ou pela Administração Pública Direta e Indireta.

§ 4º. Ficam dispensados de Alvará de Autorização os eventos públicos e temporários em edificações que abriguem atividades incluídas dentre aquelas referidas no artigo 4º deste decreto, já licenciadas com Alvará de Funcionamento em vigor, desde que:

I - o público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas e já licenciadas;

II - haja controle da lotação máxima permitida para o local, indicada na licença concedida;

III - não tenham ocorrido alterações de ordem física no local, em relação ao regularmente licenciado;

IV - não tenham sido implantados equipamentos transitórios ou edificações, ainda não licenciados.

§ 5º. O processo visando à expedição de Alvará de Autorização tem por objeto a análise das condições de segurança do evento a ser realizado.

§ 6º. O Alvará de Autorização será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, nos termos do inciso IV do § 3º do artigo 2º deste decreto, sem prejuízo das hipóteses de invalidação e cassação.

Art. 6º. Nas demais hipóteses não previstas nos artigos 4º e 5º deste decreto, o uso não-residencial será licenciado mediante Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 7º. Para efeito de aplicação deste decreto, a lotação será calculada nos termos do Código de Obras e Edificações em vigor.

Parágrafo único. Nos casos de eventos a serem realizados em locais abertos, poderá ser adotado, para cálculo de lotação, critério técnico de comprovada eficácia.

Seção II

Dos efeitos das licenças

Art. 8º. As licenças de que trata este decreto somente produzirão efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º. O simples protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento ou de Alvará de Autorização não autoriza o funcionamento da atividade.

§ 2º. O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento deverão ser afixados, permanentemente, em local visível para o público, no acesso principal do imóvel.

§ 3º. O Alvará de Autorização deverá permanecer no local do evento para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, nos termos do inciso IX do artigo 12 deste decreto.

Art. 9º. No caso dos estabelecimentos referidos no artigo 4º deste decreto, é obrigatória a afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível para o público, dos seguintes avisos:

I - indicação da lotação máxima aprovada para a atividade;

II - informação sobre estar esgotada a lotação do recinto;

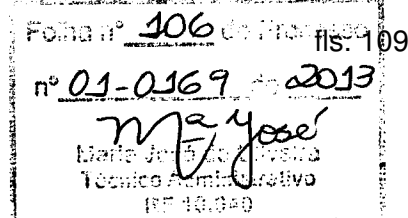
III - quando os locais forem destinados à exibição de espetáculos, programados ou não, indicação das condições de segurança oferecidas, tais como:

a) rotas de fuga e saídas sinalizadas;

b) equipamentos de combate a incêndio;

c) Brigada de Combate a Incêndio;

d) iluminação de emergência;



- e) portas com barra antipânico;
- f) saídas de emergência.

§ 1º. O aviso a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo poderá ser substituído por impressos a serem distribuídos aos frequentadores.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no inciso III do "caput" deste artigo deverão manter, durante todo o período em que estiverem abertos ao público, Brigada de Combate a Incêndio.

§ 3º. Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados deverão também demonstrar, por meio de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança e a maneira de sua utilização em caso de sinistro, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

Seção III

Das informações constantes da licença

Art. 10. Do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento deverão constar:

- I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;
- II - número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- III - atividade a ser exercida no imóvel;
- IV - zona de uso e classificação da via;
- V - subcategoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e respectivas alterações posteriores;
- VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;
- VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;
- VIII - nome do estabelecimento ou do profissional autônomo, inclusive nome "fantasia";
- IX - número da ficha de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- X - outras observações, se necessárias, sobre:
 - a) a permanência, no estabelecimento, dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, tais como contrato de locação de vagas para estacionamento, Termo de Permissão de Uso - TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service"), atestados referentes às condições de segurança contra incêndio e apólice de seguro contra furto ou roubo de automóveis, nos casos em que o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, para estacionamento de "shopping-centers", lojas de departamentos, supermercados e empresas, observadas as respectivas validades;
 - b) a proibição de acesso direto para a via pública, em caso de atividade complementar destinada ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal;
- XI - observação relativa à necessidade de renovação, nos termos da Lei nº 10.205, de 1986;
- XII - outras informações, a critério do órgão técnico.

Parágrafo único. Do Alvará de Funcionamento deverão constar também as seguintes informações:

- I - número de inscrição no Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE;
- II - lotação máxima permitida;
- III - observação relativa à obrigatoriedade de sua revalidação, nos termos do disposto no artigo 41 deste decreto.

Art. 11. Fica mantido o Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE, no qual deverão ser cadastrados, pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, e pelas Subprefeituras, os estabelecimentos que exerçam quaisquer atividades referidas no

VIII - declarações do representante legal do estabelecimento, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, e sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado, nos termos do inciso VII deste artigo;

IX - guia de recolhimento quitada.

Parágrafo único. No caso de atividade a ser instalada em edificação com área total construída superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), as declarações previstas no inciso VIII do "caput" deste artigo serão subscritas também por profissional habilitado e acompanhadas de cópias da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Seção II

Do requerimento de Alvará de Funcionamento

Art. 23. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

- a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade (estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;
- b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;
- c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não se trate de área pública;

IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;

V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, §1º e § 2º, deste decreto;

VII - declarações assinadas pelo representante legal do estabelecimento e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, bem como sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado;

VIII - Laudo Técnico de Segurança, nos termos da Portaria Pref. nº 1751, de 10 de maio de 2006;

IX - planta da edificação, em 3 (três) vias, representando fielmente o local, contendo a localização dos equipamentos do sistema de segurança, ou projeto de adaptação às normas de segurança, bem como o projeto de adequação às normas de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na hipótese do artigo 39 deste decreto;

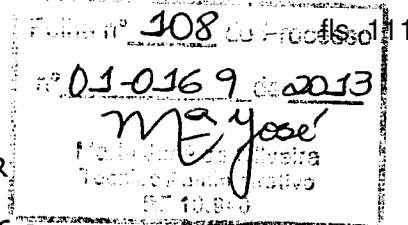
X - cronograma físico-financeiro e memorial descritivo das obras e serviços, quando necessária adaptação da edificação às condições de segurança;

XI - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do CREA/SP.

§ 1º. Na hipótese de não ser necessária a execução de obras, deverão ainda ser apresentados:

I - atestados:

- a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;



- b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;
- c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;
- d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;
- e) dos equipamentos de segurança;
- f) da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- g) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987, e alterações subseqüentes;
- h) de conclusão de obras;
- II - guia de recolhimento quitada;
- III - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, quando necessário, nos termos do artigo 38 deste decreto;
- IV - declaração do responsável pelo estabelecimento, que comprove o atendimento das disposições relativas aos avisos obrigatórios dos locais de reunião, previstos no artigo 9º deste decreto.

Seção III

Do requerimento de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários

Art. 24. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Autorização, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido, da capacidade de lotação e do público estimado, deverão ser apresentados os seguintes documentos e informações:

- I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;
- II - documentos de identificação do responsável pelo evento;
- III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso este não seja público;
- IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;
- V - contrato de locação, termo de anuência, termo de autorização ou documento equivalente, firmado pelo proprietário ou possuidor do imóvel;
- VI - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;
- VII - guia de arrecadação quitada, referente ao preço do serviço público;
- VIII - memorial descritivo do evento, contendo, dentre outros:
 - a) identificação do objetivo;
 - b) datas de realização e horários de início e término;
 - c) capacidade de lotação ou público estimado;
 - d) endereço completo do imóvel ou identificação do logradouro;
 - e) descrição das estruturas a serem montadas, dos equipamentos a serem instalados e da organização da segurança;
 - f) nos casos de eventos a serem realizados em pátio de estacionamento, demonstração de que a utilização da área não interfere nas vagas obrigatórias da edificação;
- IX - cópias das peças gráficas descritivas, necessárias à perfeita compreensão do pedido de Alvará de Autorização;
- X - cálculo da capacidade de lotação, ou estimativa de público, e das condições de escoamento do público, de acordo com as características do evento, observada a Portaria nº 14/SEHAB-G, de 1º de outubro de 1996, ou a norma que venha a sucedê-la;
- XI - indicação das providências relativas a sanitários, estacionamento de veículos, acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e controle de ruídos;

- ## CAPÍTULO V

Secção I

Art. 25. O uso não-residencial - nR, desde que permitido, poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não-conforme, desde que observados os parâmetros de incomodidade e condições de instalação previstos nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei n.º 13.885, de 2004.

§ 1º. Constituem-se documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação, desde que esta tenha sido mantida sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

- Matéria PL 169/2013. Não assinado digitalmente.**

§ 2º. A constatação da situação de regularidade da edificação, junto ao Cadastro de Edificações do Município - CEDI, dispensará a apresentação do documento relacionado no inciso VII do artigo 22 deste decreto, exceto quando se tratar de pedido para:

I - atividades classificadas como nR1 e nR2, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão do Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria Municipal de Habitação, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007;

II - atividades classificadas como nR3 e nR4, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005;

III - edificação que deva ser adaptada, em função de exigências quanto à habitabilidade, higiene, segurança ou acessibilidade para a atividade pretendida, definidas na legislação edilícia ou de uso e ocupação do solo.

Seção II

Da segurança da edificação

Art. 26. A expedição de licença dependerá da demonstração do atendimento às condições de segurança da edificação.

§ 1º. Para fins de obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, desde que a edificação tenha sido mantida sem alterações de ordem física ou de utilização em relação ao regularmente licenciado, com a comprovada manutenção do sistema de segurança implantado, o atendimento às condições de segurança da edificação poderá ser demonstrado por meio dos seguintes documentos, expedidos nos termos das Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975, e nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, com as respectivas alterações subseqüentes:

I - Auto de Conclusão;

II - Certificado de Conclusão;

III - Auto de Conservação;

IV - Auto de Regularização;

V - Auto de Verificação de Segurança - AVS;

VI - Alvará de Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança.

§ 2º. Excluem-se da obrigatoriedade de demonstração do atendimento às condições de segurança:

I - as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Capítulo 12 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, com altura igual ou inferior a 9,00 m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar), exceto as atividades ou grupos de atividades referidos no inciso II do § 2º deste artigo, com capacidade de lotação total superior a 100 (cem) pessoas;

II - as edificações destinadas ao comércio, à prestação de serviços de saúde, educação e automotivos, às indústrias, às oficinas e aos depósitos, aos locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com capacidade de lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas;

III - as atividades enquadradas na subcategoria de uso nR1, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, instaladas nos pavimentos térreos de edifícios, desde que em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e com saída imediata para a via pública.

§ 3º. No caso de Auto de Licença de Funcionamento para as atividades nR1 e nR2, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão das Subprefeituras, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007, o documento poderá ser

substituído, a critério e sob a responsabilidade do requerente, por atestado técnico referente à segurança da edificação, emitido por Engenheiro de Segurança, acompanhado de cópia da carteira do CREA/SP e respectiva ART.

§ 4º. A demonstração das condições de segurança da edificação, para fins de obtenção de Alvará de Funcionamento, dependerá da apresentação da documentação pertinente, nos termos do artigo 23 deste decreto.

Art. 27. As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança em sua utilização, conforme disposto nas Leis nº 9.433, de 1º de abril de 1982, e nº 11.228, de 1992, e no Decreto nº 32.329, de 1992.

§ 1º. A adaptação poderá ser requerida e executada no mesmo processo administrativo em que foi requerida a licença, em todos os casos de Alvará de Funcionamento e nos casos de Auto de Licença de Funcionamento nos quais a apreciação do projeto de adaptação seja também de competência das Subprefeituras, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 2º. Nos casos de Auto de Licença de Funcionamento, não sendo apresentado documento comprobatório das condições de segurança e competindo ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU a apreciação de eventual projeto de adaptação, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007, a Subprefeitura competente comunicará o fato àquele órgão, em expediente apartado do pedido de licença.

§ 3º. Executadas as obras ou serviços e cumpridas as demais exigências deste decreto e da legislação vigente, será expedida a licença de funcionamento, que constituirá documento hábil para fins de comprovação do atendimento às condições de segurança.

Seção III

Da regularidade do uso

Art. 28. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme e não conforme.

§ 1º. Uso permitido é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º. Uso não permitido é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via ou da sua largura.

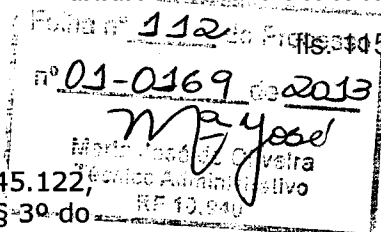
§ 3º. Uso conforme é aquele permitido e que, no caso de uso não-residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 4º. Uso não conforme é aquele que não é permitido ou, no caso de uso não-residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a, pelo menos, um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 29. Para a expedição da licença, o uso pretendido deve ser considerado conforme.

§ 1º. Em qualquer zona de uso, para instalação de usos não-residenciais, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, às edificações existentes consideradas em situação regular nos termos do "caput" e do § 1º do artigo 217 da mesma lei.

§ 2º. Quando se tratar de pedido de licença para funcionamento de estabelecimento em edificação em situação regular, não sendo possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento de veículos, conforme previsto nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, essa exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.



ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições do Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004, ou o protocolo do pedido, conforme previsto no § 3º do artigo 6º do referido decreto, para os seguintes usos:

- I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;
- II - locais de reunião com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:
 - a) auditórios;
 - b) templos religiosos;
 - c) salões de festas ou danças;
 - d) ginásios ou estádios;
 - e) recintos para exposições ou leilões;
 - f) museus;
 - g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
 - h) clubes esportivos e recreativos;
- III - qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:
 - a) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
 - b) centros de compras - "shopping centers";
 - c) galerias comerciais;
 - d) supermercados.

Parágrafo único. Estão dispensados da apresentação do Certificado de Acessibilidade os estabelecimentos instalados nas edificações referidas no artigo 13 do Decreto nº 45.122, de 2004.

Seção X

Das atividades que exigem licença ambiental

Art. 40. Os pedidos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento serão instruídos com a respectiva Licença Ambiental de Operação para Atividades e Empreendimentos nos casos exigidos pela legislação vigente, especialmente nas hipóteses listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e no Anexo I da Resolução nº 61/CADES/2001, de 5 de outubro de 2001, ou em normas que venham a sucedê-las.

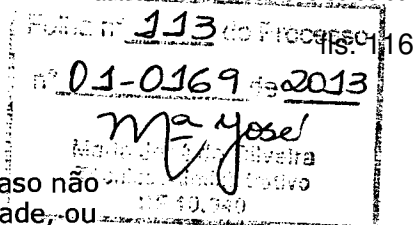
CAPÍTULO VII DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da revalidação do Alvará de Funcionamento

Art. 41. Os responsáveis pelo funcionamento das atividades referidas no artigo 4º deste decreto deverão solicitar, anualmente, a revalidação do Alvará de Funcionamento, mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do Alvará de Funcionamento ou de sua última revalidação;
- II - declarações assinadas pelo representante legal e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre as condições de segurança e estabilidade da edificação, a manutenção do sistema de segurança contra incêndio e da regularidade da edificação;
- III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;
- IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio;
- V - atestado das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT, acompanhado de cópias da carteira do CREA/SP e da respectiva ART do profissional habilitado.



§ 1º. A revalidação do Alvará de Funcionamento somente será deferida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou modificações na edificação utilizada, e desde que constatadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação e perfeita manutenção do sistema de segurança contra incêndio.

§ 2º. Verificada alteração substancial nas condições de segurança, novo Alvará de Funcionamento deverá ser requerido nos termos do artigo 23 deste decreto.

Seção II

Da prorrogação do Alvará de Autorização

Art. 42. O Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários terá validade máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, por igual período, uma única vez, dependendo de novo recolhimento do valor devido, nos termos da Lei nº 11.228, de 1992.

Parágrafo único. Persistindo a atividade no local, decorridos os prazos referidos no "caput" deste artigo, o responsável legal pelo evento será notificado a requerer Alvará de Funcionamento.

Seção III

Da invalidação e cassação das licenças de funcionamento

Art. 43. As licenças de funcionamento de que trata este decreto serão declaradas inválidas ou cassadas nas hipóteses referidas no artigo 2º, § 3º, deste decreto, mediante a instauração de processo administrativo, observada a Lei nº 14.141, de 2006.

§ 1º. O processo poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento de qualquer munícipe.

§ 2º. O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, mediante a produção da prova necessária e a respectiva análise.

§ 3º. O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 4º. A decisão sobre a invalidação ou a cassação da licença caberá às mesmas autoridades competentes para sua expedição.

§ 5º. Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à mesma autoridade competente para a decisão de recurso de despacho decisório relativo à expedição da licença.

§ 6º. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Seção IV

Do Termo de Consulta de Funcionamento

Art. 44. Poderá ser requerida, em caráter facultativo, prévia análise quanto à possibilidade de instalação e funcionamento de atividade em edificação regular, em face da legislação de uso e ocupação do solo, por meio da expedição de Termo de Consulta de Funcionamento.

§ 1º. O pedido de Termo de Consulta de Funcionamento somente será admissível se formulado antes da instalação da atividade no imóvel.

§ 2º. O Termo de Consulta de Funcionamento não substitui nem dispensa a prévia obtenção de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para a efetiva instalação e funcionamento da atividade no imóvel.

§ 3º. O processamento dos pedidos de Termo de Consulta de Funcionamento obedecerá as regras de competência definidas no artigo 14 deste decreto.

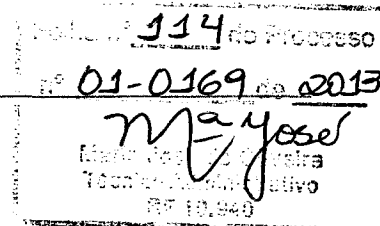
Art. 45. O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com informações e documentos mencionados nos incisos I a V do "caput" do artigo 22 e nos incisos I a V do "caput" do artigo 23, ambos deste decreto.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 51816

Total de referências : 1



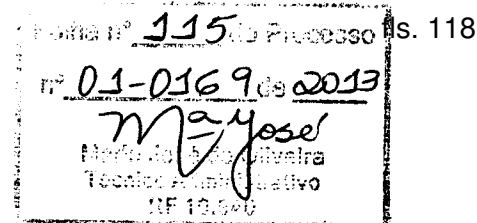
1/1

Título: DECRETO Nº 51.816 24/09/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria, na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo.

[[Back](#)]



PUBLICADO DOC 25/09/2010, p. 1 c. 3

DECRETO Nº 51.816, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Cria, na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a repetição de ocorrências de incêndios em assentamentos precários localizados no Município de São Paulo, com riscos para vidas humanas e bens materiais da população em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de definir medidas preventivas visando evitar a ocorrência de incêndios em assentamentos precários, bem como ações e procedimentos para seu combate ágil e eficaz,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada, na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo, que terá como objetivo estabelecer e desenvolver procedimentos visando imprimir agilidade e eficácia nas medidas administrativas de prevenção e combate a incêndios em assentamentos precários existentes no Município de São Paulo.

Art. 2º. A Câmara Executiva ora instituída será composta pelos seguintes membros:

I - o Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

II - o Secretário Especial de Controle Urbano ou seu representante;

III - 1 (um) representante titular e respectivo suplente das seguintes Secretarias e órgãos:

a) Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;

b) Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB;

c) Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU;

d) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;

e) Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

f) Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS e Centro de Controle Integrado da Cidade de São Paulo - CCOI, ambos da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

g) Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º. Os titulares das Secretarias e demais órgãos referidos nos incisos II e III do "caput" deste artigo deverão indicar à Secretaria do Governo Municipal, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data da publicação deste decreto, os respectivos representantes, para a formalização do ato pertinente.

§ 2º. A coordenação dos trabalhos da Câmara Executiva caberá ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 3º. Além dos integrantes mencionados no artigo 2º deste decreto, poderão integrar a Câmara Executiva, com assento permanente, mediante convite e a título de colaboração, representantes do Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e da Capital, da AES Eletropaulo, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e da Defesa Civil do Estado de São Paulo.

§ 1º. Poderão também ser convidados a compor a Câmara Executiva outros órgãos ou entidades, em razão da conveniência ou pertinência de sua área de atuação.

§ 2º. As representações dos órgãos ou entidades referidos neste artigo serão formalizadas mediante ofício dos respectivos dirigentes ou responsáveis legais, dirigido à coordenação da Câmara Executiva de Combate a Incêndios no Município de São Paulo.

Art. 4º. A Câmara Executiva deverá propor recomendações relativas às medidas administrativas e aos procedimentos referidos no artigo 1º deste decreto.

Forma nº 116 de 11/11/90
nº 01-0169 de 2013
Mª José

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste decreto para a apresentação, pela Câmara Executiva, das primeiras propostas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 5º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

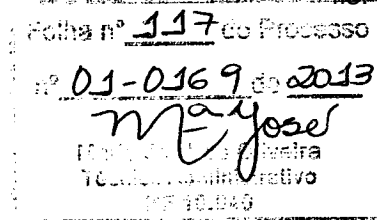
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de setembro de 2010,
457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de setembro de 2010.



PUBLICADO DOC 05/09/2012, PÁG 85

PROJETO DE LEI 01-00384/2012 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia do Bombeiro Civil e dá outras providências.

Art. 1º Acresce alínea ao inciso LXXX, do artigo 7º, Capítulo II, da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Bombeiro Civil, a ser celebrado, anualmente, no dia 1º de fevereiro.

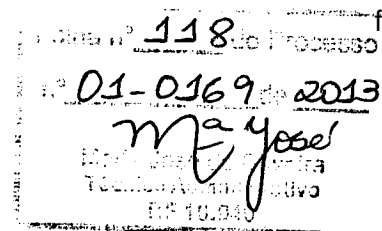
Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei 11901 de 2009 exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio de convênios e parcerias, poderá promover atividades comemorativas na data, visando à conscientização da Segurança Contra Incêndios nas edificações em geral, no âmbito do município.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 28/11/2012, PÁG 111

PROJETO DE LEI 01-00494/2012 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I - shopping center;
- II - casa de shows e espetáculos;
- III - hipermercado;
- IV - grandes lojas de departamentos;
- V - campus universitário;
- VI - empresa de grande porte instalada em imóvel com área superior a 3.000 m2 (três mil metros quadrados);

VII - qualquer estabelecimento de reunião pública, educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1000 (mil) ou com circulação média de 1500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I - shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;
- III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;
- IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m2 (três mil metros quadrados).

§ 2º - no caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º - Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

- I - recurso de pessoal:
 - a) pelo menos 2 (dois) Bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo. Sendo que um pelo menos da equipe deva ser bombeiro feminino nos locais onde haja grande concentração de pessoas do sexo feminino;
 - b) nos casos de shopping centers e locais de reunião pública deverá ser atendido o disposto na Legislação Estadual de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo que deverá, no momento da expedição do AVCB, fiscalizar o cumprimento desta lei.
- II - recursos Materiais obrigatórios:
 - a) equipamentos de proteção Individual e de Proteção Respiratória às expensas do empregador
 - b) uniforme às expensas do empregador. Não podendo ser semelhante aos uniformes utilizados por órgãos públicos e nem conter dístico ou símbolos públicos;
 - c) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;
 - d) kit completo de primeiros socorros para ações de Suporte Básico de Vida, incluindo o Desfibrilador nos casos em que a lei exija;

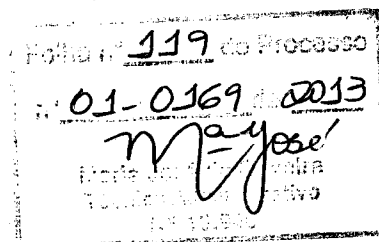
e) reciclagem anual de qualificação com carga horária mínima de 20 horas aulas. Sendo 10 horas aulas teóricas e 10 horas aulas práticas abordando os riscos específicos da edificação, devendo ser emitido certificado por profissional habilitado de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros de São Paulo;

f) certificação anual de operação do Desfibrilador de acordo com as exigências da lei.

Art. 4º - No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de preços - Mercado - IGP-M - ou, em sua falta, em outro índice de referência, sendo que a reincidência implica a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

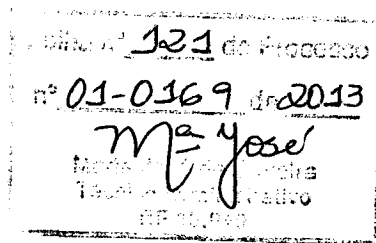
Sala das Sessões, Às Comissões competentes”.



FOLIO Nº 120 de Proceso No
 Nº 01-0169 de 2013
 Mayores
 Hacia el Sr. J. J. J. J.
 Tercer J. J. J. J.
 15.01.13

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/02/2013, PÁG 76



PROJETO DE LEI 01-00006/2013 dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB), Coronel Telhada (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB), Gilson Barreto (PSDB), Mário Covas Neto (PSDB) e Patrícia Bezerra (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião; determina a divulgação do link com o Alvará de Funcionamento divulgado pela Prefeitura no site do estabelecimento, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião considerados por esta lei.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por locais de reunião os estabelecimentos que necessitam requerer o Alvará de Funcionamento.

Art. 3º Necessitam requerer o Alvará de Funcionamento, como disposto no art. 4º do Decreto nº 49.969/2008, os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público e atividades assemelhadas.

Art. 4º Considera-se atividades assemelhadas para fins, do disposto no art. 3º desta lei:

- I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- II- templos religiosos;
- III "buffet" salões de festas ou danças;
- IV- ginásios ou estádios;
- V - recintos para exposições ou leilões;
- VI - museus;
- VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;
- VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
- X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º Os locais de reunião definidos por esta lei são obrigados a ter um site na internet e divulgar em local visível:

- I - link com a Imagem do Alvará de Funcionamento disponibilizado no site da Prefeitura;
- II - planta do local informando, as saídas de emergência e itens do sistema de segurança do estabelecimento.

Art. 6º Os locais de reunião definidos por esta lei que derem publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares deverão fazer constar no convite impresso ou eletrônico:

- I- número do Alvará;
- II- Lotação máxima permitida no estabelecimento;
- III- Informação de que no site consta a planta do local.

Art. 7º Os locais de reunião que forem flagrados sem o site na internet com o link que remete a imagem do alvará de funcionamento disponibilizado pela Prefeitura, sofrerão as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil. reais), que poderá ser. graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;
- II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Art. 8º Os locais de reunião que forem flagrados sem a planta do local com as saídas de emergência e itens de segurança do estabelecimento no site da internet, e dando publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares sem respeitar a exigência imposta no art. 6º, sofrerá a seguinte penalidade:

I - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;

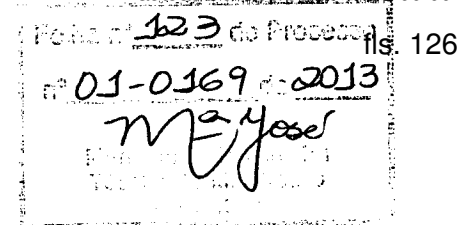
Art. 9º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dia, a contar de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução: desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 72

PROJETO DE LEI 01-00020/2013 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeo de segurança em teatros, danceterias e casas noturnas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os teatros, danceterias, casas de espetáculo e similares com capacidade para receber público igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas deverão exibir vídeo de segurança antes do início da apresentação ou espetáculo.

Art. 2º O vídeo de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser audível por todos os frequentadores e visível dos principais pontos do estabelecimento e conterá as seguintes informações de segurança, dentre outras:

I - localização dos extintores;

II - existência de brigada de incêndio;

III - saídas de emergência;

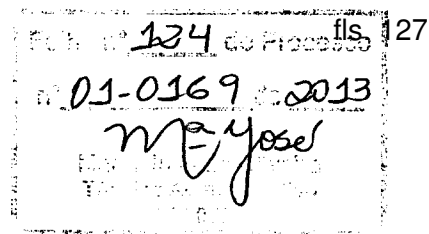
IV - informações relevantes para garantir a segurança e bem estar de todos os frequentadores.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".



PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 77

PROJETO DE LEI 01-00045/2013 do Vereador Marquito (PTB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas noturnas, estádios e bares onde ocorram shows ou apresentação de músicas ao vivo, na divulgação das saídas de emergências, através de telões, imagens e áudio.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam obrigadas as casas noturnas, estádios e bares onde ocorram shows ou eventos com aglomeração mínima de cinquenta pessoas na divulgação das saídas de emergência bem como o plano de evacuação do estabelecimento em caso de emergência.

Art. 2º. A divulgação das saídas de emergência tratada no Art. 1º deve, obrigatoriamente, ser apresentada por meios de telões, contendo áudio e tradução para pessoas com deficiências auditivas.

Art. 3º Os estabelecimentos que trata Art. 1º devem instalar, em local de fácil visualização, placas indicando as saídas, saídas de emergência, extintores, portas antipânico e seu funcionamento.

Art. 4º. Nos eventos cujo estabelecimento seja o estádio, deverá ser exibido o plano de evacuação no início do evento.

Art. 5º. Casas noturnas e bares devem, obrigatoriamente, exibir o plano de evacuação duas vezes, sendo a primeira trinta minutos após a abertura do estabelecimento e a segunda no momento em que houver a maior aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento.

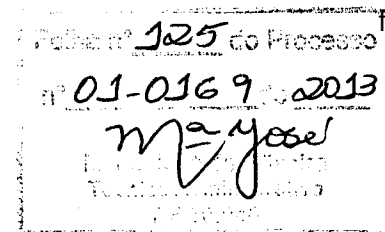
Art. 6º. O não cumprimento de qualquer artigo previsto nesta lei fica o estabelecimento sujeito a pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente fiscalizador.

Art. 7º. O executivo regulamentará a presente lei em 90 dias.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes".



PUBLICADO DOC 28/02/2013, PÁG 102

PROJETO DE LEI 01-00049/2013 do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)

"Dispõe sobre a proibição de porte e de utilização de fogos de estampido e de artifício em shows ao ar livre, por pessoas não autorizadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidos o porte e a utilização de fogos de estampido e de artifício em shows ao ar livre.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º não atinge pessoas devidamente credenciadas, com prévia licença da autoridade competente.

Art. 3º Para a expedição de autorização de porte e de uso de fogos de estampido e de artifício o interessado deverá credenciar-se perante a autoridade competente, após comprovação de capacidade técnica e aptidão.

Art. 4º As pessoas expressamente autorizadas para a queima de fogos de estampido ou de artifício não poderão delegar esta atribuição para pessoa não autorizada, e responderão pelos danos que causarem na forma da Lei.

Art. 5º Fica proibida a comercialização de fogos de estampido ou de artifício para pessoas não autorizadas, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

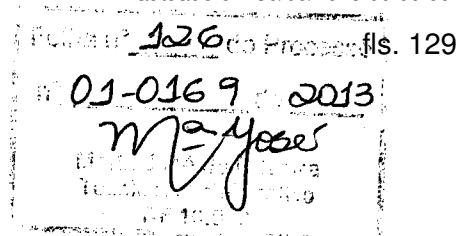
Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 251

PROJETO DE LEI 01-00081/2013 do Vereador Coronel Telhada(PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação dos dados identificadores das empresas que prestam serviços de segurança e vigilantes, em estabelecimentos em que se realizem eventos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos em que se realizem eventos, abertos ao público gratuitamente ou mediante pagamento, tais como casas com shows de música ao vivo, boates, discotecas, danceterias ou similares, que estejam em funcionamento no Município de São Paulo, ficam obrigados a indicar para cada um de seus usuários, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível ao público, o nome e os dados identificadores da empresa prestadora do serviço de segurança por meio de vigilantes.

Parágrafo único: Ficam tais casas com shows de música ao vivo, boates, discotecas, danceterias ou similares obrigadas a indicar em seus sites os dados identificadores da empresa prestadora do serviço de segurança, bem como, disponibilizar a imagem do alvará de autorização de funcionamento da empresa de segurança expedido pela Polícia Federal.

Art. 2º A infração ao disposto nessa lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

§ 1º. Em caso de reincidência a multa estipulada no caput deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º. Após a segunda reincidência do estabelecimento descrito no caput do artigo 1º desta lei, este terá seu alvará de funcionamento cassado.

§ 3º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

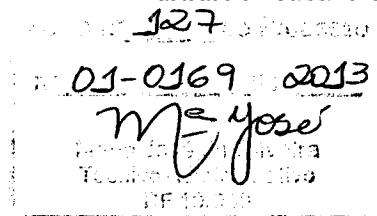
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 254



PROJETO DE LEI 01-00098/2013 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de croqui indicativo das rotas de emergência nos estabelecimentos em que se realizem eventos confinados, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos em que se realizem eventos confinados permanentes ou eventuais, abertos ao público gratuitamente ou mediante pagamento, tais como casas com shows de música ao vivo, boates, discotecas, danceterias ou similares, que estejam em funcionamento no Município de São Paulo, ficam obrigados a indicar para cada um de seus usuários as condições de segurança oferecidas.

Art. 2º As saídas de emergência deverão ser indicadas mediante fornecimento de impresso no momento da entrada nos estabelecimentos de que trata esta Lei, com croqui indicando as rotas de fuga para os casos de emergência.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

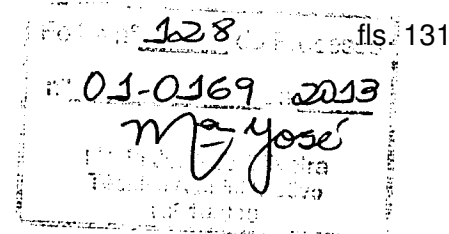
Art. 4º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 08/05/2013, PÁG 64

PROJETO DE LEI 01-00287/2013 do Vereador Calvo (PMDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros de Compras "Shopping Centers" e Clubes Sociais e de Diversões acerca da divulgação dos dados do brigadista responsável pela coordenação e execução das ações de emergência "chefe da edificação ou do turno" e da instalação de sinalizadores para as rotas de fuga, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados, centros de compras "Shopping Centers" e Clubes Sociais e de Diversões, localizados no Município de São Paulo, a informar os dados do brigadista responsável pela coordenação e execução das ações de emergência, por meio de placas instaladas nos respectivos estabelecimentos, contendo os seguintes dados:

I - Nome do brigadista responsável pela coordenação e execução das ações de emergência.

II - Telefone e ramal da brigada de incêndio.

III - Localização física da brigada de incêndio.

§ 1º Denomina-se "chefe da edificação ou do turno", o brigadista responsável pela coordenação e execução das ações de emergência de uma determinada edificação da planta, definição dada pela INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 17/2011 do CORPO DE BOMBEIROS da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

§ 2º Denomina-se "Clubes Sociais e de Diversões", as boates, clubes, salões de bailes, restaurantes dançantes, clubes sociais, bingos, bilhares, tiro ao alvo, boliches, etc., definição dada pela INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 17/2011 do CORPO DE BOMBEIROS da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

§ 3º As placas referidas no "caput" desse artigo deverão ser retro-iluminadas e possuir energia de emergência em caso de falta de energia elétrica no estabelecimento.

§ 4º Na hipótese de haver mais de um pavimento no estabelecimento, deverá ser instalada uma placa em cada pavimento.

§ 5º As placas deverão ser instaladas em local de fácil visualização dos visitantes dos estabelecimentos.

Art. 2º Ficam obrigados, centros de compras "Shopping Centers" e Clubes Sociais e de Diversões, localizados no Município de São Paulo, na instalação de sinalizadores luminosos indicando as rotas de fuga dos estabelecimentos, em todos os pavimentos e eventuais ambientes anexos.

Parágrafo único.

Os sinalizadores luminosos referidos no "caput" desse artigo deverão ser retro-iluminados, possuir energia elétrica própria de emergência em caso de falta de energia elétrica no estabelecimento e deverão ser instalados em locais de fácil visualização dos visitantes dos estabelecimentos.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22/05/13 às 13:00
RF. _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Às Nobres Vereador / À Nobre Vereadora

Laércio Binko
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27/05/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROPOSTAS LEGISLATIVAS
EM 23/05/2013 às 13:30h
POR Mª José
SAÍDA: 30/06 ÀS: 18:30h ASS: Mª José

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 129 a 136 Em 29/11/13

André Marcon [Assinatura]
RF. 11.264 Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 02634/2013

pl0169-13

Folha n° 129 do proc.
n° 01-169 de 20 13
André Maicon
RF 11284**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0169/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública e de Salva Vidas em áreas aquáticas no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, fica instituída a obrigatória presença de Bombeiros Civis nas edificações, por órgãos públicos e entidades privadas com ou sem fins lucrativos, clubes sociais, empresas, indústrias, comércio e afins, organizadoras de eventos e outras situações onde haja grande concentração ou circulação de pessoas, ou se exerçam atividades de risco a vida e ao meio ambiente no âmbito do Município.

Ainda, define que grande concentração de pessoas corresponde a participação de a partir de 500 (quinhentas) pessoas.

O exercício da profissão Bombeiro Civil encontra-se disciplinado pela Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que em seu artigo 2º reza:

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Já os Salva Vidas são disciplinados no Município de São Paulo pela Lei nº 11.003, de 14 de junho de 1991, a qual foi regulamentado pelo Decreto nº 30.369, de 11 de outubro de 1991, sendo que este, em seu Anexo Único, dispõe acerca da descrição sumária da atividade, qual seja,

Prevenir acidentes e salvar vidas em perigo. Prestar socorros de urgência aos acidentados em atividades recreativas. Vigiar e orientar banhistas quanto ao uso adequado da piscina.

Sob o aspecto formal, o projeto encontra fundamento nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local *deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

17 - RELCOM
17- 02680/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0169-13

Quanto ao aspecto de fundo, o projeto encontra fundamento no poder de polícia administrativa do Município assim definido pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional, que reza:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a *atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.* (in Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como explica Marçal Justen Filho:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos, in Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Dessa forma, ao impor para os locais que especifica a obrigatoriedade de presença de Bombeiros Civis e de Salva Vidas, o projeto institui medida que objetiva a proteção da segurança de nossos munícipes, denotando-se a clara manifestação do poder de polícia administrativa municipal.

André Marcon
RF 11284



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0169-13

Cabe observar ainda que no exercício da competência para legislar sobre assunto de interesse local, fundamentado no poder de polícia, nossa Lei Orgânica assim estabelece:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

(....)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)

VII – regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio-ambiente.

Por fim, é de se salientar que o Código do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o intuito de integrar o Município no sistema global de defesa do consumidor, em seu art. 55 autorizou os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (destacamos).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

André Marcon
RF 11214



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

p10169-13

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para (i) retirar o art. 5º da proposta, vez que ele cuida de assunto que extrapola a competência municipal; (ii) alterar o texto do art. 6º da proposta de forma a caracterizar a sanção como penal, cível e administrativa; (iii) retirar os arts. 8º, 9º e 11 pelo fato deles cuidarem de ato concreto de administração, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais, vez que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o art. 37, § 2º, IV da citada lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, matéria esta atinente à competência privativa do Poder Executivo e (iv) prever a atualização do valor da multa, bem como a fim de fixar taxativamente o seu valor, pois, em obediência ao princípio da legalidade, todos os parâmetros para imposição de sanção devem ser estabelecidos pela lei, não podendo ficar ao arbítrio do órgão fiscalizador, é que sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0169/13.

Dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública e de Salva Vidas em áreas aquáticas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a presença obrigatória de Bombeiros Civis nas edificações, por órgãos públicos e entidades privadas com ou sem fins lucrativos, clubes sociais, empresas, indústrias, comércio e afins, organizadoras de eventos e outras situações, onde haja grande concentração ou circulação de pessoas, ou se exerçam atividades de risco à vida e ao meio ambiente no âmbito do Município.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - edificação: a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

Folha nº 133 fls. 137
nº. 01-169 do proc de 20 13
André Marlon
RF 11204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0169-13

II - área de risco: o ambiente interno e/ou externo à edificação que contenha armazenamento de produtos perigosos, incluindo instalações elétricas e de gases;

III - evento de grande concentração pública ou privada: show, feira, exposição, evento cultural ou esportivo com participação a partir de (500) quinhentas pessoas;

IV - Planta, qualquer área construída ou não, aberta ou fechada, pública ou privada, referida nos itens I, II e III, incluindo parques e áreas de conservação ambiental.

§ 2º Toda planta a qual se aplica o escopo desta lei, obrigatoriamente deve possuir, e ser de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis, um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - P3RE, compatível aos riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais, naturais ou não, incluindo rotas de fuga, meios de combate a incêndio, primeiros socorros, a integridade do SPDA Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (para-raios) e demais itens necessários à segurança do local.

§ 3º Antes do início das atividades em qualquer área, deve ser informado a todo o público presente sobre rotas de fuga, meios de alarme e pontos de atendimento em casos previstos no Plano de Prevenção Preparo e Resposta a Emergências - P3RE.

§ 4º O P3RE deve atender no mínimo os requisitos da Norma Brasileira CNBC 08/13 P3RE Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências, e ser elaborado e assinado por profissional Responsável Técnico, com formação e qualificações compatíveis a responsabilidade, com registro regular junto ao respectivo Conselho de classe.

Art. 2º Para estabelecer o dimensionamento e a quantidade de Bombeiros Civis deve-se observar a Norma Brasileira CNBC 03/12 Dimensionamento de Bombeiros para Edificações, áreas e eventos, do Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva Vidas - CNBC, excluindo as edificações de uso exclusivamente residencial.

§ 1º Além do disposto no art. 2º, a quantidade e disposição das equipes de Bombeiros Civis numa planta deve ser tal que o tempo de chegada da equipe a qualquer parte da planta seja menor do que 4 (quatro) minutos.

§ 2º Quando numa planta houver público composto por homens e mulheres, as equipes de Bombeiros devem possuir em seus quadros profissionais do sexo masculino e feminino.

§ 3º As equipes de Bombeiros devem possuir treinamento na planta e conhecer os riscos e meios do local para prevenção e resposta a emergência, quais são e como acionar os serviços públicos externos.

§ 4º O Responsável Técnico pelo serviço deve promover vistoria prévia as atividades, verificando condições de prevenção e resposta a emergências, incluindo verificar rotas de

André Marcon
RF 11264**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0169-13

fuga, alarmes, equipamentos de combate a incêndio e primeiros socorros, mantendo relatório atualizado para controle e fiscalização, comunicando de imediato aos responsáveis pela planta ou evento qualquer situação que comprometa a segurança.

§ 5º Quando houver plantas próximas que possuam serviços de Bombeiros Civis, deve ser incentivado que promovam um Plano de Atendimento Mutuo - PAM para campanhas de prevenção e resposta a emergências locais.

Art. 3º Nos parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos e praias naturais ou artificiais, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante o período de funcionamento, quantidade e disposição de Salva Vidas tal que, durante o expediente, não haja área liberada ao uso desassistida, e que em caso de afogamento ou necessidade de socorrer banhista o início do salvamento seja imediato.

§ 1º Os Salva-Vidas devem possuir formação condizente com o tipo de ambiente onde prestarem serviço, conforme classificação do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC, sendo Nível 1 para Piscinas, Nível 2 para Piscinas, Rios e Lagos, e Nível 3 para Piscinas, Rios, Lagos e Praias, e possuírem registro em situação regular junto ao Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva Vidas.

§ 2º Estão isentas as piscinas residenciais e as piscinas de condomínios residenciais que possuam nível de água com profundidade igual ou inferior a 150 cm (cento e cinquenta centímetros), ficando a cargo da administradora garantir condições de segurança para seu uso, incluindo cercado que evite queda acidental de crianças.

Art. 4º Os profissionais e as empresas de formação e treinamento de Bombeiros Civis e Salva-Vidas, e as que explorem a profissão, mesmo que eventualmente, devem atender a Resolução CNBC 02/12 - Código de Ética do Bombeiro Civil e Salva Vidas, e Normas Brasileiras do CNBC.

§ 1º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva Vidas, devem possuir, obrigatoriamente, em seu contrato social objeto específico como prestação destes serviços e inscrição em situação regular junto aos registros do CNBC - Conselho Nacional de Bombeiros Civis - para consulta pública.

§ 2º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva Vidas, obrigatoriamente devem possuir profissional, com registro no respectivo Conselho de classe, como Responsável Técnico por Serviços RTS, respondendo pelos profissionais e serviços prestados, e pela elaboração, aplicação e manutenção do Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - P3RE.

§ 3º As empresas que ofereçam serviços de Bombeiros Civis ou Salva Vidas ou cursos profissionalizantes destes, devem possuir, obrigatoriamente, profissional inscrito em

Diário nº 135
nº 01-169 de 20 13
André Marcon
RF 1204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0169-13

situação regular como Responsável Técnico de Ensino RTE junto aos registros do CNBC - Conselho Nacional de Bombeiros Civis.

Art. 5º É garantido ao Bombeiro Civil, o exercício das atividades pertinentes a sua profissão, sendo proibido o emprego de outro profissional em substituição ao Bombeiro Civil ou em exercício das suas atribuições, sob pena das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 1º O *caput* deste artigo não se aplica às pessoas treinadas e que exerçam exclusivamente de forma voluntária como integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e/ou do Grupo Voluntário de Resposta a Incêndio GVRI (antiga brigada de incêndio voluntária) atividades básicas de combate a princípios de incêndio de forma emergencial.

§ 2º Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar a si e exigir das prestadoras adequação às disposições desta Lei.

Art. 6º Os heliportos e aeroportos, além de atenderem as exigências específicas, devem contar com no mínimo de 2 (dois) Bombeiros Civis, ou mais conforme a demanda, com a devida qualificação em heliponto, heliporto ou aeroporto, em prontidão no local e no momento de pouso e decolagem.

Parágrafo único. Os heliportos e aeroportos, além das Leis, Decretos e normas pertinentes, devem manter equipes de Bombeiros Civis com efetivo e equipamentos de acordo com os riscos e demandas específicas.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I - Notificação para regularização com prazo arbitrado de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que requerido e aprovado requerimento;

II - Multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - interdição de edificações ou áreas ou embargo de obras.

§ 1º O pagamento de multa não exonera o infrator a sanar as irregularidades.

§ 2º As multas poderão ser impostas em dobro em caso de reincidência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0169-13

§ 3º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 4º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

Art. 8º As produtoras de shows e eventos, casas noturnas e entidades similares terão prazo de 30 (trinta) dias e as demais áreas, empresas e entidades abrangidas por esta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação aos termos desta Lei.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/11/13

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSEMINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADD NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25/11/13

Pág. 352 Col. 01

Conferido

[Handwritten signature]
RF. 11.254

A Comissão de *URB*

Em 04/12/13

André Marçom

RF. 11.264

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

09 DEZ. 2013

[Handwritten signature] RF

Secretário, Ana Lucia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ac. de Urbanização e Meio Ambiente

[Handwritten signature]

09/12/13

[Handwritten signature]

Em 03/05/14

Gabriel C. M. Ribeiro
Técnico de Apoio
RF. 11.254



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00403/2014

fls. 142
Folha nº 137 do
Processo nº 01-14.03
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SCP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 169/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que *dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública e de Salva Vidas em áreas aquáticas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.*

Em suma a propositura, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros civis em edificações com grande concentração ou circulação de pessoas, ou onde são exercidas atividades de risco de vida e ao meio ambiente, definindo evento de grande concentração de pessoas aquele com 500 (quinhentos) ou mais participantes.

Segundo o autor, a propositura tem como objetivo valorizar a proteção e defesa das vidas, do meio ambiente e de todo e qualquer patrimônio, para garantir condições e pessoal para prevenção e resposta a emergências nas edificações, shows e eventos e áreas de concentração de pessoas.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **Legalidade** da proposta de lei, aprovando, contudo, **Substitutivo** para: (i) adequar o projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa; (ii) retirar o art. 5º (trata do reconhecimento do Conselho Nacional de Bombeiro Civil - CNBC pelo Estado) por entender que extrapola competência municipal; (iii) alterar o texto do art. 6º (art. 5º do substitutivo) de forma a caracterizar a sanção como penal, civil e administrativa; (iv) retirar o art. 8º, 9º e 11º por considerar que dispõem de ato concreto de administração de competência do Poder Executivo; e (v) fixar o valor da multa, bem como a sua atualização.

Quanto ao mérito, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, considerando os aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **Favoravelmente** ao projeto de lei, na forma do **Substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09/05/14

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO
Relator

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 05 / 16

Pág. 03 Col. 3

Conferido _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de 2017

Em 15

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00403/2014

autuado em 20/09/2015 00:00:00
Folha nº 37 do fls. 144
Processo nº 01-69/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 169/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que *dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública e de Salva Vidas em áreas aquáticas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.*

Em suma a propositura, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros civis em edificações com grande concentração ou circulação de pessoas, ou onde são exercidas atividades de risco de vida e ao meio ambiente, definindo evento de grande concentração de pessoas aquele com 500 (quinhentos) ou mais participantes.

Segundo o autor, a propositura tem como objetivo valorizar a proteção e defesa das vidas, do meio ambiente e de todo e qualquer patrimônio, para garantir condições e pessoal para prevenção e resposta a emergências nas edificações, shows e eventos e áreas de concentração de pessoas.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **Legalidade** da proposta de lei, aprovando, contudo, **Substitutivo** para: (i) adequar o projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa; (ii) retirar o art. 5º (trata do reconhecimento do Conselho Nacional de Bombeiro Civil - CNBC pelo Estado) por entender que extrapola competência municipal; (iii) alterar o texto do art. 6º (art. 5º do substitutivo) de forma a caracterizar a sanção como penal, civil e administrativa; (iv) retirar o art. 8º, 9º e 11º por considerar que dispõem de ato concreto de administração de competência do Poder Executivo; e (v) fixar o valor da multa, bem como a sua atualização.

Quanto ao mérito, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, considerando os aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **Favoravelmente** ao projeto de lei, na forma do **Substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07/05/14

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO
Relator

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 05 / 14

Pág. 93 Col. 3

Conferido _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de ADM

Em 13 / 05 / 14

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 23-5-2014 às 18:38

ANA LUCIA DE O. SOUSA RF. _____

Ana Lucia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Para o Vereador / A Vereadora
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 04 / 06 / 2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do Artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador Maria Covas

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 5 / 3 / 2015

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo desta data documento 137

col n° 137 e folha de informação n° 137

em 14 / 3 / 15

Nome _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 138

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº 07-169-201313

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI

RF 100.465

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PRESIDENTE: GOULART

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 18 DE NOVEMBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

REUNIÃO: 14208 DATA: 18/11/2013 FL: 139 DE 14

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Bom dia a todos. Declaro aberto os trabalhos da 9ª audiência pública que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa realiza no ano de 2013, tendo por objetivo expor e debater os seguintes projetos de lei: Projeto de Lei 494/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis dos estabelecimentos que menciona e dá outras providências; projeto 169/2013, de autoria do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nas edificações e áreas de risco ou eventos de grande concentração públicas e de salva-vidas em áreas aquáticas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Esta audiência foi publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* e em dois jornais de grande circulação.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link auditórios online.

Foram convidados o Secovi, Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo; a Abrace, Associação Brasileira de Shoppings Centers e outras pessoas jurídicas e físicas que tenham interesse sobre o assunto.

Agradeço a todos pela presença. Estão presentes os Srs. Tenente Coronel Abel Batista Camilo Júnior, do Corpo de Bombeiros; Sr. Marco Antonio Ferreira Luiz, Gerente de Segurança do Shopping Vitória – ES; Alexandre Judckviks do Shopping Iguatemy; Jair de Souza, Vice-Presidente da Valentina Karam Imóveis e Claudia Mara Shaim, Presidente da Valentina Karam Imóveis.

Senhores, o objetivo desta audiência pública é que possamos debater esse assunto, porque sou o Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, na qual tramita, em primeiro lugar, todo e qualquer projeto de lei na Casa.

Muitas vezes, vemos projetos de lei bem intencionados e que tentam trazer algo

REUNIÃO: 14208 DATA: 18/11/2013 FL: 140 DE 14

positivo para a Cidade, mas que acabam se divorciando da realidade de quem vive o dia a dia do problema, de quem está acompanhando a evolução do assunto tratado naquele projeto de lei.

Temos aqui esses dois projetos de lei. Não sei se os senhores já têm conhecimento do inteiro teor deles. Se quiserem, farei a leitura deles. Gostaria de ouvir a opinião, as ideias, sugestões dos senhores acerca dos mesmos, para que tenhamos a segurança para dar andamento a esses projetos de lei, porque não adianta aprovarmos um projeto na Câmara Municipal, e ele, depois, sofrer uma enxurrada de críticas, com o argumento de que a sociedade não foi ouvida.

Nós não só convocamos as audiências públicas como também estas foram informadas em jornais de grande circulação, no *Diário Oficial*, muitas pessoas foram convidadas por e-mail, para tentar enriquecer e melhorar o debate desses projetos que, certamente, não serão votados neste ano. Na melhor das hipóteses, a partir de março do ano que vem. Até lá, eles podem ser objeto de emendas, substitutivos.

Este Vereador, como cada um dos 54 Vereadores da Casa, está disposto a ouvir a sociedade para propor eventuais emendas e substitutivos a esses projetos de lei ou até para ouvir que esses projetos não têm condições de prosperar.

Antes de tudo, alguém gostaria de se manifestar ou os senhores preferem que eu passe à leitura dos projetos. (Pausa)

Passarei, então, à leitura dos projetos. Vou tentar fazer de uma forma rápida, para não tomar muito o tempo.

Primeiramente, vou ler o projeto 494/2012, do Vereador Eliseu Gabriel, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional, composta por Bombeiros Civis nos

REUNIÃO: 14208 DATA: 18/11/2013 FL: 141 DE 14

estabelecimentos que esta lei menciona.

Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º são:

I – shopping centers;

II – casa de shows e espetáculos;

III – hipermercados;

IV – grandes lojas de departamento;

V – campus universitário;

VI – empresa de grande porte instalada em imóvel com área superior a 3 mil metros quadrados;

VII – qualquer estabelecimento de reunião pública, educacional ou eventos em área pública ou privada, que receba grande concentração de pessoas em número acima de mil ou com circulação média de 1.500 pessoas por dia;

Para os fins dispostos nesta lei, considera-se: I – shopping center: empreendimento empresarial com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas em um só conjunto arquitetônico; II – casas de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 lugares; III – hipermercado: supermercado grande que, além de produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas; IV – campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para a especialização profissional e científica, instalado em imóvel superior a 3 mil metros quadrados.

§ 2º: No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º. Cada brigada profissional deverá ser associada do seguinte modo:

I – recurso pessoal; a) pelo menos dois bombeiros civis por turno de trabalho de nível básico, combatente direto ou não do fogo, sendo que, um pelo menos da equipe, deva ser

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 142
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-169-2013
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
RF 100.465

fls. 150

REUNIÃO: 14208 DATA: 18/11/2013 FL: 142 DE 14

bombeiro feminino nos locais onde haja grande concentração de pessoas do sexo feminino; b) Nos casos de shopping center e locais de reunião pública deverá ser atendido o disposto na legislação estadual de segurança contra incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo que deverá, no momento da expedição do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, fiscalizar o cumprimento desta lei;

II- recursos materiais obrigatórios: a) equipamento de proteção individual e proteção respiratória às expensas do empregador; b) uniforme às expensas do empregador, não podendo ser semelhante aos uniformes utilizados por órgãos públicos nem conter dístico ou símbolos públicos; c) materiais para inspeções preventivas e ações de resgates em local de difícil acesso inerentes ao risco de cada planta; d) kit completo de primeiros socorros para ação de suporte básico de vida, incluindo desfibrilador nos casos que ela exija; e) reciclagem anual de qualificação com carga-horária mínima de 20 h/a, sendo 10 h/a teóricas e 10 h/a práticas, abordando os riscos específicos da edificação, devendo ser emitido certificado por profissional habilitado, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo; f) certificação anual de operação do desfibrilador, de acordo com as exigências da lei.

Art. 4º. No caso de descumprimento dos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de 5 mil reais, atualizados anualmente, com base no IGPM – Índice Geral dos Preços de Mercado – ou, em sua falta, em outro índice de referência, sendo que a reincidência implica em cessação do alvará de funcionamento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias contados da sua publicação.

Vereador Eliseu Gabriel.

Só para os senhores anotarem: esse foi o projeto de lei 494/2012.

Todos os projetos de lei estão à disposição, na íntegra, no site da Câmara

Os projetos de lei estão à disposição, na íntegra, no site da Câmara Municipal. É muito fácil a navegação no site: www.camara.sp.gov.br.

Agora o projeto de lei 169/2013, do Vereador Alfredinho. Dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública e de Salva Vidas em áreas aquáticas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoria da presença de Bombeiros Civis nas edificações, por órgãos públicos e entidades privadas com ou sem fins lucrativos, clubes

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 143
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-169-2013
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
RF 100.465

fls. 151

REUNIÃO: 14208 DATA: 18/11/2013 FL: 143 DE 14

sociais, empresas, indústrias, comércio e afins, organizadoras de eventos e outras situações onde haja grande concentração ou circulação de pessoas, ou se exerçam atividades de risco a vida e ao meio ambiente no âmbito do Município.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - edificação: a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

II - área de risco: o ambiente interno e/ou externo à edificação que contenha armazenamento de produtos perigosos, incluindo instalações elétricas e de gases;

III - evento de grande concentração pública ou privada: show, feira, exposição, evento cultural ou esportivo com participação a partir de 500 pessoas;

IV - Planta, qualquer área construída ou não, aberta ou fechada, pública ou privada, referida nos itens I, II e III, incluindo parques e áreas de conservação ambiental.

§ 2º. Toda planta a qual se aplica o escopo desta lei, obrigatoriamente deve possuir, e ser de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis, um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - P3RE, compatível aos riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais, naturais ou não, incluindo rotas de fuga, meios de combate a incêndio, primeiros socorros, a integridade do SPDA Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (para-raios) e demais itens necessários a segurança do local.

§ 3º. Antes do início das atividades em qualquer área, deve ser informado a todo o público presente sobre rotas de fuga, meios de alarme e pontos de atendimento em casos previstos no Plano de Prevenção Preparo e Resposta a Emergências - P3RE.

§ 4º. O P3RE deve atender no mínimo os requisitos da Norma Brasileira CNBC 08/13 P3RE Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências, e ser elaborado e assinado por profissional Responsável Técnico, com formação e qualificações compatíveis a responsabilidade, com registro regular junto ao respectivo Conselho de classe.

REUNIÃO: 14208 DATA: 18/11/2013 FL: 144 DE 14

Art. 2º. Para estabelecer o dimensionamento e a quantidade de Bombeiros Civis deve-se observar a Norma Brasileira CNBC 03/12 Dimensionamento de Bombeiros para Edificações, áreas e eventos, do Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva Vidas - CNBC, excluindo as edificações de uso exclusivamente residencial.

§ 1º. Além do disposto no Artigo 2º, a quantidade e disposição das equipes de Bombeiros Civis numa planta deve ser tal que o tempo de chegada da equipe a qualquer parte da planta seja menor que 4(quatro) minutos.

§ 2º. Quando numa planta houver público composto por homens e mulheres, as equipes de Bombeiros devem possuir em seus quadros profissionais Bombeiros e Bombeiras.

§ 3º. As equipes de Bombeiros devem possuir treinamento na planta e conhecer os riscos e meios do local para prevenção e resposta a emergência, quais são e como acionar os serviços públicos externos.

§ 4º. O Responsável Técnico pelo serviço deve promover vistoria prévia as atividades, verificando condições de prevenção e resposta a emergências, incluindo verificar rotas de fuga, alarmes, equipamentos de combate a incêndio e primeiros socorros, mantendo relatório atualizado para controle e fiscalização, comunicando

de imediato aos responsáveis pela planta ou evento qualquer situação que comprometa a segurança.

§ 5º. Quando houver plantas próximas que possuam serviços de Bombeiros Civis, deve ser incentivado que promovam um Plano de Atendimento Mutuo - PAM para campanhas de prevenção e resposta a emergências locais.

Art. 3º. Nos parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos e praias naturais ou artificiais, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante o período de funcionamento, quantidade e disposição de Salva-Vidas tal, que durante o expediente não haja área liberada ao uso desassistida, e que

REUNIÃO: 14208 DATA: 18/11/2013 FL: 145 DE 14

em caso de afogamento ou necessidade de socorrer banhista o início do salvamento seja imediato.

§ 1º. Os Salva-Vidas devem possuir formação condizente com o tipo de ambiente onde prestarem serviço, conforme classificação do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC, sendo Nível 1 para Piscinas, Nível 2 para Piscinas, Rios e Lagos, e Nível 3 para Piscinas, Rios, Lagos e Praias, e possuírem registro em situação regular junto ao Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva-Vidas.

§ 2º - Estão isentas as piscinas residenciais.

§ 3º - Estão isentas as piscinas de condomínios residenciais que possuam nível de água com profundidade igual ou inferior a 150 cm (cento e cinquenta centímetros), ficando a cargo da administradora garantir condições de segurança para seu uso, incluindo cercado que evite queda acidental de crianças.

Art. 4º - Os profissionais e as empresas de formação e treinamento de Bombeiros Civis e Salva-Vidas, e as que explorem a profissão, mesmo que eventualmente, devem atender a Resolução CNBC 02/12 - Código de Ética do Bombeiro Civil e Salva Vidas, e Normas Brasileiras do CNBC.

§ 1º - As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva Vidas, obrigatoriamente devem possuir em seu contrato social objeto específico como prestação destes serviços, e inscrição em situação regular junto aos registros do CNBC Conselho Nacional de Bombeiros Civis para consulta pública.

§ 2º - As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva Vidas, obrigatoriamente devem possuir profissional, com registro no respectivo Conselho de classe, como Responsável Técnico por Serviços RTS, respondendo pelos profissionais e serviços prestados, e pela elaboração, aplicação e manutenção do Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - P3RE.

REUNIÃO: 14208 DATA: 18/11/2013 FL: 146 DE 14

§ 3º - As empresas que ofereçam serviços de Bombeiros Civis ou Salva Vidas ou cursos profissionalizantes destes, obrigatoriamente devem possuir profissional inscrito em situação regular como Responsável Técnico de Ensino RTE junto aos registros do CNBC Conselho Nacional de Bombeiros Civis.

Art. 5º - O Estado reconhece o Conselho Nacional de Bombeiros Civis CNBC, como entidade de utilidade pública Estadual.

Parágrafo único - O Estado adota, além dos dispositivos legais, o Código de Ética do Bombeiro Civil e Salva Vidas e as Normas Nacionais do CNBC como referência para consulta e fiscalização sobre a formação e o exercício da profissão.

Art. 6º - É garantido ao Bombeiro Civil, o exercício das atividades pertinentes a sua profissão, sendo proibido o emprego de outro profissional em substituição ao Bombeiro Civil ou em exercício das suas atribuições, caracterizando exercício ilegal da profissão.

§ 1º - Este artigo não se aplica a pessoas treinadas que exerçam exclusivamente de forma voluntária como integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e/ou do Grupo Voluntário de Resposta a Incêndio GVRI (antiga brigada de incêndio voluntária) atividades básicas de combate a princípios de incêndio de forma emergencial.

§ 2º - Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar a si e exigir das prestadoras adequação às disposições desta Lei.

Art. 7º - Os helipontos e heliportos, além de atenderem as exigências específicas, devem contar com no mínimo de 2 (dois) Bombeiros Civis, ou mais conforme a demanda, com a devida qualificação em heliponto, heliporto ou aeroporto, em prontidão no local e momento de pouso e decolagem.

Parágrafo único - Os heliportos e aeroportos, além das Leis, Decretos e normas pertinentes, devem manter equipes de Bombeiros Civis com efetivo e equipamentos de acordo com os riscos e demandas específicas.

REUNIÃO: 14208 DATA: 18/11/2013 FL: 147 DE 14

Art. 8º - O Município, poderá instituir Corpos de Bombeiros Civis Municipal próprio ou celebrar convênio com o Estado ou com entidades civis para prestação destes serviços em todo seu território, incluindo composição de equipes técnicas para vistoria e fiscalização sob coordenação do CONTRU Departamento de Controle de Uso de Imóveis e áreas do Município, e para prevenção e atendimento a emergências e/ou grupos de resposta a catástrofes incluindo e emergências ambientais e incêndio florestal, que além das atribuições descritas em lei, executarão ações de Defesa Civil Parágrafo único. O serviço de Bombeiros próprio ou conveniado ao Município, passa a exigir o cumprimento desta lei como parte dos requisitos para concessão ou renovação de auto de vistoria no âmbito do município.

Art. 9º - A fiscalização das disposições desta Lei e a aplicação das sanções nela previstas ficarão sob a responsabilidade do Município de São Paulo através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis CONTRU.

Art. 10 - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I - Notificação para regularização com prazo arbitrado entre 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que requerido e aprovado requerimento;

II - Multa, com valor instituído pela entidade fiscalizadora conforme avaliação dos danos causados ou riscos potenciais à vida e ao meio ambiente, este valor será corrigido anualmente pelo índice adotado pelo município como padrão para atualização monetária;

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - interdição de edificações ou áreas ou embargo de obras.

§ 1º - O pagamento de multa não exonera o infrator a sanar as irregularidades.

§ 2º - As multas poderão ser impostas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º - As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

Art. 11 - O Município em até 60 (sessenta) dias, criará o Conselho Permanente de Avaliação dos Serviços de Bombeiros - COPAS, que constantemente irá avaliar e fiscalizar o

REUNIÃO: 14208 DATA: 18/11/2013 FL: 148 DE 14

serviço de Bombeiros prestado ao Município, de forma quantitativa e qualitativa, incluindo se a prestadora (Estadual, Municipal ou privada) fornece pessoal em proporção que atenda as necessidades no município, incluindo equipamentos, materiais, treinamentos e boas condições de trabalho e segurança dos Bombeiros, com base na legislação local e em Leis e Normas Brasileiras.

§ 1º - O COPAS será mantido e presidido por autoridade civil municipal, respondendo diretamente ao Prefeito e ao presidente da Câmara, promovendo reuniões com apresentação de relatório em audiência pública mensal onde serão apresentadas providências as demandas do serviço.

§ 2º - O COPAS manterá ouvidoria para receber e apurar reclamações e denúncias sobre serviços e avaliar solicitações da população atendida.

§ 3º - O COPAS produzirá relatório anual de avaliação do serviço de Bombeiros prestado ao município, estes relatórios serão a base para planejamento anual no setor e usados como um dos critérios para renovação ou mudança do convênio.

Art. 12 - As produtoras de shows e eventos, casas noturnas e entidades similares terão prazo de 30 (trinta) dias para adequação, as demais áreas, empresas e entidades abrangidas por esta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua adequação.

Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes." Assina o Vereador Alfredinho.

Então, senhores, são dois projetos de lei que têm algumas diferenças entre si, mas que, basicamente, torna obrigatória a contratação de bombeiros civis por algumas entidades, por algumas pessoas jurídicas de direito privado e pessoas jurídicas de direito público.

REUNIÃO: 14208 DATA: 18/11/2013 FL: 149 DE 14

Ao que me parece, essa contratação de bombeiros civis substituiria, em alguns casos, aquele grupo voluntário que lá está, a brigada de incêndio voluntária dos imóveis, que acaba sendo treinada e inclusive objeto de treinamento obrigatório para que seja conseguido o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros.

A grande questão é: isso é uma evolução? É uma mera exigência burocrática a mais? É uma forma de garantir mais segurança à população? É uma forma de garantir, inclusive, mais segurança aos *shopping centers*, aos estabelecimentos empresariais, aos condomínios – que, tenho certeza absoluta, jamais querem ver algum sinistro, jamais querem ver alguém se acidentando dentro de seus estabelecimentos? É uma forma de se garantir mais um nicho de prestação de serviço, de mais uma exigência burocrática nesse já emaranhado burocrático? Essas são perguntas e respostas dos dois lados que, julgo, precisamos discutir com a sociedade.

Esta audiência pública tem por objetivo provocar os interessados para que haja um debate e que as pessoas se inteirem sobre o PL 169/2013, do Vereador Alfredinho e sobre o PL 494/2012, do Vereador Eliseu Gabriel. Inclusive, os dois projetos, em algum momento, têm normas absolutamente em comum. O do Vereador Alfredinho vai um pouco mais além em algumas questões, como piscinas e salva-vidas. O do Vereador Eliseu Gabriel fica mais restrito à questão específica dos bombeiros civis. Todas essas questões precisam ser mais bem discutidas com todas as partes envolvidas: o pessoal dos bombeiros civis, o pessoal das administradoras de condomínio, o pessoal das administradoras de *shopping centers*, enfim, toda a sociedade civil envolvida.

Este Vereador, ao convocar esta audiência pública, acredita estar fazendo sua parte em relação a assunto tão importante. Meu interesse nesse assunto, até para que esclarecimento de vocês, é que, nos primórdios de minha atuação política, tive a oportunidade de trabalhar com o ex-Diretor do Contru, Carlos Alberto Venturelli, e esse era um assunto que até por inércia – minha formação é jurídica, sou advogado, pós-graduado em Direito Tributário,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 150
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-169-2013
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
RF 100.465

fls. 158

REUNIÃO: 14208 DATA: 18/11/2013 FL: 150 DE 14

mas, por ter acompanhado e assessorado pessoalmente o Venturelli, nós vimos várias tragédias ocorrerem em São Paulo, acompanhamos várias tragédias, muitas delas por falta de regulamentação e muitas outras por excesso de regulamentação. Então, não podemos nem ir tanto ao mar nem ir tanto à terra. Acredito que a discussão é a melhor forma de não termos um projeto de lei imposto à sociedade, e essas audiências públicas servem para discutirmos e avaliarmos a melhor forma possível de contemplar os interesses da cidade de São Paulo.

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa)

O SR. ALEXANDRE – Bom dia. Represento o Iguatemi, empresa de shopping centers. Minha dúvida é em relação ao PL 494/2012, do Vereador Eliseu Gabriel. Na verdade, duas dúvidas. Você acabou de citar que a obrigatoriedade de ter o bombeiro civil pode substituir a brigada de incêndio que já existe nos estabelecimentos do tipo *shopping center*, aquela formação dos brigadistas composta por lojistas e alguns membros da administração. A primeira dúvida é se uma coisa substitui a outra. A segunda, sobre o efetivo; se está no projeto a obrigatoriedade de pelo menos duas pessoas em cada turno. Foi citado que tem que ser pelo menos uma do sexo feminino. Eu queria saber se o senhor acha que isso pode inviabilizar a contratação das pessoas justamente pela quantidade de estabelecimentos desse tipo e pela dificuldade de se encontrar mulheres para esse tipo de atividade.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Pelo que eu entendi do projeto de lei, realmente essa brigada de bombeiros civis seria para substituir a brigada de incêndio. Inclusive, seria algo totalmente ilógico você manter os dois. Aí, seria realmente um exagero, uma desproporção.

Em relação à exigência de uma brigadista feminina, acredito que essa sua questão seja bastante pertinente. Até sugiro que você mande por escrito essa questão, que eu farei chegar ao Vereador. Podemos inclusive consultar as entidades responsáveis pelo assunto para embasar esse projeto para sua discussão e votação. Mas acho que sua preocupação é bastante pertinente. Se você quiser nos mandar isso, será bom. Apesar de que tudo o que

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 151

fls. 159

Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-169-2013
ELAINE DONALVES GAVIOLI
RF 100.465

REUNIÃO: **14208** DATA: **18/11/2013** FL: **151** DE **14**

você está dizendo está sendo registrado pela Taquigrafia e será reduzido a ata para ser incluído na discussão. Mas, se você quiser aprofundar com mais informações e nos encaminhar, agradeço.

Mais alguém quer se manifestar? (Pausa) Então, agradeço a presença de todos e espero ter cumprido o papel desta reunião. Aqueles que não quiseram se manifestar e quiserem fazê-lo por escrito, façam. Basta nos procurar em nosso gabinete ou nos mandar a comunicação por e-mail, comunicação@laerciobenko.com.br. Podem nos mandar as colaborações por e-mail ou diretamente ao nosso gabinete.

Agradeço a todos pela presença, e, ao pessoal da Valentina Karan, mandem um abraço a ela. Um bom dia a todos.

Está encerrada a reunião.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue anexo nesta data documento anexo
SGP nº 157 e folha de informação nº
152 a 159 em 18/3/15
Nome _____
RF _____
Convenção SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
PL 169/13

354/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 169/13**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, "*dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública e de Salva Vidas em áreas aquáticas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências*".

De acordo com a iniciativa, ficará instituída a obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis nas edificações, por órgãos públicos e entidades privadas com ou sem fins lucrativos, clubes sociais, empresas, indústrias, comércio e afins, organizadoras de eventos e outras situações onde haja grande concentração ou circulação de pessoas, ou se exerçam atividades de risco à vida e ao meio ambiente no âmbito do Município.

Dispõe que para essa finalidade serão considerados:

I - Edificação: a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

II - Área de risco: o ambiente interno e/ou externo à edificação que contenha armazenamento de produtos perigosos, incluindo instalações elétricas e de gases;

III - Evento de grande concentração pública ou privada: show, feira, exposição, evento cultural ou esportivo com participação a partir de (500) quinhentas pessoas;

IV - Planta: qualquer área construída ou não, aberta ou fechada, pública ou privada, referida nos itens I, II e III, incluindo parques e áreas de conservação ambiental.

Estabelece que toda planta à qual venham a ser aplicados os dispositivos ora previstos, obrigatoriamente deverá possuir, e ser de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis, um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - P3RE, compatível aos riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais, naturais ou não, incluindo rotas de fuga, meios de combate a incêndio, primeiros socorros, a integridade do SPDA - Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (para-raios) e demais itens necessários à segurança do local.

Estabelece também, que antes do início das atividades em qualquer área, deverá ser informado a todo o público presente sobre as rotas de fuga, meios de alarme e pontos de atendimento em casos previstos no Plano de Prevenção Preparo e Resposta a Emergências - P3RE.

Estabelece ainda, que o P3RE deverá atender no mínimo aos requisitos da Norma Brasileira CNBC 08/13 P3RE - Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências, e ser elaborado e assinado por profissional Responsável Técnico, com formação e qualificações compatíveis à responsabilidade, com registro regular junto ao respectivo Conselho de classe.

Dispõe, dentre outros, sobre dimensionamento e quantidade de bombeiros civis; vistoria prévia das atividades; Plano de Atendimento Mútuo - PAM; manutenção e disponibilização de salva vidas; requisitos para profissionais e empresas fornecedoras de mão de obra.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PL 169/13**

Dispõe também sobre o reconhecimento pelo Estado, como entidade de utilidade pública Estadual, do Conselho Nacional de Bombeiros Civis, bem como, sobre a adoção dos dispositivos legais, do Código de Ética do Bombeiro Civil e Salva Vidas e das Normas Nacionais do Conselho Nacional de Bombeiros Civis, como referência para consulta e fiscalização sobre a formação e o exercício da profissão.

Estabelece que será garantido ao Bombeiro Civil, o exercício das atividades pertinentes à sua profissão, sendo proibido o emprego de outro profissional em sua substituição ou no exercício das suas atribuições, caracterizando exercício ilegal da profissão.

Estabelece que os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar-se e exigir das prestadoras adequação às disposições da lei em que venha a se converter o presente projeto.

Estabelece também, requisitos para helipontos, aeroportos e aeroportos; sobre a possibilidade de instituição, pelo município, de Corpos de Bombeiros Civis Municipais próprios ou conveniados com o respectivo Estado ou com entidades civis; sobre a fiscalização das disposições da lei em que venha a se converter o presente projeto; sobre as sanções administrativas aplicáveis; sobre a criação, atribuições e funcionamento do Conselho Permanente de Avaliação dos Serviços de Bombeiros – COPAS; e sobre o prazo para adequação aos dispositivos previstos.

Justifica o autor, dentre outros inúmeros argumentos, que o presente projeto de lei busca atender reivindicação da Classe dos Bombeiros Civis em sua preocupação com a segurança da sociedade quanto à prevenção e resposta à emergências, que através do Conselho Nacional de Bombeiros Civis, entidade nacional de representação da categoria, que tem sua sede em nosso município, o procurou visando tornar obrigatória a presença desses profissionais em uma série de edificações e locais de eventos.

Alega que a iniciativa objetiva garantir, pela presença de Bombeiros Civis, a garantia de exigências mínimas de segurança para edificações, estabelecimentos e eventos de grande concentração pública no Município, definindo a necessidade da presença dessa classe de profissionais e conclui ressaltando que esta proposição foi redigida após amplo debate com diversos segmentos da sociedade, não só em nossa cidade, mas também em diversas cidades e Estados do Brasil, de forma tal, que poderá ser aplicada de imediato à sua publicação, sem necessidade de regulamentação posterior.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, nos termos de substitutivo objetivando adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para:

- (i) Retirar o art. 5º da proposta, vez que ele cuida de assunto que extrapola a competência municipal;
- (ii) Alterar o texto do art. 6º da proposta de forma a caracterizar a sanção como penal, cível e administrativa;
- (iii) Retirar os arts. 8º, 9º e 11 pelo fato deles cuidarem de ato concreto de administração, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais, vez que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 169/13

deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o art. 37, § 2º, IV da citada lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, matéria esta atinente à competência privativa do Poder Executivo; e

- (iv) Prever a atualização do valor da multa, bem como a fim de fixar taxativamente o seu valor, pois, em obediência ao princípio da legalidade, todos os parâmetros para imposição de sanção devem ser estabelecidos pela lei, não podendo ficar ao arbítrio do órgão fiscalizador.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se favoravelmente ao projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Não foram encontrados óbices a um eventual parecer favorável da Comissão de Administração Pública, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

18/03/15

ANDREA MATARAZZO

MARIO COVAS NETO

ALESSANDRO GUEDES

VALDECIR CABRABOM

PASTOR EDEMILSON CHAVES

LAÉRCIO BENKO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/03/15

Pág. 111 Col. 23

Conferido [assinatura]

A Comissão de Trânsito, Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
 Em 26/3/15
 Elaine Gonçalves Gavioli
 RF. 100.415 [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 169/13

deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o art. 37, § 2º, IV da citada lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, matéria esta atinente à competência privativa do Poder Executivo; e

- (iv) Prever a atualização do valor da multa, bem como a fim de fixar taxativamente o seu valor, pois, em obediência ao princípio da legalidade, todos os parâmetros para imposição de sanção devem ser estabelecidos pela lei, não podendo ficar ao arbítrio do órgão fiscalizador.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se favoravelmente ao projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Não foram encontrados óbices a um eventual parecer favorável da Comissão de Administração Pública, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18/03/15

ANDREA MATARAZZO

MARIO COVAS NETO

ALEXANDRO GUEDES

VALDECIR CABRAL BDM

PASTOR EDEMILSON CHAVES

LAERCID BENKO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/03/15

Pág. 111 Col. 2

Conferido [assinatura]

A Comissão de Trânsito, Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 26/3/15
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.445

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 31/03/15 às 17:30

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA

Assistente Parlamentar

AO Vereador / A Vereadora

Atilio Frum

Para relatar:

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 01/04/15

Tamara Pava

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Seguem juntado h, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 155 e 156 em 24/06/15

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749 - SGP-12



Folha nº 155 de 167

Processo nº 012169/13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR
1099/2015

PL 169/2013

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
169/2013.

O presente projeto de projeto de lei, de autoria do Vereador Alfredinho (PT), dispõe sobre a presença de bombeiros civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública e de salva-vidas em áreas aquáticas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a propositura, fica instituída a obrigatoriedade da presença de bombeiros civis nas edificações, por órgãos públicos e entidades privadas com ou sem fins lucrativos, clubes sociais, empresas, indústrias, comércio e afins, organizadoras de eventos e outras situações onde haja grande concentração ou circulação de pessoas, ou se exerçam atividades de risco à vida ou ao meio ambiente no âmbito do Município. Definindo que grande concentração de pessoas corresponde a participação a partir de 500 (quinhentas) pessoas.

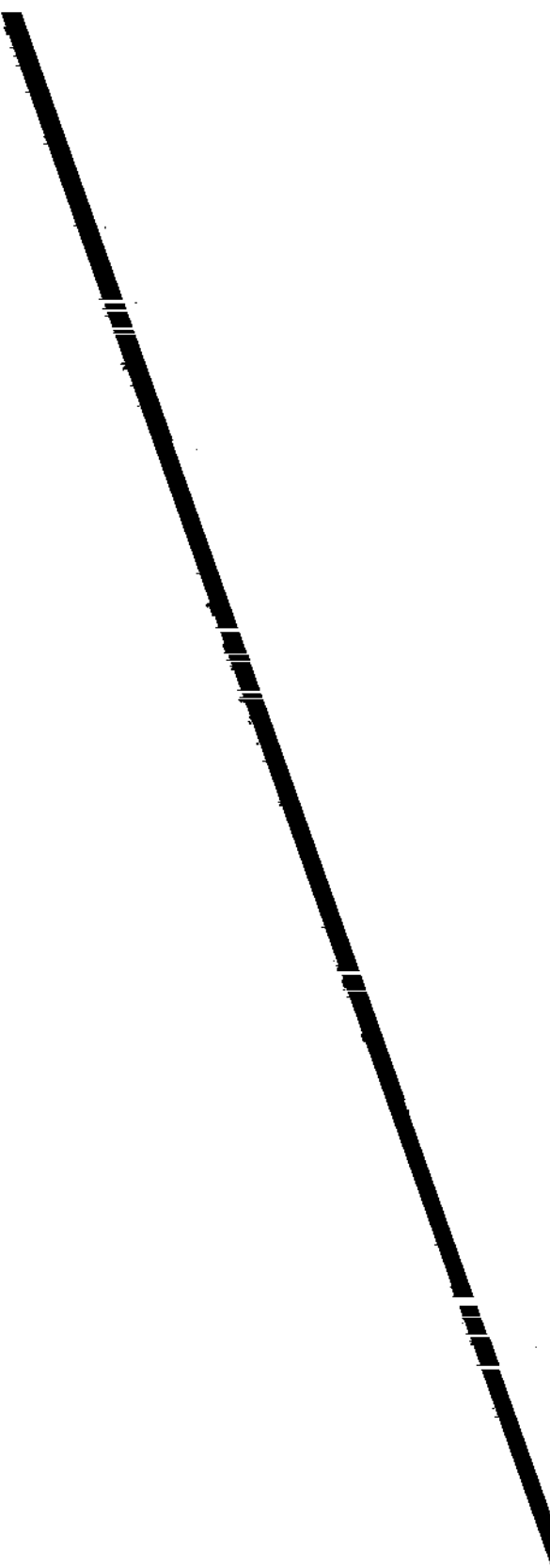
Depreende-se da justificativa do autor que o presente projeto de lei tem como objetivo valorizar a proteção e defesa das vidas, do meio ambiente e de todo e qualquer patrimônio, para garantir condições e pessoal para prevenção e resposta a emergências nas edificações, shows e eventos em áreas de grande concentração de pessoas.

O autor ressalta, ainda, que a medida busca atender reivindicação da Classe dos Bombeiros Civis - através do Conselho Nacional de Bombeiros Civis, entidade nacional de representação da categoria, com sede na cidade de São Paulo - que tendo em vista a preocupação com a segurança da sociedade quanto à prevenção e resposta a emergências apresentou a necessidade de tornar obrigatória a presença desse profissional em uma série de edificações e locais de eventos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura. Todavia, aprovou substitutivo para: (i) adequar o projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa; (ii) retirar o art. 5º (trata do reconhecimento do Conselho Nacional de Bombeiro Civil - CNBC pelo Estado) por entender que extrapola competência municipal; (iii) alterar o texto do art. 6º (art. 5º do substitutivo) de forma a caracterizar a sanção como penal, civil e administrativa; (iv) retirar o art. 8º, 9º e 11 por considerar que dispõem de ato concreto de administração de competência do Poder Executivo; e (v) fixar o valor da multa, bem como a sua atualização.

Quanto aos pontos que cabem a esta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia avaliar, evidencia-se a importância de medidas de proteção contra acidentes e outros perigos inerentes a eventos com grande circulação de pessoas. Em tais situações, primordial se faz a presença de pessoal treinado e adequadamente preparado para a precaução contra os riscos e apoio em casos de emergência. Destarte, apresentamos voto **favorável** ao projeto, **nos termos do substitutivo** sugerido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e
Gastronomia





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 169/2013

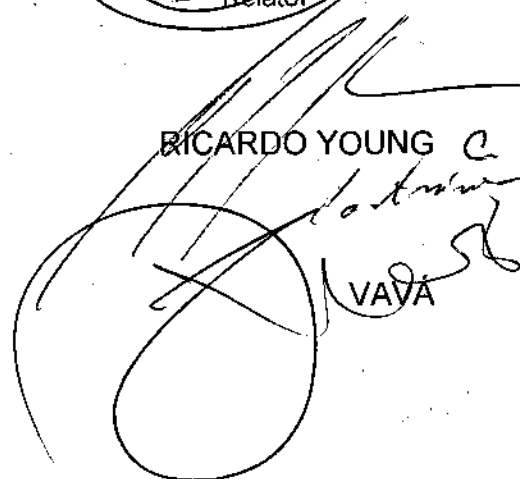

TONINHO PAIVA


ADOLFO QUINTAS


ATILIO FRANCISCO
Relator


USHITARO KAMA SALOMAS PEREIRA


SENIVAL MOURA


RICARDO YOUNG
VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25/06/15
Pág. 108 Col. 3ª
Conferido [assinatura]
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Educação.
Em 25/06/15 [assinatura]
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749